

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Janeiro de 2001	
2001/C 123/01	Parecer do Comité Económico e Social sobre «Os efeitos do comércio electrónico sobre o mercado único (OMU)»	1
2001/C 123/02	Parecer do Comité Económico e Social sobre o «XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência — 1999»	11
2001/C 123/03	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas»	22
2001/C 123/04	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos seguros de vida (Reforma)»	24
2001/C 123/05	Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Esgotamento dos direitos conferidos pela marca registada»	28

Preço: 19,50 EUR

PT

(Continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 123/06	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/232/CEE, no que respeita à gama de pesos nominais referente aos extractos de café e aos extractos de chicória»	33
2001/C 123/07	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à concessão de auxílios à coordenação dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável interior»	34
2001/C 123/08	Parecer do Comité Económico e Social sobre «Europe 2002 — Uma Sociedade da Informação para Todos: Projecto de Plano de Acção»	36
2001/C 123/09	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente»	47
2001/C 123/10	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos»	50
2001/C 123/11	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas»	53
2001/C 123/12	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas»	55
2001/C 123/13	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas»	56
2001/C 123/14	Paracer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia»	61
2001/C 123/15	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social — A tarifação como modo de reforçar a utilização sustentável dos recursos hídricos»	65
2001/C 123/16	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica»	69
2001/C 123/17	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 258/1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum, assim como diversos outros regulamentos em matéria de política agrícola comum»	72

2001/C 123/18	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Conselho que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos»	74
2001/C 123/19	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade»	76
2001/C 123/20	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CE) da Comissão que altera o Regulamento n.º 3418/93 da Comissão de 9 de Dezembro de 1993 que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977»	79
2001/C 123/21	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho»	81

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer do Comité Económico e Social sobre «Os efeitos do comércio electrónico sobre o mercado único (OMU)»

(2001/C 123/01)

Em 2 de Março de 2000, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Regimento, elaborar um parecer sobre «Os efeitos do comércio electrónico sobre o mercado único» (Observatório do Mercado Único).

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção do Mercado Único, Produção e Consumo que emitiu parecer em 10 de Janeiro de 2001, sendo relator H. Glatz.

Na 378.^a reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 79 votos a favor e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Síntese e conclusões

- Actualmente, o comércio electrónico ainda desempenha um papel secundário no movimento comercial global. Isto, em particular, no caso do comércio entre empresas e consumidores, sendo o seu papel já mais significativo no comércio interempresas.
 - Contudo, as taxas de crescimento do comércio electrónico são, de momento, enormes.
 - Nota-se uma retracção dos consumidores em aproveitar as oportunidades do comércio electrónico. Na origem desta retracção estão possibilidades ou capacidades de acesso deficientes e falta de confiança, especialmente em matéria de protecção da vida privada e de segurança dos pagamentos.
 - Um obstáculo adicional é a frequente ausência ou discrepância de quadros regulamentares para os prestadores, assim como a situação juridicamente fragmentada que é, nalguns domínios, a sua — o que se deve, sobretudo, à convergência de desenvolvimento das telecomunicações e dos meios de comunicação e respectivas infra-estruturas. Não se pode, pois, dizer que exista um enquadramento coerente.
- Estas novas tendências carecem também de maior atenção em sede de política de concorrência.
- 1.1. Por estas razões, é necessário um conjunto de medidas que estabeleça um quadro legal para um mercado interno do comércio electrónico operante. Isto, tendo bem presente que o enquadramento se há-de estabelecer também — e sobretudo — ao nível global.
 - 1.2. Se tal não acontecer, a Europa estará a renunciar a oportunidades de desenvolvimento económico e social e não conseguirá reduzir o atraso que a separa dos EUA neste domínio.
 - 1.3. Em consequência, o Comité reclama e recomenda, em síntese, o seguinte:
- Apoio a um diálogo construtivo entre consumidores e produtores e, sendo o caso, o comércio. As associações de defesa dos consumidores devem ter sistematicamente uma palavra a dizer, para se criar um clima de confiança.

- Promoção de estratégias complementares e de incentivo aos novos meios tecnológicos, com o objectivo de proporcionar acesso ao maior número de pessoas possível. Há que contemplar aqui especialmente as dificuldades das camadas menos favorecidas da população — mas também, por exemplo, das faixas etárias mais idosas.
- Estabelecimento de um enquadramento legal, a nível europeu e mundial, visando um acesso transparente e comportável ao comércio electrónico, que ofereça aos consumidores segurança e garantias. As medidas de reorganização do sector das telecomunicações (pacote de directivas de 12 de Julho de 2000⁽¹⁾) iniciadas pela Comissão constituem iniciativa importante nesta matéria.
- Criação de um quadro jurídico para os domínios que não foram incluídos na directiva sobre o comércio electrónico. Designadamente, um enquadramento para processos alternativos de resolução de litígios, aspectos de *marketing* desleal, alargamento do âmbito de aplicação da directiva sobre os contratos celebrados à distância, elaboração de uma directiva relativa à comercialização de serviços financeiros à distância, critérios para iniciativas de auto-regulação.
- O Comité está convencido de que às PME virá a caber um protagonismo importante no comércio electrónico, impondo-se dar-lhes condições para poderem aproveitar efectivamente as oportunidades.
- Na iminência de disputas judiciais, que os fornecedores ofereçam aos consumidores possibilidades de chegar a soluções. Outro factor importante para o consumidor é poder fazer valer os seus direitos no seu local de residência.
- No intuito de instigar procedimentos de resolução extrajudicial de litígios e impulsionar selos de qualidade e, ainda, para evitar que haja obstrução ao mercado interno, cumpre desenvolver e aplicar normas e princípios equiparáveis.
- Com o comércio electrónico, a política de concorrência vê-se confrontada com novas tarefas. Há que vigiar com atenção as novas evoluções, sobretudo concentrações de empresas, portais, a infra-estrutura das redes.
- Desenvolvimento de meios de pagamento seguros e redução do custo das transferências transfronteiriças.
- Redução dos obstáculos fiscais e das distorções existentes. Suprimir a actual desvantagem concorrencial das empresas comunitárias em relação a empresas de países terceiros.

- A Comunidade tem de atribuir prioridade absoluta à protecção de dados. A Comissão deve animar os Estados-Membros a mobilizarem-se para fazer aplicar a protecção de dados. É necessária uma adaptação do direito da protecção de dados à nova realidade tecnológica e económica, de modo a assegurar essa protecção em todas as formas modernas de comunicação.

2. Importância do comércio electrónico

A Internet, base tecnológica do comércio electrónico, caracteriza-se por um desenvolvimento extremamente impetuoso. No entanto, a importância da Internet difere muito de região para região. Assim, os países da OCDE e, em particular, os Estados Unidos dominam tanto no que respeita ao número de servidores como ao de utilizadores.

2.1. A Comissão Europeia⁽²⁾ parte do pressuposto de que o comércio electrónico na Europa irá crescer de 17 mil milhões de dólares, no final de 1999, para cerca de 360 mil milhões em 2003.

2.2. O comércio electrónico interempresas (Business to Business; B2B) é o segmento mais significativo. Segundo estimativas consensuais, representa uma percentagem de entre 70 % e 90 % do comércio electrónico total.

2.3. Porém, ao comércio electrónico entre empresas e consumidores (Business to Consumer; B2C) ainda só corresponde, globalmente, uma percentagem pequena do movimento comercial. Actualmente, na Europa, regista-se, para o comércio electrónico, uma quota de menos de 1 % do total de transacções com o consumidor final — menor, portanto, do que a das vendas por correspondência tradicionais. Para 2001/2002, estima-se em 5 % a percentagem do comércio electrónico no volume de negócios global do comércio na OCDE-7, estimando-se em 15 % o valor correspondente para os anos 2002/2005.

2.4. Constata-se, porém, que, actualmente, o comércio electrónico, em alguns sectores, nomeadamente nos serviços financeiros ou no *software*, já tem uma importância bem maior do que na média dos sectores. É sinal da importância que o comércio electrónico poderá vir a assumir, sobretudo no caso dos produtos incorpóreos.

2.5. Por e-comércio entende-se essencialmente a comercialização via, sobretudo, Internet, de serviços e mercadorias digitais, mas também não digitais. Outras, novas formas de comercialização estão, porém, prestes a entrar no mercado, como, por exemplo, a TV interactiva (t-comércio) e o «comércio móvel» (m-comércio). Este último, principalmente, ganhará importância com a introdução da tecnologia UMTS (Sistema Universal de Telecomunicações Móveis).

⁽¹⁾ COM(2000) 384, COM(2000) 385, COM(2000) 386, COM(2000) 392, COM(2000) 393, COM(2000) 394, COM(2000) 407.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão «Estratégias de criação de empregos na sociedade de informação», (COM(2000) 48 final).

2.6. A Europa segue com dificuldade os EUA não só no que se refere à utilização da Internet, mas também na importância do comércio electrónico. Os motivos são variados: uma língua única, uma moeda única, tarifas telefónicas mais baixas, mais capital de risco. No entanto, a Europa segue na dianteira nas comunicações móveis, devendo este avanço aumentar com o UMTS. Do mesmo modo, a introdução do euro também fará com que o comércio electrónico ganhe maior relevo na Europa — mesmo para os países europeus que não participam no euro.

3. Importância do comércio electrónico para o mercado único e respectivos intervenientes (empresas, consumidores e trabalhadores)

3.1. Mercado único

3.1.1. O comércio electrónico vai influenciar o mercado único de variadas formas. A compra de mercadorias e de serviços fora das fronteiras nacionais intensificar-se-á. Abrem-se também novos mercados. Os consumidores têm mais escolha. O comércio electrónico vai fazer ganhar mais importância ao mercado único. O comércio electrónico pode também oferecer oportunidades de desenvolvimento às zonas rurais. A estrutura dos mercados muda.

Prevê-se, em particular, que o comércio electrónico de serviços financeiros adquira uma importância consideravelmente maior. Contudo, os bancos vão também ter de enfrentar de forma crescente a concorrência de entidades não bancárias que oferecem serviços financeiros.

3.1.2. O reconhecimento mútuo, tido como um dos mais importantes instrumentos para assegurar a livre circulação de mercadorias no mercado interno, ganhará ainda maior importância com o comércio electrónico.

3.1.3. A comercialização de produtos corpóreos só ganhará, entretanto, maior expressão depois de se encontrar solução satisfatória para as questões logísticas. Acontece que o crescimento do comércio electrónico de produtos corpóreos implicará também um aumento dos fluxos de tráfego. É de momento difícil de dizer se a passagem da remessa física de determinados produtos (por exemplo fonogramas) ao seu fornecimento «em linha» compensará essas incidências nos fluxos de tráfego. Convida-se a Comissão a estudar o assunto. O Comité chama a atenção para este problema e para a necessidade de lhe encontrar soluções em sede de política de transportes.

3.1.4. Uma parte determinada do comércio intermediário vai perder importância. Os produtores e os prestadores de serviços vão passar a vender directamente ao consumidor. Por outro lado, a intrincada oferta na rede tornará, ela própria, necessários intermediários. Novas formas e sectores se desenvolverão, especialmente no domínio da logística, do financiamento e dos serviços de informação. Mais será necessário que as formas de comercialização sigam mais de perto as necessidades e estilos de vida — até certo ponto, muito mudados — dos consumidores.

3.2. Empresas

Para as empresas, utilizar a Internet significa explorar novas áreas de negócio, desenvolver novos produtos e serviços e novas formas de comercialização.

3.2.1. A Internet facilita também o *marketing*, em especial o *marketing* direccionado, permitindo reduzir os custos de publicidade e de transacção.

3.2.2. A Internet permite esperar, de modo geral, reduções de custos, o que, em mercados operantes, pode, em última análise, ter tradução em preços mais baixos e, assim, em efeitos de bem-estar. As causas avançadas para estas reduções de custos são:

- Supressão dos intermediários tradicionais («desintermediação»);
- Custos de comunicação mais baixos (telefone, computadores, etc.);
- Menores infra-estruturas físicas (lojas, etc.);
- Transferência de custos para o cliente (o cliente obtém informação sozinho);
- Baixos custos de distribuição de bens digitais.

3.2.3. Por outro lado, convém, porém, não subestimar custos novos e adicionais — sobretudo no que respeita às relações públicas.

3.2.4. É de presumir que as novas possibilidades da electrónica tenham maiores incidências no comércio entre empresas do que no comércio com o consumidor final. É o que ressalta, aliás, dos respectivos volumes de negócios. Grande parte do volume do comércio electrónico realiza-se entre empresas, ganhando a sua utilização cada vez mais terreno nos domínios da adjudicação de subempreitadas e da compra de componentes e materiais.

3.2.5. Para as PME, é vital que possam servir-se destas formas de negócio — ora, muitas delas ainda não estão em condições de esgotar todas as possibilidades que se abrem. É exactamente no caso das PME que mais necessidade há de elas poderem encontrar uma oferta de aconselhamento que lhes permita aproveitar as oportunidades e ganhar esse tipo de contratos ou reconverter-se a novos métodos de negócio conformes com as exigências dos grandes empreiteiros e de outras grandes empresas.

3.2.6. Devido às características específicas e à estrutura da Internet, as PME podem deparar-se com uma situação em que os custos adicionais de relações públicas ultrapassem os benefícios retirados das oportunidades tecnológicas oferecidas. Assinale-se que as «barreiras adaptativas» são maiores no comércio com os consumidores do que no comércio interempresas (B2B). É-o também, por conseguinte, o risco.

3.2.7. Contudo, com a Internet, as pequenas e médias empresas podem dispor de melhor acesso aos mercados, graças aos custos de comunicação serem, por princípio, mais baixos. As possibilidades tecnológicas podem também ajudar os fornecedores a obter mais facilmente informações sobre os clientes e respectivos hábitos de compra. Assim, os clientes podem ser visados com publicidade mais directa e precisa, sem as habituais perdas por dispersão.

3.2.8. A Internet é, por isso, frequentemente considerada como uma oportunidade, também, e sobretudo, para as PME. O comércio electrónico vai também fazer com que as empresas se tenham de preocupar mais com as qualificações específicas dos trabalhadores neste domínio. Para serem bem sucedidas no negócio electrónico, as PME terão, pois, aí um desafio, que reclamará, sobretudo, mudanças em matéria de logística e de desenvolvimento dos recursos humanos. Formas de cooperação e plataformas poderão reduzir o risco.

3.3. Impacto nos consumidores

No quadro da globalização da economia, o comércio electrónico oferece aos consumidores a extraordinária possibilidade — até hoje impensável — de fazerem uma escolha directa em todos os mercados e de aproveitarem os preços mais favoráveis ou adquirirem produtos que, caso contrário, não estariam disponíveis nos mercados nacionais.

3.3.1. Os mercados de consumo caracterizam-se em geral, e em particular na Internet, pela assimetria da informação. Para o consumidor, é normalmente muito dispendioso obter informação sobre todos os fornecedores potenciais. Por conseguinte, a confiança é um factor muito importante nestes mercados. Assim, é plausível que se avolume no futuro o papel de certos intermediários, no papel de consultores ou pesquisadores.

3.3.2. No entanto, custos mais baixos só podem traduzir-se em preços mais favoráveis para o consumidor final se a concorrência funcionar. Ora, estudos empíricos atestam que a

Internet não é fundamentalmente mais competitiva do que outros sectores. Motivo para tal é a elevada concentração dos mercados (popularidade). Assim, a transparência do mercado é teoricamente grande, mas, na prática, reduzida. Ressalta, assim, a necessidade de um enquadramento — especialmente nos planos da política de concorrência e legislativo — que permita ao consumidor aproveitar efectivamente as vantagens potenciais.

3.3.3. O Comité é de opinião de que as empresas, os governos e a Comunidade Europeia deviam reflectir em novas formas de incentivo que apoiassem a simplificação dos sistemas e fomentassem traduções automatizadas, promovessem a divulgação nas camadas da população menos favorecidas e transformassem a Internet num instrumento que servisse não só ao consumo, mas também, e cada vez mais, à educação e à informação e fosse útil a todos.

3.3.4. A Internet não é usada apenas como instrumento de comércio electrónico, mas também, e cada vez mais, de formação e informação. Oferece oportunidades de emprego e contribui para satisfazer o desejo de aperfeiçoamento do saber. O Comité sublinha que a política educacional tem de reagir a estas mudanças da procura, tanto na educação escolar como na formação de adultos e, também, de resto, em outros campos, como o dos meios de comunicação de massas. É necessário investimento, tanto em *software* como em *hardware* e na edificação de redes. Igualmente necessária é a formação de professores. A formação neste campo será uma condição fundamental da competitividade futura da Europa.

3.4. Trabalhadores

3.4.1. Os cidadãos da UE também na sua qualidade de trabalhadores irão sentir cada vez mais o impacto do comércio electrónico. Os reajustamentos estruturais que são de esperar com o prognóstico de expansão do comércio electrónico determinarão novas exigências, em matéria de qualificações, no mercado de trabalho. Os reajustamentos estruturais que são de esperar terão de ser acompanhados por iniciativas correspondentes de formação contínua e de requalificação e por outras medidas. De modo algum estará apenas em causa a mão-de-obra altamente qualificada. A formação profissional e a formação contínua terão, portanto, que contemplar igualmente estes trabalhadores.

3.4.2. O Comité faz notar que a política de educação, tanto ao nível da escolaridade geral como ao nível da formação contínua na idade adulta, tem de reagir a estas mudanças de exigências. A feição que se der à política de educação no presente será um dos factores, e não o menor, da competitividade da Europa no futuro.

3.4.3. O aparecimento de estruturas empresariais, em certos aspectos, virtuais vai encorajar novas formas de relações laborais. A maior expressão que o teletrabalho adquirirá terá no crescimento do comércio electrónico um dos seus factores. Espera-se dos parceiros sociais que examinem as consequências destas evoluções tanto para os trabalhadores como para os empregadores. Há que seguir com particular cuidado a observância das disposições de protecção do âmbito do direito do trabalho e a segurança e saúde no local de trabalho. Terá de ficar assegurado o acesso dos sindicatos às empresas e a representação do pessoal por delegados.

3.4.4. O comércio electrónico deverá proporcionar novas oportunidades aos trabalhadores. A passagem de estruturas hierárquicas a redes de pequenas unidades relativamente autónomas, trabalhando em projectos individuais, multiplica as possibilidades de participação nas decisões. Há que pôr em evidência e promover as oportunidades para os trabalhadores.

3.4.5. No seu parecer referente ao Livro Branco sobre o comércio, o Comité manifestou-se sobre aspectos ligados à formação profissional e à formação contínua. Os resultados aplicam-se também, em certa medida, às questões do comércio electrónico.

3.4.6. A expansão do comércio electrónico implica também um aumento da mobilidade da mão-de-obra. Actividades que, até ao presente, estavam sediadas no centro administrativo da empresa, são transplantadas para locais onde a mão-de-obra é mais barata e os padrões sociais mais baixos. Para atenuar a crescente pressão sobre os trabalhadores da Europa, há necessidade, pelo menos ao nível comunitário, de nova regulamentação social, a acordar entre os parceiros sociais, ou mesmo, mais além, de garantir, em todos os sectores, a observância de normas laborais nos termos e para os efeitos da Convenção OIT.

3.4.7. O Comité considera que, ao elaborar um enquadramento para o comércio electrónico, é importante estabelecer um equilíbrio entre os interesses dos fornecedores, dos consumidores e dos trabalhadores. A implicação dos três grupos é indispensável em todos os aspectos do comércio electrónico. São também extremamente necessárias iniciativas conjuntas dos parceiros sociais para ajudar a lidar com a mutação estrutural. O Comité considera ainda que a Comissão deveria realizar um estudo sobre os impactos (físicos, psíquicos, económicos) do comércio electrónico sobre os trabalhadores.

4. **Obstáculos à realização do mercado interno no comércio electrónico e soluções**

4.1. *Necessidade de um enquadramento jurídico e regulamentar claro*

O comércio electrónico só poderá esgotar o seu potencial se existir um quadro estrutural transparente, previsível e fidedigno

para empresas e consumidores. A Directiva sobre o Comércio Electrónico (2000/31/CE) criou um enquadramento legal para os fornecedores de bens e serviços que lhes permite negociar com clientes de outros Estados-Membros sem necessidade de aplicar a legislação de cada um desses Estados. Constam na directiva, no entanto, derrogações para diferentes sectores. Há, pois, o risco de, no sector de retalho, o comércio electrónico, em vez de promover o mercado interno, manter as características de fragmentação da UE em 15 mercados nacionais, obstruindo, desse modo, a realização do potencial desse mesmo comércio electrónico na Europa. Por muita compreensão que se tenha para com a situação dos fornecedores e por importante que seja superar a fragmentação, o Comité considera necessário agir com grande sentido da responsabilidade enquanto não houver harmonização a um nível elevado.

4.1.1. Em muitos casos, os fornecedores precisam de ter segurança quanto à identidade da outra parte contratante. Mais geralmente, é essencial para o comércio electrónico que seja assegurada a integridade dos dados transmitidos. A assinatura electrónica torna-o possível. O respectivo quadro legal foi criado por uma Directiva relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas (1999/93/CE). Na prática, porém, não se deu, até ao presente, qualquer uso à assinatura electrónica.

4.1.2. Esta directiva sobre o comércio electrónico suprime muitos dos obstáculos ao comércio electrónico para os fornecedores de bens e serviços. Se está ainda por criar um quadro coerente, é também por via das inconsistências que resultam da convergência das tecnologias das telecomunicações entre si e com os meios de comunicação. Um novo quadro regulamentar para a infra-estrutura de comunicação e serviços conexos deveria, em particular, visar promover e garantir a longo prazo um mercado aberto e competitivo de serviços de comunicação.

4.1.2.1. O Livro Verde sobre Convergência da Comissão (COM 97/623) marcou o início deste debate. Na Análise das Comunicações — 1999 (COM 99/539), a Comissão propõe regulamentar a infra-estrutura de comunicação horizontalmente. O Comité Económico e Social apoiou, no seu parecer, estas iniciativas, sendo sua opinião ter de se acelerar o seu desenvolvimento, por forma a proporcionar a empresários e consumidores um quadro seguro e fiável. O pacote de reforma das telecomunicações apresentado pela Comissão em Julho de 2000 exemplifica esta perspectiva. Da convergência entre telecomunicações, meios de comunicação e tecnologia da informação deduz-se a necessidade de um enquadramento jurídico unitário para todas as redes e serviços de transmissão. Apraz ao Comité que, com o novo enquadramento jurídico, se procure obter previsibilidade e melhorar a coerência com as disposições legislativas gerais da UE em matéria de concorrência e protecção do consumidor.

4.1.3. Conseguiu-se, no passado, dar ao sector das telecomunicações um enquadramento em matéria de política de concorrência. É chegado agora o momento de outros sectores enveredarem pelo mesmo caminho.

4.1.4. A economia digital caracteriza-se por elevados investimentos de arranque (custos fixos elevados). Estes investimentos são frequentemente feitos em propriedade intelectual. Os custos de distribuição são, em contrapartida, muito vantajosos. Assim, é compreensível que, do ponto de vista dos produtores, se dedique muita atenção à protecção da propriedade intelectual, ao direito de autor. Neste contexto, o Comité Económico e Social, faz notar, porém, não se poderem descuidar interesses e desejos legítimos dos consumidores, como, por exemplo, a possibilidade de efectuar gravações para uso privado (por exemplo, gravação de emissões televisivas para visionamento posterior). O Conselho adoptou a posição comum sobre direito de autor.

4.2. *Confiança no comércio electrónico*

Os consumidores hesitam com frequência em usar a Internet para comprar produtos ou serviços, porque há falta de transparência quanto às características do produto, a eventuais custos adicionais e quanto à aplicação de disposições legais e à jurisdição competente. Os consumidores não têm a certeza se os produtos que tencionam comprar são isentos de defeito, serão enviados a tempo e se o reembolso, na eventualidade de problemas (sobretudo por defeito ou não satisfação do cliente), será efectuado com rapidez, eficiência e correcção. Acresce ainda que muitos dos sistemas técnicos não estão feitos para ajudar os utilizadores.

4.2.1. Preocupam os consumidores, ainda, a fraude, a falta de segurança, sobretudo do pagamento, e a falta de protecção dos dados pessoais.

4.2.2. Quem quer fazer compras em linha depara-se com situações de compra que desconhece quer no comércio retalhista fixo quer na compra por correspondência. Ao comprar no comércio convencional ou ao encomendar por catálogo, o consumidor sabe, regra geral, com quem está a negociar. Na Internet, contudo, encontram-se *homepages* sem quaisquer indicações sobre a empresa, etc. Em caso de reclamação de mercadorias ou serviços encomendados é, portanto, com frequência, difícil localizar o fornecedor, devolver-lhe os produtos ou comunicar ao tribunal uma morada para notificação em caso de apresentação de queixa.

4.2.3. Também é frequente a falta de confiança dos consumidores ter na sua base um conhecimento deficiente da situação. À Comunidade, aos Estados-Membros, às empresas e às associações de consumidores compete pôr a informação necessária à disposição dos consumidores, dando-lhes condições para decidir em consciência.

4.2.4. Se se pretende desenvolver o comércio electrónico, os procedimentos e as transacções têm de ser simples e seguros, e os consumidores capazes de resolver dificuldades e litígios de forma célere, pouco onerosa e eficaz.

4.2.5. A UE reconheceu necessário criar um quadro seguro para franquear aos clientes as inúmeras possibilidades do comércio electrónico. Nele teriam cabimento disposições em matéria de: informações mínimas sobre os fornecedores de bens e serviços, os preços, despesas de envio, impostos, direitos de rescisão, identificação de publicidade.

4.2.6. Para além de uma multiplicidade de medidas de reforço da confiança tributárias da criação de enquadramentos jurídicos, as regras mais importantes constam, sobretudo, da Directiva 97/7/CE, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos negociados à distância, já em aplicação, e da Directiva 2000/31/CE, sobre o comércio electrónico.

4.2.7. A rede de medidas de protecção está, porém, incompleta. Assim, muitos sectores de serviços importantes continuam excluídos de disposições essenciais da directiva sobre contratos negociados à distância (por exemplo, serviços ligados ao lazer, como as viagens). Há que notar, em particular, que não existe enquadramento jurídico adequado para negociar serviços financeiros à distância.

4.2.8. No seu parecer (CES 458/1999) sobre a proposta de directiva relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros (COM(1998) 468 final), o Comité Económico e Social fez notar que «o carácter específico e a natureza imaterial dos serviços financeiros e a sua reconhecida complexidade e importância para os consumidores, justificam não só a proposta de disposições particulares, que não sejam o mero decalque das disposições gerais relativas às vendas à distância, mas também a adopção de um elevado nível de protecção para os consumidores nos domínios que se pretendem harmonizar.».

4.2.9. A aplicação universal do princípio do país de origem, nos termos em que consta da directiva sobre o comércio electrónico, pode confrontar os consumidores com práticas de publicidade ou com determinados produtos (por exemplo medicamentos) a que até então não tivessem estado expostos. Daí podem surgir eventuais inseguranças. Por isso, a perspectiva, para tais sectores, deve ser a de procurar normas harmonizadas de elevado nível.

4.2.10. O Comité convida, portanto, a:

— Tornar as disposições mais importantes da directiva sobre comercialização à distância extensivas a outros serviços e elaborar o mais rapidamente possível regras adequadas para os serviços mencionados.

- Acelerar o processo de decisão sobre a proposta de directiva referente à comercialização à distância dos serviços financeiros. O busílis está nas disputas, em Conselho de Ministros, sobre a questão da harmonização integral e das eventuais derrogações. Como referido no parecer do Comité de Abril de 1999, o prazo final para a transposição deve ser fixado em 30 de Junho de 2001.
- Da directiva sobre comercialização de serviços financeiros à distância deveriam constar requisitos mínimos sobre informações, um período adequado de reflexão, restrições a determinadas formas de comercialização e um sistema de reembolso simples e eficaz.
- É igualmente necessário dar um quadro regulamentar a domínios que ficaram excluídos da directiva sobre o comércio electrónico. Nomeadamente, a criação de um quadro para processos alternativos de resolução de litígios, aspectos de *marketing* desleal, critérios para iniciativas de auto-regulação — disposições estas que poderiam servir de base para a elaboração de «eurocódigos», por exemplo no sector do *marketing*. Deste modo, os consumidores poderiam ter maior confiança em iniciativas de auto-regulação.
- Nas transacções com consumidores, devem ser os fornecedores a suportar os riscos de extravio ou de má transmissão dos dados relativos à transacção.

4.3. *Códigos de conduta e selos de qualidade*

4.3.1. Os códigos de conduta, aos quais as empresas se refeririam, serviriam para contribuir para o reforço da confiança dos consumidores no comércio electrónico. Para evitar obstruir o mercado único, haverá, antes de mais nada, que desenvolver normas e princípios equiparáveis ao nível comunitário, com intervenção das associações de consumidores e de representantes da indústria e do comércio. São de promover, também, instituições que supervisionem a observância destes códigos.

4.3.2. Por forma a melhor orientar os consumidores sobre a qualidade e a fiabilidade de um fornecedor, a atribuição de selos de qualidade às empresas seria também um instrumento adequado. O selo de qualidade serviria para conferir ao consumidor a segurança de poder fazer compras pela Internet em condições favoráveis ao cliente.

4.3.3. Terá de ficar assegurado que os critérios sejam fixados a um nível elevado e que os fornecedores os observem realmente.

4.3.4. O Comité considera que os critérios de avaliação e a certificação devem ser elaborados com participação das organizações dos consumidores e de representantes da indústria e do comércio a nível internacional, por forma que os selos de qualidade tenham a mais ampla aceitação e difusão possível. Selos nacionais deveriam ver-se como impulsos a este

desenvolvimento. Multiplicar e diferenciar as certificações contribuiria apenas para confundir os consumidores, e não para os esclarecer, e prejudicaria o funcionamento do mercado único.

4.4. *Resolução extrajudicial de litígios e aplicação da lei*

4.4.1. Dando negócios transfronteiriços com consumidores origem a conflitos entre consumidores e fornecedores, é mais prático para ambas as partes encontrarem-se soluções antes de passar a eventuais disputas judiciais. Muita importância tem aqui uma estrutura de gestão de reclamações do lado dos fornecedores.

4.4.2. Num segundo plano, tem igualmente muita importância que a resolução de litígios em negócios transfronteiriços com consumidores seja justa e simples. Um dos factores para que os consumidores se aventurem a compras transfronteiriças são as possibilidades reais que, em caso de litígio, tenham de conseguir justiça em condições aceitáveis. As iniciativas para a resolução extrajudicial de conflitos representam um contributo importante nesta matéria.

4.4.3. O Comité sublinha, portanto, a necessidade de rápido desenvolvimento, pela Comissão e Estados-Membros, de mecanismos de resolução de litígios de consumo com eficácia além-fronteiras. O carácter voluntário da opção por tais procedimentos terá, contudo, de ficar assegurado, ou seja, que eles não resultem de acordo vinculativo anterior à celebração do contrato, e que tão-pouco fique excluída a possibilidade de ulterior recurso à justiça.

4.4.4. Os procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos deveriam ter nível qualitativo similar em todos os Estados-Membros. Tal convém ao bom funcionamento do mercado interno, além de ser condição necessária para que os consumidores recorram a eles. É preciso, portanto, desenvolver normas e princípios equiparáveis ao nível europeu. O Comité sugere igualmente assegurar estruturas apropriadas de acreditação ou de licenciamento e fiscalização, para evitar fraudes.

4.4.5. O Comité assinala manterem-se ainda em aberto, neste particular, numerosas questões (direito aplicável a procedimentos extrajudiciais, língua usada, etc.).

4.4.6. Assinale-se, contudo, que, para tais processos de resolução de conflitos poderem funcionar, o consumidor terá sempre de poder, em última instância, recorrer aos tribunais para obter justiça.

4.4.7. O acesso ao direito e a segurança do enquadramento regulamentar são pressupostos importantes para a boa aceitação do comércio electrónico pelos consumidores. O Conselho esclareceu, em Dezembro de 2000, no regulamento relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que, no comércio electrónico transfronteiriço, os consumidores podem demandar, e serão demandados, no seu local de residência. São, contudo, necessários outros melhoramentos da execução judicial transfronteiriça (citação e notificação, execução, etc.).

4.4.8. Embora reconhecendo a necessidade de garantir um elevado nível de protecção dos consumidores, é também essencial evitar a fragmentação do mercado do comércio electrónico na UE por uma infinidade de regulamentações e restrições nacionais à concorrência e à inovação.

4.5. Concorrência

As estruturas de mercado para o comércio electrónico evoluem de forma muito dinâmica. Efeitos de «lock in» («cliente cativo») e de rede podem levar rapidamente ao aparecimento de estruturas oligopolísticas ou monopolísticas. Nisto, o factor tempo assume importância maior do que noutros sectores. Novas missões se abrem, assim, à política de concorrência. Estas novas tendências têm, portanto, de ser vigiadas com atenção.

4.5.1. Há que criar, a nível europeu, condições concorrenciais que permitam a sobrevivência dos pequenos operadores Internet, mais abertos, em geral, às necessidades dos utilizadores, propiciando um desenvolvimento equilibrado do sector.

4.5.2. Condição prévia é a existência, a todos aqueles níveis, de número suficiente de intervenientes no mercado e que estes estejam em livre concorrência entre si. Os ditos níveis abrangem tanto os prestadores de serviços Internet como também, e em particular, os fornecedores de infra-estruturas da Internet.

4.5.3. Neste aspecto, a política de concorrência comunitária terá de fazer face a novos desafios:

- Com a ajuda da Internet, os produtos e serviços são, com frequência, oferecidos via sistemas de distribuição duplos, os do mercado virtual e os do mercado tradicional. A delimitação do mercado relevante é cada vez mais difícil, carecendo de critérios de avaliação lógicos, bem como de uma cooperação estreita com as autoridades fiscalizadoras da concorrência de todos os continentes.
- Em plataformas de comércio interempresas (B2B), trocam-se informações sobre preços, matérias-primas, indicações de quantidade, etc. As autoridades fiscalizadoras da concorrência vêem-se ante a difícil tarefa de esclarecer em que medida se configurem, assim, acordos de restrição da concorrência e práticas de concertação não autorizadas.

- Devido aos efeitos de rede e à necessidade de investimentos massivos, os intervenientes no mercado têm, no negócio Internet mais do que nos mercados tradicionais, tendência para entrar em processos de concentração e criar posições de mercado dominantes. Isto é assim não só no caso dos prestadores de serviços, mas também no dos fornecedores de infra-estruturas de Internet ou dos chamados *content providers* (fornecedores de conteúdos).

- Assim, a infra-estrutura de rede da Internet, por exemplo, é actualmente dominada a nível global por umas poucas de empresas, que estão a contemplar fusões. Acresce, ainda, que estas infra-estruturas de rede estão centradas nas redes dos EUA, sendo grande parte do tráfego transeuropeu da Internet canalizado através de redes americanas. Os consumidores e empresas da Europa ficam, assim, em matéria de segurança e fiabilidade, dependentes das ligações transatlânticas.

- As autoridades fiscalizadoras da concorrência têm de garantir que o grupo de intervenientes no mercado que fixa as normas industriais para o comércio electrónico não abuse delas em benefício próprio nem adquira à custa delas uma posição de mercado dominante.

- A organização e a gestão da Internet têm nisto importância fundamental. No interesse dos consumidores e das empresas da Europa, a União Europeia tem de enfrentar a questão da influência que as autoridades europeias de fiscalização da concorrência possam ou não exercer a favor de que a organização da Internet seja concorrencialmente neutra.

4.6. Sistemas de pagamento seguros e baratos

4.6.1. Um movimento de pagamentos operante, barato e seguro é um fundamento essencial do funcionamento do mercado interno no comércio electrónico. É frequente, em alguns países, os consumidores não terem confiança no pagamento por cartão de crédito. Diga-se que a legislação comunitária tem contribuído para que esta confiança possa aumentar. A directiva sobre a comercialização à distância assegura agora que, em caso de actos fraudulentos (utilização abusiva de cartões de crédito ou de números de cartões de crédito alheios), o risco corre a cargo das empresas emissoras dos cartões de crédito.

4.6.2. Os chamados cartões pré-pagos virão, ainda, dar aos consumidores a possibilidade de pagar anonimamente. Abrem-se, assim, novos grupos de consumidores (os jovens), antes excluídos do comércio electrónico por não terem acesso a meios de pagamento (cartões de crédito).

4.6.3. Sugestões e recomendações do Comité

- Para o pagamento de pequenas quantias, ainda terão que desenvolver-se meios de pagamento apropriados.

- Os custos de transferências bancárias transfronteiriças são demasiado elevados, tendo a Comissão chamado a atenção para este aspecto num inquérito feito em Março de 2000. Os pagamentos transfronteiriços de pequenos montantes têm de passar, logo que possível, a ser mais rápidos e os encargos para os clientes finais têm de sofrer uma redução clara.
- É preciso regulamentar os «smart cards» (por exemplo, que dados podem ser armazenados).
- Embora já existam protocolos seguros no domínio dos pagamentos com cartão de crédito (SET - Secured Electronic Transaction), raramente eles são utilizados pelas empresas (em parte, devido aos elevados custos).
- Convida-se a Comissão a criar regras uniformes no que respeita ao ónus da prova em matéria de actos fraudulentos com cartões de crédito ou números de cartões de crédito e no que respeita aos critérios para reembolso de pagamentos. São ainda necessárias regras sobre tramitação de reembolso de pagamentos pelas empresas de cartões nos casos em que o contrato não tenha sido cabalmente cumprido pelo fornecedor (não entrega ou envio erróneo).

4.7. Adaptação dos sistemas fiscais

4.7.1. O comércio electrónico transfronteiriço contribui para tornar cada vez mais visíveis os obstáculos fiscais e as distorções existentes. Isto, enquanto aumenta a concorrência entre sistemas fiscais. Particularmente assim no caso do imposto sobre o valor acrescentado.

4.7.2. A Comissão acaba de apresentar uma proposta de regulamento (COM(2000) 349 final) com um novo regime de tributação do comércio electrónico indirecto.

4.7.2.1. Não se vê necessidade de regulamentar o caso em que particulares, comprando embora as mercadorias através de redes electrónicas, as recebam depois por via tradicional. Este caso não configura, para efeitos de imposto de transacções, um problema particular que não existisse sem o *e-comércio*.

4.7.2.2. Consta, sim, um novo regime das entregas em linha de produtos digitais, principalmente fornecimentos ao consumidor final. Os fornecimentos electrónicos são tratados como prestação de serviços. Ocorrendo de empresas com sede num país terceiro para clientes residentes na Comunidade, a tributação faz-se na UE.

4.7.3. O Comité é de opinião de que urge estabelecer um enquadramento estatal compatível do comércio electrónico a nível internacional. É de suprimir a actual desvantagem concorrencial das empresas comunitárias em relação a empresas de países terceiros. Esta necessidade resulta tanto do risco de erosão fiscal dos orçamentos como da necessidade de evitar

uma concorrência fiscal perniciosa, que poderia enfraquecer a posição da União Europeia dentro do sistema de comércio mundial. O Comité acolhe, portanto, favoravelmente as propostas apresentadas pela Comissão em matéria de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado ao comércio electrónico. O Comité considera, ainda, inaceitável que o regime fiscal que se aplique ao comércio electrónico ponha em desvantagem o comércio fixo.

4.8. Acesso e custos de acesso

4.8.1. A rapidez com que a utilização dos instrumentos electrónicos para a comunicação e o comércio se expanda é igualmente questão de custos. Em muitos países, os preços de acesso, de aquisição, ligação e funcionamento do equipamento adequado são ainda demasiado elevados em comparação com outras despesas de uma família média, opondo-se, assim, a uma expansão mais rápida. Há que combater o risco de fractura social («digital divide»).

4.8.2. Conseguir evitar estes riscos vai depender da superação de diferentes obstáculos, que se colocam sobretudo àqueles que deveriam, potencialmente, tirar muito benefício da nova técnica e do comércio electrónico: pessoas idosas, doentes e deficientes.

4.8.3. A investigação europeia tem ainda muito a fazer no que respeita tanto ao equipamento informático como ao desenvolvimento de programas adequados. Assim, por exemplo, se poderiam remover muitas barreiras que se têm mostrado insuperáveis, como o uso da língua inglesa, que, sobretudo nos países latinos, tem um efeito dissuasor. Sistemas de tradução automática rápidos e seguros poderiam resolver o problema das cláusulas contratuais de difícil compreensão, que constituem verdadeiras ciladas para muitos compradores.

4.8.4. O acesso à infra-estrutura e aos serviços tem especial importância. A interligação entre redes é, neste contexto, importante para o desenvolvimento da concorrência e para a interoperabilidade dos serviços.

4.8.5. As regras referentes ao acesso e à interligação constituem condições-quadro essenciais nas decisões de investimento tanto de novos intervenientes como de agentes já estabelecidos no mercado. Por esta razão, tem importância primordial existir, neste domínio, um alto grau de segurança jurídica. Dada a situação específica do mercado das comunicações, há que regulamentar, também, os intervenientes no mercado sem «grande» poder de mercado, para poder assegurar uma concorrência equitativa a todos os níveis do mercado. Isto refere-se, sobretudo, à obrigação de negociação da interligação e do acesso.

4.8.6. Recomendações do Comité

- Se o mercado não garantir o acesso à infra-estrutura e aos serviços, terão de criar-se as condições-quadro adequadas por via política.
- O Comité considera que é possível assegurar o acesso em conta à comunicação e ao comércio electrónico através de um conjunto de medidas. Entre elas: medidas de promoção selectiva, ofertas das companhias telefónicas (p. ex. aluguer de equipamento) e maior concorrência no acesso às redes locais.
- A Comissão apresentou uma proposta de regulamento de que consta a diferenciação da oferta de acesso aos clientes. É de esperar que isso gere maior concorrência no sector. Não se esqueçam também, porém, medidas para evitar perturbações ou estrangulamentos de capacidade daí resultantes.
- O facto de os preços para as linhas alugadas ser ainda relativamente elevado torna extremamente urgente tomar medidas, sobretudo a nível nacional. Se estas não tiverem resultado positivo, apliquem-se as regras de concorrência ao nível europeu com o máximo rigor.
- Dada a evolução tecnológica e a convergência dos serviços, verifique-se a cada momento a actualidade do conceito do serviço universal face às exigências. A Comissão que proponha, por conseguinte, na legislação comunitária, critérios para definir a extensão do serviço universal, assim como mecanismos de revisão periódica à luz do carácter dinâmico e progressivo do conceito de serviço universal. O Comité entende, no mais, que, caso se contemple ampliar a definição e o espectro do serviço universal, se englobem também os serviços rápidos via Internet.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

4.9. Privacidade e protecção de dados pessoais

Um dos motivos por que muitos consumidores têm reticências em utilizar o comércio electrónico é o medo de que actividades que prossigam na Internet ponham em risco e prejudiquem a sua privacidade. Através do comércio electrónico, vasto número de dados é sujeito a recolha e tratamento. Os dados deixam rasto. A Directiva 1995/46/CE sobre protecção de dados pessoais fornece um quadro que tanto assegura protecção adequada, como garante a liberdade de circulação de dados dentro da UE.

4.9.1. Só que se verifica amiúde que, na prática, a protecção de dados nem sempre funciona. Recolha ilegítima de dados e elaboração de perfis de consumidores ocorrem constantemente. Ora, o direito à privacidade não pode ser violado, pelo que a informação sobre dados pessoais tem de ficar limitada aos absolutamente indispensáveis à transacção e às empresas envolvidas.

4.9.2. Também a utilização de «cookies», cujo envio é condição de acesso a numerosos sítios Internet (servindo para recolher informação sobre os hábitos do utilizador) pode atentar gravemente contra a privacidade.

4.9.3. Por estas razões, o Comité recomenda:

- A Comunidade tem de atribuir prioridade absoluta à protecção de dados.
- Que a Comissão incite os Estados-Membros a mobilizarem-se para dar execução à protecção de dados.
- Que a Comissão promova iniciativas de sensibilização do público sobre esta questão.
- Os consumidores terão de receber apoio que lhes permita controlar o fluxo de dados.
- É necessário adaptar a directiva sobre a protecção de dados em telecomunicações às novas realidades tecnológicas e económicas, assegurando que a protecção de dados se torne extensiva a todas as formas modernas de comunicação (das conversas telefónicas às comunicações em geral; tratamento restritivo de dados sobre localização, da utilização de dados transmitidos para efeitos publicitários; regras em matéria de elaboração de perfis electrónicos).

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre o «XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência — 1999»

(2001/C 123/02)

Em 5 de Maio de 2000, a Comissão decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 262.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o «XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência-1999».

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção do Mercado Único, Produção e Consumo emitiu parecer em 8 de Dezembro de 2000 (relator: A. Pezzini).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução: Os temas do XXIX Relatório

1.1. Na parte inicial do Prefácio de Mario Monti, membro da Comissão responsável pela política de concorrência, ao XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência, sobre a actividade desenvolvida em 1999, destaca-se a «necessidade de modernizar as regras de concorrência comunitária». O tema é retomado na Introdução e é-lhe dado grande relevo no Relatório⁽¹⁾.

1.1.1. A importância dada à «modernização» deve-se ao facto de, em 1999, ter prosseguido o programa de modernização do quadro jurídico da política comunitária de concorrência e se terem lançado as bases necessárias para a sua completa realização, pelo que, doravante, este movimento é irreversível.

1.1.2. Outro tema de grande importância do XXIX Relatório é o lugar central do cidadão na política comunitária de concorrência. Com efeito, tanto o Prefácio como o Relatório dão grande atenção a um novo programa de acção que visa atribuir ao cidadão, enquanto consumidor, uma posição central, não apenas como beneficiário mas também como promotor de tal política⁽²⁾. Considera o Comité que é significativo o relevo que se quis dar à possibilidade de os consumidores e as suas associações⁽³⁾ estimularem e promoverem a acção comunitária em matéria de concorrência que assim se poderá tornar mais eficaz, efectiva e atempada.

1.2. Outro tema central do XXIX Relatório é a descrição da actividade de controlo das concentrações desenvolvida pela Comissão em 1999, amplamente ilustrada com comentários específicos e uma pormenorizada exposição casuística⁽⁴⁾. O Comité considera que, em 1999, a Comissão conseguiu

resultados notáveis nestas suas funções que confirmam a sua crescente importância. Foram abordados temas ainda mais complexos do que nos anos anteriores, que conduziram a conclusões provavelmente válidas no plano económico mas que colocam uma série de questões que exigem resposta urgente, nomeadamente em sede judicial.

1.2.1. Um assunto de especial importância a que o Relatório dedica grande espaço, em matéria de controlo das concentrações, respeita aos sectores resultantes da convergência de tecnologias oriundas de diferentes sectores e com elevado grau de inovação. Para o desenvolvimento de novos mercados decorrentes de novas tecnologias e da convergência de tecnologias de diferentes sectores é essencial que a iniciativa empresarial e a concorrência não encontrem obstáculos sem justificação objectiva. O Comité considera, por isso, que é especialmente de louvar o esforço da Comissão em conciliar a possibilidade de as empresas agirem de modo a viabilizar estes novos mercados com a necessidade de que tais acções não gerem situações susceptíveis de dificultar o futuro acesso de outras empresas a esses mercados. Deve porém sublinhar-se o risco, provavelmente confirmado pelo que o Relatório afirma sobre a concentração Telia/Telenor, de que nalguns casos a tentativa de conciliar diversas exigências se traduza em medidas que dissuadam as empresas de efectuarem operações de evidente importância para o desenvolvimento das políticas comunitárias. A concentração Telia/Telenor que, como é referido no Relatório, foi abandonada após decisão da Comissão que condicionava a aprovação a alterações muito profundas do projecto inicial, teria determinado a partilha da actividade de duas empresas públicas de dois Estados e teria tido, por isso, grande impacto no processo de integração comunitária e no desenvolvimento de novos mercados, acelerando outras operações ainda há poucos anos impensáveis. Por isso, o Comité espera que, doravante, a Comissão tenha em conta este precedente e pondere a necessidade de, em alguns casos adoptar uma atitude mais flexível ainda que assim não se eliminem na raiz todos os riscos potenciais para a concorrência.

(1) A «Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação» é tratada no ponto I A do Relatório.

(2) O significado atribuído pela Comissão à expressão «Promotores da concorrência» consta da caixa 1 com o título «Os cidadãos europeus e a política de concorrência» que figura no fim da Introdução do Relatório.

(3) Às relações com as organizações de consumidores é dedicada a caixa 3 no fim do ponto I B do Relatório.

(4) Cf. o ponto II do Relatório.

1.2.2. Outro tema de grande interesse, que figura no Relatório, é o de cada vez mais abranger no controlo das concentrações também as posições dominantes colectivas. O Comité concorda com a possível utilidade do recurso à noção de posição dominante colectiva para abranger no controlo a situação de maior risco concorrencial. Devem porém sublinhar-se os riscos de um excessivo alargamento da noção de posição dominante colectiva na falta de definições precisas que permitam distingui-la de outras reduções da estrutura dos mercados que não comportam os mesmos riscos para a concorrência, podendo antes ter também efeitos concorrenciais positivos e corresponder a uma necessidade imprescindível da economia contemporânea. Por isso, o Comité considera necessário que no futuro a Comissão avance com a necessária cautela na via aberta pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância nos acórdãos *Kali und Salz* e *Genncor/Lonrho* e adopte, no mais breve prazo, as orientações, que há muito se aguardam, sobre a definição de domínio oligopolista para eliminar estes riscos e reduzir os riscos de excessiva discricionariedade na apreciação⁽¹⁾.

1.2.3. A importância cada vez maior do controlo das concentrações deve-se principalmente ao aumento exponencial do número e da dimensão das concentrações transnacionais. Este aumento encontra, por sua vez, justificação nos processos de globalização e desenvolvimento da nova economia. Com o ímpeto das transformações, as empresas tendem frequentemente a julgar insuficientes as suas dimensão e capacidade, que ainda há poucos anos eram consideradas óptimas. Assiste-se, assim, a uma vaga crescente de concentrações de que são frequentemente objecto as empresas protagonistas das fases precedentes, desencadeando uma espiral que conduz a uma radical transformação das condições de concorrência.

(1) O Relatório aborda outras questões do controlo de concentrações que merecem atenção. Na caixa 7 é abordada a questão da «Apreciação de potenciais posições dominantes» que pode também vir a alargar as possibilidades de intervenção da Comissão em matéria de concentrações. Este tema consta de duas decisões de 1999 em que se considera a situação do poder de mercado das empresas em causa ser claramente superior ao que as quotas de mercado permitem supor dada a particular vantagem sobre os seus concorrentes. A questão da possibilidade de abranger com o controlo das concentrações situações de poder de mercado dependente de uma situação potencial, embora não havendo alterações substanciais do nível de concentração do mercado, evoluiu em 2000 com a decisão *Air Liquide/BOC* de 18 de Janeiro, com a qual a Comissão considerou poderam ser abrangidas também concentrações que têm como efeito a redução ou eliminação da concorrência potencial embora não havendo alterações na situação de mercado anterior à concentração.

1.2.4. A importância da acção comunitária filia-se também na grande experiência adquirida pela Comissão em 10 anos de actividade no controlo de concentrações. São especialmente relevantes as soluções (ilustradas no XXIX Relatório) adoptadas para operações muito complexas, muitas das quais de grande importância do ponto de vista industrial e económico. A Comissão pretende, cada vez mais, conciliar o rigor exigido pelo aumento das situações de poder de mercado, individuais ou oligopolistas, com a vontade de não dificultar o livre desenvolvimento da actividade empresarial estimulado por novos desafios e novos objectivos. Assim, o Relatório mostra que a Comissão se tornou num dos maiores protagonistas dos processos de concentração em curso a nível mundial nos quais desempenha um papel cada vez mais inalienável e exigente.

1.2.5. Provavelmente, o que possibilitou esta cada vez maior relevância do controlo comunitário das concentrações foram os novos poderes atribuídos à Comissão pela recente reforma⁽²⁾, cujas primeiras manifestações estão amplamente documentadas no Relatório. Este facto é especialmente importante quando se avizinha mais uma evolução da legislação com o objectivo, nomeadamente, de continuar o caminho traçado pela reforma precedente⁽³⁾.

1.3. Outro aspecto importante, destacado no Relatório, em relação à actividade de controlo das concentrações é o desenvolvimento da cooperação internacional. Em 1999 alargou-se muitíssimo a cooperação com as autoridades «anti-trust» americanas, com as quais foram examinados alguns casos especialmente complexos. Durante o ano foi também prosseguida com êxito a cooperação com as autoridades «anti-

(2) Cf. Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração. Com a alteração do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, a Comissão pode agora subordinar todas as decisões de compatibilidade a obrigações e condições. Acresceu a possibilidade de intervenção da Comissão incluindo no âmbito do regulamento empresas de «pleno direito» que têm, para além dos efeitos na estrutura de mercado das concentrações, efeitos de coordenação na actividade das sociedades mãe que podem vir a ser abrangidas pelo artigo 81.º do Tratado.

(3) Sobre a questão de posteriores alterações do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, cf. o Relatório da Comissão ao Conselho sobre a aplicação dos limiares de facturação previstos no regulamento das concentrações, Bruxelas 28.6.2000 (COM(2000) 399 final). Porém, parece provável que as propostas de alteração prevejam outras alterações entre as quais também um alargamento das competências que à Comissão foram atribuídas pela reforma de 1997 no que se refere às empresas com efeitos de coordenação. Tal alargamento é uma das reformas previstas no Livro Branco sobre a modernização em que é proposta a inserção no controlo das concentrações das empresas do sector produtivo não contempladas na precedente reforma.

-trust» de outros países. Continuou também a actividade de assistência e intercâmbio com os PECO em matéria de direito da concorrência⁽¹⁾.

1.3.1. A cooperação com as autoridades dos PECO é especialmente importante, nomeadamente por causa dos riscos concorrenciais associados aos processos de privatização em curso nestes países, os quais, na ausência de intervenção eficaz, podem gerar posições privadas de domínio susceptíveis de criar graves distorções no futuro tecido concorrencial comunitário. Por isso, o Comité espera que desta cooperação possam resultar intervenções que previnam efeitos irreversíveis. O ano de 1999 confirmou que, independentemente dos especiais problemas das relações com os PECO, a cooperação internacional é doravante indispensável dada a extensão geográfica das alterações determinadas pelas concentrações. Os efeitos das concentrações dificilmente se confinam a uma única área e, por isso, as concentrações subordinam-se cada vez mais frequentemente à jurisdição de um número crescente de autoridades «anti-trust» com todos os ónus e riscos que tal comporta⁽²⁾.

1.3.2. Contudo, a cooperação bilateral não é suficiente para, só por si, limitar estes ónus e riscos, embora a ela se deva passar a recorrer com mais frequência. É por isso indispensável caminhar, não obstante as dificuldades encontradas, para formas de cooperação multinacional, como aponta a Intro-

dução do XXVIII Relatório, sobre o qual o Comité, no respectivo parecer⁽³⁾, expressou o seu mais amplo acordo.

1.4. O firme compromisso da Comissão de tornar mais eficaz e efectiva a acção comunitária em matéria de concorrência manifestou-se também no sector dos auxílios de Estado. O primeiro objectivo perseguido foi, também este ano, reduzir o número total de auxílios, ainda demasiado elevado. Outros objectivos foram visados. Em especial, a Comissão procurou conciliar a necessidade de rigor em relação às distorções da concorrência com a de não prejudicar iniciativas que podem favorecer a concorrência e devem ser apoiadas⁽⁴⁾.

1.4.1. Para realizar estes objectivos, no ano em causa, foram também adoptadas novas normas, substantivas e adjectivas, para tornar os auxílios mais transparentes e reduzir os ónus processuais desnecessários, em particular para as pequenas e médias empresas e assim poder dedicar mais recursos aos auxílios que comportam mais riscos⁽⁵⁾. O Comité considera que se devem apoiar os esforços nesta direcção. Contudo,

(1) A questão da cooperação internacional é tratada no ponto IV do Relatório designado «Actividades internacionais». No ponto IV A é descrita a actividade desenvolvida para a cooperação em matéria de concorrência com os países associados da Europa Central e Oriental (PECO). No ponto IV B trata-se a Cooperação bilateral com os Estados Unidos em matéria anti-trust. Em 1999 foi também assinado um acordo de cooperação em matéria de concorrência entre a Comunidade Europeia e o Canadá. Em 1999 prosseguiram os contactos e os debates para instaurar uma cooperação eficaz em matéria de concorrência com outros países, entre os quais o Japão com o qual se começou a examinar a possibilidade de celebrar acordos de colaboração análogos aos existentes com os Estados Unidos e o Canadá, um acordo semelhante foi já celebrado entre os Estados Unidos e o Japão. Com o Japão continuaram as discussões para conseguir uma ulterior desregulamentação em matéria de concorrência.

(2) Actualmente são mais de 60 os países que adoptaram um sistema de controlo das concentrações que pode ser aplicado a operações objecto de avaliação pelas autoridades de outro país com o consequente aumento dos encargos das empresas e a dificuldade cada vez maior de controlar os riscos de julgamentos diferentes.

(3) O tema da cooperação internacional em matéria de concorrência foi tratado no prefácio do Comissário Van Miert ao XXVIII Relatório sobre a Política de Concorrência que continha uma ampla descrição das iniciativas em curso para chegar, gradualmente, a formas mais amplas e institucionalizadas de cooperação. Sobre este tema incidiram muitas intervenções e discursos do Comissário Monti sobre a política de concorrência em geral e em especial da matéria do controlo das concentrações. Um progresso importante nesta matéria foi o reconhecimento da necessidade de experimentar com as devidas cautelas, formas de cooperação diferentes da cooperação bilateral levada a efeito em 2000 por altos representantes das autoridades anti-trust americanas que anteriormente promoviam tal forma de colaboração.

(4) Aos auxílios é dedicado o ponto III do XXIX Relatório.

(5) A actividade legislativa em matéria de auxílio vem descrita no ponto III A 1 do XXIX Relatório intitulado «A modernização do controlo dos auxílios estatais» onde se afirma: «A Comissão, com o apoio do Conselho, adoptou de há dois anos para cá medidas de diversos tipos destinadas a modernizar as condições de controlo dos auxílios estatais. Um dispositivo de conjunto, coerente e eficaz proporciona à Comissão um corpo legislativo e regulamentar que lhe oferece os meios para concentrar as suas actividades nos processos com verdadeira incidência no mercado comum e que reduz a carga administrativa para as empresas, garantindo simultaneamente a segurança jurídica e reforçando a transparência. Assim, o regulamento processual (Reg. (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999) entrou em vigor em 16 de Abril de 1999.[...] Outro elemento de modernização do controlo dos auxílios estatais introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 994/98, de 7 de Maio de 1998 consiste na possibilidade de a Comissão adoptar regulamentos de isenção por categoria no que se refere aos auxílios estatais. [...] Em 28 de Julho, a Comissão adoptou três projectos de regulamentos de isenção por categoria relativos aos auxílios estatais a pequenas e médias empresas, aos auxílios à formação e à regra “de minimis”. Os regulamentos estabelecem regras claras que seguem os princípios definidos nas orientações e enquadramentos comunitários em matéria de auxílios estatais. O principal objectivo da Comissão consiste em libertar recursos, deixando de analisar um elevado número de processos normais, cuja compatibilidade com as regras comunitárias não é praticamente problemática.»

devem explorar-se activamente outras vias para combater as ajudas ocultas e não declaradas. Por exemplo, deveria prever-se para tal a cooperação das autoridades dos Estados-Membros, e de qualquer interessado, na criação de um sistema de controlo que abrangesse todo o território comunitário à semelhança do que será feito em relação aos acordos.

1.5. Em 1999, a acção da Comissão em matéria de concorrência abrangeu também outros sectores seguindo geralmente as linhas traçadas no Relatório precedente, tendo obtido outros resultados significativos⁽¹⁾.

1.6. Todas as acções, actividades e elementos de reflexão acima mencionados merecem o devido reconhecimento. Todavia, neste parecer deve aprofundar-se especialmente o programa de modernização do quadro jurídico pela importância geral dos problemas que resolverá e a potencial relevância para outros temas atrás mencionados. O êxito da acção de modernização do quadro jurídico de referência é de facto pré-condição essencial para a solução dos problemas de direito comunitário da concorrência.

1.6.1. Por exemplo, segundo o Comité, o XXIX Relatório relaciona justamente a possibilidade de atribuir um papel central ao cidadão-consumidor com a descentralização que será um elemento essencial da realização da reforma de modernização.

1.6.2. Contudo, existe uma estreita relação entre outros temas acima referidos e a reforma que reforçam a sua prioridade. Por exemplo, a extensão da actividade de controlo das concentrações requer que lhe sejam dedicados mais recursos do que actualmente. O Comité reitera que, para tal, a Comissão se deve libertar de todas as tarefas desnecessárias que dificultam a sua actividade, o que representa um outro dos objectivos da modernização. A relação entre a modernização

e a actividade em matéria de auxílios de Estado é análoga. A revisão do quadro jurídico em matéria de auxílios de Estado constitui, de resto, um aspecto da política de modernização e deve ser considerada também no contexto desta política⁽²⁾.

2. «Modernização» do quadro jurídico

2.1. O Comité, no parecer sobre o XXVIII Relatório⁽³⁾, sublinhava que as duas chaves de leitura do relatório eram a «modernização» e a «cooperação» definidas como «as duas linhas de força da visão prospectiva da Comissão do contexto de uma nova política de concorrência».

2.1.1. As mesmas chaves de leitura são válidas para o Relatório deste ano. De facto, muitos projectos que se iniciaram ou foram formulados pela primeira vez em 1998 foram concluídos ou adquiriram a sua forma definitiva no ano seguinte. Em 1999 tiveram também início novos projectos com os mesmos objectivos que os primeiros mas que vão mais além, testemunhando uma vontade firme de inovar profundamente em relação ao passado.

2.1.2. Em 1999, completou-se o processo legislativo sobre os acordos verticais, anunciado no Livro Verde de 1997 e apresentado nas suas grandes linhas no ano seguinte e sobre o qual o Comité emitiu parecer muito favorável, embora formulando algumas críticas⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ A actividade administrativa na aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado em que, também em 1999 foram obtidos resultados significativos vem descrita no ponto I B «Consolidação do mercado único» e no ponto I C «Políticas sectoriais» do relatório.

⁽²⁾ A actividade legislativa em matéria de auxílio vem descrita no ponto III A 1 do XXIX Relatório intitulado «A modernização do controlo dos auxílios estatais» onde se afirma: «A Comissão, com o apoio do Conselho, adoptou de há dois anos para cá medidas de diversos tipos destinadas a modernizar as condições de controlo dos auxílios estatais. Um dispositivo de conjunto, coerente e eficaz proporciona à Comissão um corpo legislativo e regulamentar que lhe oferece os meios para concentrar as suas actividades nos processos com verdadeira incidência no mercado comum e que reduz a carga administrativa para as empresas, garantindo simultaneamente a segurança jurídica e reforçando a transparência. Assim, o regulamento processual (Reg. (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999) entrou em vigor em 16 de Abril de 1999.[...] Outro elemento de modernização do controlo dos auxílios estatais introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 994/98, de 7 de Maio de 1998 consiste na possibilidade de a Comissão adoptar regulamentos de isenção por categoria no que se refere aos auxílios estatais. [...] Em 28 de Julho, a Comissão adoptou três projectos de regulamentos de isenção por categoria relativos aos auxílios estatais a pequenas e médias empresas, aos auxílios à formação e à regra “de minimis”. Os regulamentos estabelecem regras claras que seguem os princípios definidos nas orientações e enquadramentos comunitários em matéria de auxílios estatais. O principal objectivo da Comissão consiste em libertar recursos, deixando de analisar um elevado número de processos normais, cuja compatibilidade com as regras comunitárias não é praticamente problemática.»

⁽³⁾ JO C 51 de 23.2.2000 (relator Bagliano).

⁽⁴⁾ JO C 116 de 28.4.1999 (relator Bagliano).

2.1.3. Em 1999, foi encetada uma outra reforma de grande alcance: a da modernização do sistema de aplicação dos artigos 81.º e 82.º O fulcro da reforma foi a descentralização da aplicação em órgãos jurisdicionais e administrativos dos Estados-Membros com poderes e responsabilidades que em substância eram antes exercidos quase exclusivamente pela Comissão. Por isso, esta reforma é provavelmente a que mais evidencia a importância e o alcance da medida, pelo que merece particular atenção, ainda que, neste parecer, o Comité se tenha já pronunciado sobre a proposta e se deva pronunciar sobre o seguimento que lhe será dado.

2.2. O Comité emitiu parecer favorável na generalidade sobre o projecto de modernização. Porém, o parecer sublinhava que a apreciação positiva não devia ser considerada isolada das preocupações e das advertências que se entendia dever fazer. Assim, apontava-se também a necessidade de medidas preliminares, preparatórias e de acompanhamento para a elaboração e aplicação das novas disposições julgadas condição fundamental para que a reforma pudesse satisfazer as expectativas criadas. Este aspecto do parecer continua a ser essencial. Parece por isso oportuno lembrar os motivos que levaram o Comité a essas conclusões.

2.2.1. O projecto de modernização suscitou reacções diversas das partes interessadas. Verificou-se acordo geral sobre a oportunidade e urgência deste passo e apoio de princípio aos objectivos apontados no Livro Branco. Contudo, foi também reconhecido que uma reforma radical como esta é muito onerosa e difícil. Considerou-se também a necessidade de aprofundar muitos aspectos substanciais e que o êxito ou fracasso da reforma não podem depender apenas dos esforços da Comissão.

2.2.2. Os motivos de tal apreciação são múltiplos e continuam plenamente válidos. Uma reforma com estes objectivos necessita, nomeadamente, de uma adequação das estruturas jurídicas, judiciais e administrativas comunitárias e nacionais. Não se exclui tão pouco que esta reforma possa obrigar à alteração de disposições constitucionais de alguns Estados-Membros, e mesmo, em devido tempo, algumas alterações aos Tratados comunitários. Em muitos países devem também ser revistos os programas de preparação e selecção de juizes. Nos Estados-Membros, onde não existam, deverão ser adoptadas normas que autorizem as autoridades competentes a aplicar o direito comunitário da concorrência. Por outro lado, deve ser também tratada a relação entre as autoridades judiciais e administrativas dos vários países e a coordenação das suas

competências e ainda, provavelmente, a coordenação entre as competências destas autoridades em cada país. Um problema fundamental será, de facto, garantir a unidade do sistema descentralizado e que a atribuição de competência a tribunais e autoridades nacionais não ponha em risco a unidade do sistema e a primazia do direito comunitário. Por isso, deverá-se evitar que o princípio de interpretação utilizado pela autoridade ou pelo tribunal de um Estado seja diverso do de um tribunal ou autoridade de outro Estado-Membro. Por outro lado, é essencial que sobre o mesmo acordo tribunais e autoridades de Estados diferentes não cheguem a conclusões diversas.

2.2.3. Deverão também ser instituídos novos mecanismos para garantir o conhecimento mais completo possível de toda a jurisprudência e das práticas administrativas adoptadas para as mesmas normas em todo o território comunitário, o que é indispensável para todo aquele que deva apreciar o direito comunitário da concorrência.

2.2.4. A importância dos temas evocados e outros mencionados no parecer do Comité requererá provavelmente estudos e aprofundamento adicionais com a participação das universidades e associações profissionais interessadas, além dos órgãos legislativos dos Estados-Membros. Para que a reforma tenha êxito, todos os interessados — órgãos comunitários, Estados e todos os outros interessados — devem cooperar e contribuir na medida da sua competência. Dada a complexidade e dificuldade destes temas não se deve esperar que alterações radicais como as produzidas pelo projecto de modernização se façam num momento.

2.3. A posição do Comité no parecer sobre o Livro Branco teve em conta todos os argumentos que tornam esta reforma necessária e urgente e os que impõem a adopção de medidas para resolver os problemas evidenciados. Após debate muito aprofundado, o Comité quis reiterar simultaneamente a necessidade da reforma e de resolver adequadamente os problemas que ela acarreta. Esta posição deve ser mantida.

2.3.1. Contudo, tendo em conta a variedade dos problemas a enfrentar e, nalguns casos, o longo tempo necessário não se quis condicionar a reforma à adopção de todos os meios exigidos ou das acções «oportunas» a nível comunitário e dos diversos Estados-Membros. Todavia, o Comité considera essencial que os órgãos comunitários adoptem atempadamente todos os dispositivos normativos e administrativos da sua competência antes que a descentralização entre em vigor.

2.3.2. Além disso, é também essencial que a descentralização se insira num esforço conjunto, a nível comunitário, para a aplicação, logo que possível, do novo quadro global exigido pela reforma. Este esforço conjunto deve iniciar-se sem delongas. Para o Comité, a Comissão deve, assim, tomar a iniciativa e estimular quanto antes a cooperação activa dos Estados-Membros e todos os outros interessados a fim de pôr em prática todas as possíveis acções e iniciativas que garantam um desenvolvimento ordenado e coerente do novo quadro global de referência. A Comissão deverá, além disso, velar, em conjunto com os Estados-Membros, por que sejam adoptadas todas as medidas para garantir a preparação dos juizes e das autoridades de controlo.

2.4. Feito este parêntesis, deve também sublinhar-se que o prefácio do Comissário ao XXIX Relatório acentua a necessidade de que a modernização se realize «tanto em matéria de acordos e de posições dominantes, onde a acção das empresas pode falsear a concorrência, como no domínio dos auxílios estatais, onde a acção dos Estados-Membros pode produzir efeitos equivalentes».

2.4.1. O papel da modernização na actual fase da política comunitária de concorrência é de resto testemunhado pelo facto de a Comissão ter prosseguido este ano, decididamente, a acção de reforma. Assim, a Comissão adoptou, em 24 de Maio de 2000, as orientações para aplicação do artigo 81.º do Tratado às restrições verticais, completando assim a reforma nesta matéria. Prosseguiu também o debate suscitado pelo Livro Branco sobre a modernização, prevendo-se importantes desenvolvimentos neste âmbito. Prevê-se uma iniciativa da Comissão que iniciará o projecto de reforma dos órgãos comunitários, sobre a qual o Comité se deverá pronunciar em parecer específico. Em 27 de Abril de 2000, foi publicado um projecto de reforma dos «acordos horizontais»⁽¹⁾, que se deverá inscrever na linha das outras reformas e, se concretizado de forma adequada, contribuirá para a renovação, no sentido desejado, do quadro normativo de referência.

(1) Cf. «Regras de concorrência referentes aos acordos de cooperação horizontal — Comunicação nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1821/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, de decisões e de práticas concertadas, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2743/72», publicada no JO C 118 de 27.4.2000. A comunicação acompanha dois projectos de regulamento relativos às «isenções nos termos do n.º 3 do artigo 81.º dos acordos de investigação e desenvolvimento e de especialização» e um projecto de «orientações para a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE à cooperação horizontal».

3. A superação da concentração na Comissão da gestão da política comunitária de concorrência

3.1. Do programa de reforma previsto consta outro aspecto essencial do novo quadro de referência da futura política comunitária de concorrência, ou seja, a cooperação que deve presidir ao estabelecimento do novo sistema comunitário de concorrência. De facto, com a reforma prevista no Livro Branco sobre a Modernização será atribuído aos tribunais e às autoridades da concorrência nacionais poder para aplicar o artigo 81.º, n.º 3, uma das mais importantes disposições em matéria de concorrência.

3.1.1. Com o novo sistema, a possibilidade de não aplicar a proibição dos acordos restritivos prevista no n.º 1 do artigo 81.º deixará de depender de um acto administrativo (a isenção) que hoje é da competência exclusiva da Comissão. Após a reforma, a proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º não será aplicável quando se verificarem, segundo o exclusivo juízo do intérprete, as condições económicas previstas no n.º 3 do mesmo artigo.

3.1.2. Por conseguinte, futuramente serão competentes para aplicar a proibição, que constitui uma das bases do direito comunitário da concorrência, além da Comissão, as autoridades administrativas e judiciais de qualquer Estado-Membro perante as quais as empresas interessadas invoquem, por via de excepção, a aplicação da proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º

3.1.3. Por isso, o efeito mais significativo da modernização será o facto de a aplicação da proibição não mais ser centralizada mas passar para a alçada de diversos órgãos que não estão habituados a cooperar e têm tradições, valores e modo de pensar diferentes. Por conseguinte, um dos aspectos mais difíceis, mas irrenunciável, da legislação que dará corpo ao Livro Branco será o estabelecer as regras que deverão reger a indispensável cooperação das entidades pelas quais será repartida a responsabilidade que até agora cabia exclusivamente à Comissão.

3.1.4. Dada a importância de todo o processo de modernização do quadro jurídico de referência, também o termo «cooperação» é uma chave de leitura determinante do XXIX Relatório. Um dos principais motivos da reforma é que a União Europeia já não pode permitir-se o luxo de uma política de concorrência gerida de cima, em que todos os intervenientes, à excepção da Comissão, têm um papel com limitadas responsabilidades. Aliás, esta forma de gestão já não é necessária e nem sequer é possível dada a grande transformação do contexto comunitário de que as reformas são, substancialmente, um testemunho.

3.2. O papel central da cooperação no novo quadro da política comunitária da concorrência é confirmado por outras considerações determinadas pelo projecto de modernização apresentado no XXIX Relatório.

3.2.1. Em relação à necessidade de participação conjunta na criação das condições essenciais para a reforma, a cooperação de todos os órgãos e instituições dos Estados-Membros, estimulada e orientada pela Comissão, é um pressuposto essencial da concretização da reforma.

3.2.2. A cooperação é, de ora em diante, um instrumento com o qual deverá ser gerida toda a aplicação das normas de concorrência, mesmo fora do quadro da modernização. Exemplificando, o papel activo que, segundo o Relatório, deve ser conferido aos consumidores e às suas associações é um direito que lhes é reconhecido como cidadãos mas ao qual corresponde o dever de cooperar para que os seus interesses sejam protegidos do modo mais eficaz. Também a política em matéria de auxílios que consta do Relatório não se pode conceber sem uma cooperação activa e concreta entre a Comissão, os Estados-Membros e outros possíveis interessados. Os processos de liberalização, que também têm um lugar central na actual política comunitária de concorrência, a que também se faz referência, requerem ampla cooperação entre a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades nacionais da concorrência e de regulação, sem o que se poriam em causa os êxitos já obtidos.

3.2.3. Dado o que precede, parece necessário que os próximos relatórios anuais dêem conta também das medidas tomadas em todos os domínios para tornar efectiva a cooperação, não se limitando ao reconhecimento da sua necessidade.

4. A importância dos objectivos do projecto de modernização

4.1. Das observações formuladas conclui-se que o Comité apoia plenamente os objectivos de todos os projectos mencionados.

4.2. Antes de mais, o projecto de modernização deveria conduzir a uma aplicação das normas comunitárias de concorrência muito mais rigorosa do que no passado, aumentando e tornando mais eficazes as intervenções da própria Comissão. A Comissão, liberta de tarefas que já não se justificam, poderá dedicar mais meios e atenção às tarefas que não pode delegar e das quais depende uma parte importante do êxito da sua política de concorrência. Em particular, como indica o Relatório, deverão ser atribuídos mais recursos à repressão dos cartéis e dos abusos bem como ao controlo das concentrações.

4.2.1. Além disso, a Comissão, liberta de outras tarefas, disporá de tempo e recursos necessários para avaliar permanentemente, e já não ocasionalmente, o «rendimento» da nova legislação. Com este instrumento, a Comissão poderá também conhecer atempadamente as necessidades ainda sem resposta nas normas existentes. Por conseguinte, a Comissão terá a possibilidade de ponderar a oportunidade de novas intervenções ou ajustamentos e de os aplicar em tempo útil se necessário. Libertada de algumas das suas anteriores tarefas, a Comissão deveria também poder desempenhar eficazmente o seu papel de apoio e orientação das partes que cooperarão na realização dos objectivos da política de concorrência.

4.2.2. Entende o Comité, que nada disto poderá ser um resultado automático da reforma. Na verdade, será preciso adequar as estruturas internas da Comissão e as modalidades e instrumentos da sua função de orientação e coordenação. Por exemplo, poderão ser necessárias profundas alterações das estruturas, métodos e processos susceptíveis de influir significativamente na eficácia da reforma.

4.2.3. O Comité convida a Comissão a prestar-lhe informação sobre as medidas que pretende levar a cabo quanto a esta questão e sobre os resultados já obtidos.

4.3. A atribuição aos tribunais e autoridades nacionais das novas responsabilidades previstas no Livro Branco possibilitará uma aplicação muito mais extensa do direito comunitário da concorrência, abrangendo situações que hoje escapam ao controlo da Comissão. O facto de os tribunais nacionais poderem aplicar plenamente o artigo 81.º do Tratado deverá, nomeadamente, aumentar o número de acções cíveis, de ressarcimento dos danos e declaração de nulidade dos contratos, que apenas os tribunais nacionais podem apreciar.

4.3.1. Este facto deverá contribuir grandemente para melhorar a eficiência do sistema, mas é também um dos aspectos mais delicados da reforma. Assim, o Comité considera necessário insistir na importância de um atento trabalho de análise e preparação que a Comissão deve promover mas no qual todos devem participar.

4.3.2. A análise deve abranger todos os ordenamentos jurídicos relevantes para, por exemplo, verificar em cada um deles a existência das condições mínimas para que a reforma possa ser aplicada e as medidas que devem ser tomadas para garantir eficazmente estas condições. Deverão também ser estudadas, a partir de agora, as medidas que permitam garantir a transparência e o controlo do novo sistema e que este funcione sem graves discriminações.

4.3.3. Dada a importância desta matéria, o Comité considera necessário que a Comissão divulgue informação sobre os dados obtidos e os passos dados nesta direcção. Por exemplo, mesmo antes que se constituam repertórios de jurisprudência comum após a aprovação da reforma, deveria ser prestada informação, no próximo relatório ou noutros documentos, sobre o estado da aplicação do direito da concorrência e das disposições adoptadas nesta matéria nos Estados-Membros e sobre os problemas que estes encontraram⁽¹⁾.

4.4. Também as outras reformas, com que se efectua a modernização do sistema, podem certamente contribuir para um sistema comunitário de concorrência mais eficaz.

4.4.1. O novo Regulamento (CE) n.º 2790/1999 de isenção dos acordos verticais isentará um muito maior número de acordos do que os anteriores regulamentos. Assim, o regulamento afastará liminarmente qualquer eventual contencioso sobre a legalidade de acordos que não representam um risco real e que geram um peso injustificado. A nova abordagem económica adoptada para a interpretação da proibição dos acordos restritivos, que está na base da reforma em matéria de restrições verticais, mas que será adoptada também para os acordos horizontais e será um elemento necessário da reforma de modernização, deveria servir para tal.

4.4.2. A maior eficácia e incisividade do sistema dependerá também da consecução doutro objectivo comum aos diversos projectos de reforma, ou seja, tornar as normas em matéria de concorrência mais simples, transparentes, compreensíveis e, em especial, mais conhecidas. A importância deste aspecto é reconhecida no Prefácio ao Relatório onde se afirma que «É extremamente importante que as regras da concorrência sejam aplicadas de forma clara, transparente e eficaz. Essas regras terão também, no entanto, de acompanhar o ritmo da evolução económica e tecnológica do século XXI.»

4.4.3. O Comité considera que o frequente recurso às orientações vai no sentido de tornar mais transparente o sistema de concorrência. Contudo, este novo instrumento diferencia-se dos regulamentos, de isenção porque não garante que, em certas condições, determinados acordos não possam

ser proibidos. As orientações não podem por isso ser consideradas como alternativas aos regulamentos, aos quais se deverá recorrer sempre que se afigure possível e oportuno nos termos do Livro Branco. As orientações poderão ser úteis ao tornarem mais transparente o entendimento da Comissão, pelo que poderão desempenhar um papel insubstituível ao ajudar as empresas a enfrentar as suas novas responsabilidades na apreciação dos acordos. Dada a importância deste instrumento, o Comité tem para si que as referidas orientações deveriam ser periodicamente actualizadas pela Comissão Europeia para que as empresas possam basear sempre as suas avaliações num quadro actualizado.

4.4.4. A transparência será também imprescindível para a eficácia de todo o sistema visado pela acção de modernização, incluindo os auxílios estatais. Na Introdução ao XXIX Relatório sublinha-se que «É também necessária maior transparência para que os Estados-Membros se tornem mais conscientes da necessidade de um controlo rigoroso dos auxílios estatais. O facto de disponibilizar mais informação ao público contribuirá, por sua vez, para que os Estados-Membros se pressionem mutuamente no sentido de reduzir os níveis de auxílios estatais»⁽²⁾.

4.4.5. Tendo em conta a importância do objectivo da transparência de todo o sistema, o Comité espera que esta se converta em princípio geral mesmo para matérias não mencionadas no Relatório. A cooperação entre as diversas instâncias e autoridades deverá ser também tão transparente quanto possível para as empresas interessadas a fim de lhes permitir defenderem-se mais eficazmente. Pelos mesmos motivos, a transparência deve ser referência em todos os processos em que este direito possa ser invocado.

4.5. O processo de reforma terá também uma aplicação das normas de concorrência mais conforme e mais justa, do que beneficiarão todas as empresas, mas, provavelmente, as maiores beneficiárias serão as pequenas e médias empresas.

⁽¹⁾ Uma indicação da actividade desenvolvida a nível nacional na aplicação dos princípios comunitários da concorrência está contida na caixa 2 «Cooperação com as autoridades nacionais e com os tribunais nacionais». O Comité considera todavia que o sistema de descentralização e de transparência para onde se caminha exige informação mais sistemática e alargada a prestar através de, na medida do possível, novos relatórios de cooperação a instituir.

⁽²⁾ No prefácio aponta-se também a possibilidade de instituir «um registo» e um «painel de avaliação dos auxílios estatais» explicitando que «Do registo constariam informações factuais sobre todas as decisões em matéria de auxílios estatais, enquanto o painel de avaliação forneceria indicações que permitiriam aos Estados-Membros avaliar de uma forma mais precisa as consequências, em termos de custo/benefício, das suas políticas em matéria de auxílios estatais. O relatório anual sobre os auxílios estatais na UE continuará também a ser aperfeiçoado com vista a permitir uma avaliação mais pormenorizada da despesa com os auxílios estatais.»

4.5.1. No que se refere às disciplinas dos acordos e dos auxílios, as pequenas e médias empresas deixarão de estar sujeitas às obrigações que não se justificam no seu caso e a avaliações que muitas vezes as penalizavam. Com a nova abordagem económica terão papel predominante na análise da concorrência os efeitos restritivos dos acordos em causa, os quais, em grande medida, dependem do poder de mercado das empresas que os celebram, poder que as pequenas e médias empresas dificilmente podem ter. Um acordo com cláusulas restritivas celebrado por uma pequena ou média empresa não será avaliado com o mesmo padrão com que são medidos os acordos restritivos celebrados por empresas com grande poder de mercado. Com a reforma prevista no Livro Branco, a regra aplicável às pequenas e médias empresas será a de que todas as cláusulas restritivas são permitidas, salvo as expressamente proibidas, enquanto para as empresas com forte posição de mercado poderá ser mais difícil do que no passado prevalecer-se de cláusulas que prevejam uma restrição a seu favor.

4.5.2. A nova tendência de interpretação não prejudica todavia o interesse das grandes empresas se os acordos por elas celebrados não tiverem uma incidência directa e imediata no mercado, como confirma o projecto de Orientações sobre os acordos de cooperação. A investigação de base, ainda que efectuada por grandes empresas concorrentes, não terá limitações nem substanciais nem processuais. Em princípio, também muitos acordos de reestruturação e racionalização da produção poderão ser celebrados sem correr tantos riscos como no passado de serem abrangidos pelas normas da concorrência. Contudo, as grandes empresas terão, por norma, maior capacidade de fazer a sua própria apreciação da concorrência e de se dotar dos novos instrumentos previstos para aumentar a transparência do novo sistema e o tornar suficientemente flexível e capaz de responder às necessidades das empresas.

5. A posição central dos interesses do cidadão-consumidor na nova política de concorrência

5.1. Como acima se disse, um outro elemento essencial do XXIX Relatório é a prioridade atribuída aos interesses do cidadão-consumidor na política de concorrência.

5.1.1. Este elemento surge logo no Prefácio que começa afirmando que «A política da concorrência é importante não só para os agentes económicos e respectivos consultores, mas também para os cidadãos europeus, aos quais é necessário dar uma visão geral da forma como a política de concorrência é aplicada e da sua importância para a melhoria do seu quotidiano. Uma das funções essenciais da concorrência é promover a inovação e assegurar uma produção tão eficaz quanto possível dos bens e serviços que se traduza em vantagens para os consumidores [...]»

5.1.2. O papel que deve ser atribuído ao cidadão-consumidor é depois precisado noutras passagens quer do Prefácio quer do Relatório. Por exemplo, no Prefácio, na apresentação das finalidades da reforma de modernização, é indicada como fundamental a de «tornar o processo de tomada de decisões mais próximo dos cidadãos»⁽¹⁾. No texto do Relatório é depois afirmado que «Muitos cidadãos não se apercebem de que a política de concorrência constitui um instrumento poderoso e eficaz para proteger os seus interesses enquanto consumidores, utilizadores de serviços, trabalhadores e contribuintes. Se estivessem conscientes deste facto, é provável que dessem à Comissão um forte apoio político neste domínio [...] relativamente a cada decisão no âmbito da política da concorrência, deverá ser colocada a questão das suas eventuais vantagens específicas para o cidadão e especialmente para os consumidores [...] A Comissão tenciona tratar os consumidores como beneficiários da política de concorrência, mas igualmente como promotores da política de concorrência»⁽²⁾.

5.2. A transcrição de parágrafos do relatório pretende exprimir o acordo do Comité com a posição da Comissão. O Comité declara-se especialmente de acordo com o destaque dado pela Comissão à importância da aproximação do cidadão-consumidor aos processos de decisão em matéria de concorrência. Assim, consideram-se particularmente importantes todas as iniciativas, das quais algumas já em curso⁽³⁾, destinadas a familiarizar mais o cidadão-consumidor com a política de concorrência.

(1) No comentário afirma-se, nomeadamente: «Numa comunidade de 15 Estados-Membros, com economias fortemente integradas, a aplicação de toda a gama de regras da concorrência não deve continuar a ser da responsabilidade de um único organismo, não só por razões de eficácia, que já foram apontadas, mas também para se ter a garantia de que os cidadãos europeus encaram a política de concorrência de uma forma positiva e lhe reconhecem um papel importante no seu quotidiano. A protecção dos interesses dos consumidores e, por conseguinte, dos cidadãos europeus, é a trave-mestra da política de concorrência da Comunidade, mas isso nem sempre é perceptível por parte do público. Ao permitir que os consumidores se dirijam às autoridades responsáveis pela concorrência [...] estamos a dar um grande passo para melhorar a forma como os cidadãos europeus encaram a política da concorrência e as vantagens que ela lhes traz.»

(2) O texto do relatório prossegue observando: «Os consumidores e as organizações de consumidores podem ajudar de forma significativa a identificar práticas anticoncorrenciais. [...] O processo Volkswagen é ainda um caso demasiado isolado. A Comissão tenciona reforçar as relações com as organizações de consumidores e mais em geral com os cidadãos da União. [...] a Comissão está a analisar a possibilidade de organizar reuniões de vários tipos com os cidadãos da União.»

(3) Cf. documento intitulado: «A política de concorrência na Europa e o cidadão» publicado pela Comissão Europeia em Junho de 2000.

5.2.1. Para o Comité, todas as iniciativas destinadas a favorecer e reforçar o papel do cidadão na promoção da concorrência podem ser também de grande importância. Estas iniciativas podem, de facto, aumentar muito a eficácia da repressão, denunciando abusos e comportamentos ilegais graves que de outro modo não poderiam ser detectados. E isto pode contribuir também grandemente para melhorar o sistema.

5.3. Assim, o Comité está plenamente de acordo com a Comissão sobre o papel central que deve ser reconhecido ao cidadão-consumidor na política de concorrência, com a condição de que não se quebre o equilíbrio entre todos os interesses em jogo, querido pelo Tratado (por exemplo o artigo 81.º, n.º 3) e que até agora a Comissão sempre buscou. A vontade de ir além do actual equilíbrio não resulta do Relatório, que justamente se concentra nos aspectos «participativos» acima mencionados e não na interpretação das normas, consolidadas em tantos anos de aplicação e jurisprudência.

6. A prática comunitária em matéria de compromissos a que pode ser subordinada uma decisão de compatibilidade de uma operação no âmbito do controlo das concentrações

6.1. Dada a importância crescente do controlo comunitário das concentrações, cujo 10.º aniversário se celebra este ano, parecem necessários alguns comentários sobre este tema.

6.2. Um aspecto que se destaca no Relatório é a firmeza da Comissão em muitos casos em que os interesses em jogo eram grandes e à qual, no entender do Comité, se deve dar o devido reconhecimento. Esta firmeza é também confirmada pelo número crescente das operações abandonadas para não correr o risco, certo, de serem proibidas.

6.2.1. Outra questão que o relatório aborda é a flexibilidade das soluções encontradas para conciliar, por um lado, a salvaguarda das vertentes industriais das concentrações que comportam riscos para a concorrência e, por outro, a eliminação de tais riscos. Tal foi geralmente possível através da possibilidade de subordinar as decisões de compatibilidade comunitária adoptadas no termo quer da primeira, quer da

segunda fase, a compromissos propostos pelas partes e considerados pela Comissão adequados para superar problemas surgidos no processo. A capacidade de conciliar estas exigências opostas permitiu que se realizassem em 1999 operações importantes do ponto de vista económico e industrial que, em princípio, teriam sido proibidas dados os problemas de concorrência suscitados.

6.2.2. É de grande importância também o número elevado de operações realizadas com a assunção de compromissos e de alterações logo na primeira fase do processo, o que confirma que a reforma do regulamento, que permitiu a adopção destas medidas, correspondia a uma exigência real. Este número elevado confirma também a riqueza da experiência adquirida pela «task force» que lhe permitiu tomar, em curto espaço de tempo, decisões sobre estas medidas, cujo conteúdo pode ser muito complexo, como o ilustra o Relatório.

6.2.3. Contudo, no parecer do Comité, a intensificação do recurso a estes compromissos obriga a encontrar com urgência soluções satisfatórias para alguns problemas que decorrem da subordinação de uma decisão de compatibilidade a compromissos que ora consistem em desinvestimentos de actividades também muito importantes ora noutros tipos de medidas. Estes problemas são de facto tanto mais importantes quanto mais numerosos são os processos em que se recorre a estas medidas.

6.2.4. Um destes problemas respeita ao prazo no qual as empresas devem apresentar as propostas sobre os eventuais compromissos a serem considerados na decisão final. No processo de controlo, este prazo é muitas vezes objecto de duras discussões entre a Comissão (que tem interesse em antecipar o momento da apresentação da proposta dos compromissos a fim de dispor do tempo necessário para avaliar a correcção e viabilidade dos compromissos apresentados) e as empresas (que, por sua vez, têm interesse em alargar o prazo tanto quanto possível para defender as operações até ao último momento). A aspereza destas dissensões transparece frequentemente das declarações das empresas participantes num projecto de operação proibida pela Comissão, as quais, após o encerramento do processo, se queixam de a Comissão não ter aceiteado propostas apresentadas pouco antes do fim do processo e que teriam podido salvar a operação proibida.

6.2.5. Pela sua importância, é reservada à questão dos prazos um artigo específico do Regulamento da Comissão relativo à execução do regulamento sobre o controlo das concentrações⁽¹⁾, o qual determina os prazos para a apresentação de propostas na primeira e na segunda fase. Os dois prazos são peremptórios e é explicitamente fixado que o prazo previsto para a segunda fase apenas pode ser prorrogado em «circunstâncias excepcionais». A necessidade de estes prazos serem rigorosamente respeitados é reiterada no relatório que lhe dedica uma «caixa» no fim da apresentação dos compromissos apresentados na segunda fase do processo.

6.2.6. Sem dúvida que se devem apoiar as justificações apresentadas pela Comissão, tendo em conta que esta, antes de aceitar os compromissos, deve fazer todas as verificações necessárias e consultar os Estados-Membros. Porém, o Comité entende que não devem ser menosprezados os motivos invocados pelas empresas para adiarem o mais possível a apresentação dos compromissos. Por isso, o Comité considera que deveriam ser introduzidas, na revisão normativa que está a ser preparada, alterações que dessem às empresas não só a possibilidade mas também o direito de requerer à Comissão o exame e discussão dos aspectos da operação que possam exigir

(1) Artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão, de 1 de Março de 1998 relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

especiais aprofundamentos antes do prazo previsto para a notificação formal. Isso daria tempo para discutir os compromissos e obrigações a adoptar para salvar a operação e garantir, com antecedência, uma defesa adequada o que responde a uma necessidade não menos importante.

6.2.7. A temática das condições e obrigações teve um grande desenvolvimento em 1999 com a apresentação pela Comissão de um projecto de Comunicação sobre estas medidas que foi objecto de amplo debate. O texto do projecto contém já esclarecimentos de grande utilidade sobre as condições que exigem estas medidas, a sua duração e conteúdo em diversas circunstâncias. O Comité espera que esta Comunicação possa ser adoptada o mais depressa possível e que a Comissão prossiga os seus esforços para tornar transparentes os seus procedimentos e continuar o diálogo com as empresas, as quais, justamente, atribuem cada vez maior importância a esta matéria.

6.2.8. Contudo, subsistem importantes dúvidas às quais a Comunicação e as eventuais alterações ao actual quadro normativo dificilmente poderão dar resposta. Entre outras, a dúvida (já sublinhada no parecer do Comité sobre o XXVIII Relatório, do ano passado) relacionada com a eficácia e real capacidade destas medidas para resolverem os problemas postos em evidência nas decisões. Esta questão é essencial. O Comité não conhece os resultados do estudo sobre o «rendimento» destas medidas, que permitiram avaliar «a posteriori» o valor das soluções encontradas e o impacto real da actividade de decisão da Comissão numa matéria cada vez mais importante.

6.2.9. O Comité tem consciência da dificuldade desta tarefa, mas está certo de que, dada a cada vez maior importância dos «remédios» em matéria de controlo das concentrações, esta lacuna será brevemente colmatada. Apesar de tudo, o Relatório anual de 1999 é, mesmo quanto ao controlo das concentrações, rico de estímulos e de testemunhos de uma actividade de grande importância.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas»

(2001/C 123/03)

Em 20 de Julho de 2000, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 95.º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção do Mercado Único, Produção e Consumo adoptou o seu parecer em 8 de Dezembro de 2000, sendo relator P. Barros Vale.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 25 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por maioria, com 48 votos a favor, 15 contra e 4 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O presente parecer do CES diz respeito a uma proposta de alteração da Directiva relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de 2 ou 3 rodas.

1.2. A proposta da Comissão advém do facto de ter ficado estipulado na Directiva 97/24/CE, no seu artigo 5.º, a obrigatoriedade de a Comissão avançar com propostas para um novo limite das emissões dos motociclos, 2 anos após a adopção da dita Directiva. Para esse fim deverão ter sido elaborados estudos do potencial das reduções das emissões, das tecnologias, e da avaliação dos custos e benefícios decorrentes da aplicação de valores-limite mais estritos.

1.3. A Comissão, com a sua proposta pretende, no fundo, promover a melhoria da qualidade do ar, definindo normas de limites máximos para as emissões gasosas deste tipo de veículos.

1.4. O objectivo a atingir será possível através da incorporação de tecnologias como o catalisador de oxidação (com ou sem injeção de ar secundário), o catalisador de 3 vias em circuito fechado, e sistemas de injeção directa de gasolina.

2. Observações gerais

2.1. A Comissão reconhece que a injeção electrónica de combustíveis e os sistemas de gestão do motor mal começaram a entrar no mercado, bem como acrescenta que estas tecnologias são já exequíveis nos motores a 4 tempos e distingue a situação dos motores a 2 tempos em que vários fabricantes de motores a 2 tempos estão a desenvolver actualmente essa

tecnologia ou já possuem um modelo no mercado. O Comité entende que estamos perante uma situação em que a obrigatoriedade da introdução de novas tecnologias amigas do ambiente tem de ser condicionada à sua efectiva disseminação no mercado e ao acesso generalizado por parte dos produtores a essas mesmas tecnologias. O Comité espera que tal acesso se possa concretizar no mais curto prazo possível.

2.2. No que respeita aos custos, e por razões decorrentes dos baixos volumes e dos preços das séries dos veículos de 2 ou 3 rodas, que originam grandes diferenças na capacidade de amortização dos investimentos em investigação e desenvolvimento, eles são maiores no caso de modificações que tenham de ser introduzidas num pequeno intervalo de tempo devido à entrada em vigor de uma determinada medida legislativa, do que no caso de uma modificação que pode ser incorporada numa alteração de modelo já planeada.

2.3. Enunciando as soluções tecnológicas possíveis de aplicar e os diferentes resultados nas respectivas emissões em motores a quatro tempos e dois tempos, conclui-se que as soluções tecnológicas propostas para a primeira fase criam a oportunidade de fixar um conjunto de valores-limite aplicáveis a todos os motociclos, independentemente do tipo de motor.

3. Observações específicas

3.1. Considerando o desfasamento entre as tecnologias conhecidas (estado da arte) e a exequibilidade industrial e disseminação das referidas soluções tecnológicas nos motores de quatro e dois tempos, parece defensável a introdução de precauções quanto às datas em que os valores de emissões preconizados se tornam imperativos, em particular nas aplicações das soluções tecnológicas que ainda não têm versões reconhecidas como industrialmente viáveis.

3.2. Esta preocupação decorre em particular do facto de que nos anos precedentes algumas tentativas de aplicação, por exemplo de injeção directa, em motores de pequena cilindrada e rotações elevadas, não terem sido acompanhadas por produtos disponíveis no mercado de componentes de fabrico especializado, seja por dificuldades técnicas, seja porque se trate de produções numericamente pouco interessantes para esses especialistas de componentes, face aos custos de desenvolvimento versus dimensão do mercado potencial.

3.3. A diferença da incidência no custo final, nas categorias de veículos equipados com motores de dois e quatro tempos, deve ser atendida pelas consequências daí decorrentes em termos de concorrência de preços no mercado.

3.4. Parece tornar-se necessário introduzir mecanismos que permitam, no caso de não se verificar a capacidade de encontrar versões industrialmente viáveis, corrigir ou alterar o objectivo proposto, quer em valores, quer em datas.

3.5. A problemática da introdução de incentivos fiscais deve também ser clarificada, com o objectivo de proteger os princípios da concorrência, seja entre Estados, seja entre os diversos tipos de veículos e empresas do sector. O Comité sublinha em particular que os valores-limite facultativos previstos no artigo 3.1.b parecem dificilmente atingíveis pelos pequenos e médios fabricantes, que não dispõem de recursos adequados para investigação e desenvolvimento. Estes fabricantes podem ainda ter dificuldades acrescidas no mercado, por via de incentivos fiscais a que não poderão ter acesso, ao contrário dos seus concorrentes de maior dimensão e capacidade técnica e/ou financeira.

4. Considerações finais

4.1. Embora seja de aplaudir o princípio de preocupação ambiental em que radica a proposta agora em apreço, devem ser tomadas em conta, as dificuldades técnico-industriais previsíveis, de forma a não tornar inoperacional a Directiva para

determinado tipo de veículos, ou mesmo excluir liminarmente do mercado determinados segmentos com grande tradição nesta tipologia de veículos (nomeadamente os utilizadores da tecnologia 2 tempos de baixa cilindrada).

4.2. A proposta deve reflectir o seguinte:

4.2.1. As tecnologias industrialmente exequíveis e disponíveis no mercado fornecedor de componentes, acessíveis a todos os fabricantes de motores e veículos, caso dos Catalisadores de Oxidação (CdO) e/ou Catalisador de 3 Vias em Circuito Fechado (CTV) em 2t e 4t, bem como Injeção de Ar Secundário (IAS) em 4t, permitem tornar imperativos os limites para as emissões e as datas enunciadas na proposta.

4.2.2. Os limites de emissões e datas dependentes de tecnologias ainda em fase de investigação e desenvolvimento, bem como as decisões dependentes de testes cuja formulação e fiabilidade ainda não estão disponíveis, devem dispor de um prazo intercalar para verificar a sua viabilidade, sendo que após 2003 serão regulamentados de acordo com o estado da arte nessa data.

4.2.3. Quanto a este aspecto o CES chama a atenção da Comissão para os trabalhos em curso no GRPE (Groupe de Rapporteurs sur la Pollution et l'Énergie) em Genebra, para a definição de um novo ciclo de testes específicos para motociclos, pelo que não parece razoável fixar desde já os valores-limite facultativos válidos para o estabelecimento de quaisquer incentivos fiscais.

4.2.4. O Comité entende que o prazo referido no artigo 2.3 da proposta de directiva, quanto à validade dos certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da directiva 92/61/CEE, deve passar para 1 de Janeiro de 2005.

4.2.5. Relativamente à aplicação desta directiva às motas de «Trial», torna-se necessário estabelecer também uma derrogação de 1 ano relativamente à proposta da Comissão, de forma a que os produtores possam estudar as soluções para este tipo de veículos específicos e adaptar-se devidamente às novas exigências.

Bruxelas, 25 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A seguinte proposta de alteração foi rejeitada, obtendo no entanto mais de um quarto dos votos expressos.

Ponto 2.1

Elidir os dois últimos períodos e substituí-los pelo seguinte texto:

«O estabelecimento de normas técnicas severas (p. ex. limites para as emissões) tem-se revelado um instrumento eficaz da política ambiental. Naturalmente que é preciso ter sempre igualmente em conta a exequibilidade técnica e a futura disponibilidade no mercado. Também se deve providenciar para que estas normas sejam respeitadas pelo maior número dos fabricantes das tecnologias.

Tendo em conta todas as possíveis reservas em relação à exequibilidade técnica das normas em casos particulares, o Comité é defensor do princípio de que a política ambiental deve aspirar a normas técnicas severas para impulsionar o desenvolvimento das tecnologias do ambiente.»

Resultado da votação

Votos a favor: 28, votos contra: 32, abstenções: 6.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos seguros de vida (Reforma)»

(2001/C 123/04)

Em 26 de Julho de 2000, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 262.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção Mercado Único, Produção e Consumo emitiu parecer em 8 de Dezembro de 2000 (relator R. Pelletier).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por 81 votos a favor e 2 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Os textos fundadores do Mercado Único dos seguros directos de vida, que assenta no princípio da licença única e do reconhecimento mútuo da equivalência dos controlos, são a Primeira Directiva de 5 de Março de 1979⁽¹⁾, a Segunda Directiva de 8 de Novembro de 1990⁽²⁾ e a Terceira Directiva

de 10 de Novembro de 1992⁽³⁾. Esta última altera e completa as outras duas, mas como não as substitui totalmente grande parte das disposições da Primeira e da Segunda Directiva permanece em vigor. Estas directivas foram também alteradas por uma directiva de 29 de Junho de 1995⁽⁴⁾ que visa reforçar a supervisão prudencial.

⁽¹⁾ Directiva 79/267/CEE do Conselho de 5 de Março de 1979, JO L 63 de 13.3.1979, p. 1.

⁽²⁾ Directiva 90/619/CEE do Conselho de 8 de Novembro de 1990, JO L 330 de 29.11.1990, p. 50.

⁽³⁾ Directiva 92/96/CEE do Conselho de 10 de Novembro de 1992, JO L 360 de 9.12.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ Directiva 95/26/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Junho de 1995, JO L 168 de 18.7.1995, p. 7.

1.2. Dada a sobreposição destes diversos textos, o seu enredamento e a extrema complexidade da sua articulação, a Comissão pretende, por evidentes razões de clareza, proceder à codificação oficial dos textos.

1.3. No decurso da codificação oficial das directivas sobre o sector dos seguros directos de vida, a Comissão verificou que era necessário propor algumas alterações, que vão além da pura e simples codificação, destinadas a clarificar ou actualizar certas situações. É por isso que o documento submetido a parecer do Comité propõe uma reforma das directivas.

2. Observações na generalidade

2.1. Com ressalva das observações que se seguem, o Comité emite um parecer globalmente favorável à proposta de reforma que lhe é apresentada, não podendo deixar de concordar com o objectivo de transparência e clareza.

2.2. Por outro lado, as seis novas disposições têm alcance limitado e nem todas suscitam observações especiais. São os seguintes os pontos por elas abrangidos:

- definição de mercado regulamentado,
- datas aplicáveis a empresas com actividade multi-ramos,
- cálculo dos lucros futuros,
- apresentação de um programa de actividades por parte das sucursais de países terceiros sempre que se estabeleçam na UE,
- supressão de interrogações,
- direitos adquiridos pelas sucursais já existentes.

2.3. Na maior parte das disposições, a proposta transcreve as directivas sobre os seguros de vida, porém são omitidos diversos artigos já não aplicáveis. Determinados artigos prevêem a elaboração de relatórios, não sabendo o Comité se eles foram de facto elaborados.

3. Observações na especialidade

3.1. Sobre os considerandos

3.1.1. Considerando 5

O considerando 3 da Directiva 92/96/CEE qualificava a adopção desta directiva como uma etapa «que deve ser

completada por outros instrumentos comunitários». Parece desejável manter esta expressão na proposta de «reforma» na medida em que o Mercado Único requer ainda iniciativas comunitárias.

3.1.2. Considerando 34

Na versão francesa falta a referência, na margem, à Directiva «92/96/CEE n.º 13».

3.1.3. Considerando 58

Convirá precisar que é aos dirigentes responsáveis que se devem aplicar as «disposições relativas às provas de honorabilidade e de não existência de falência».

3.2. Sobre os artigos

3.2.1. Artigo 1.º — Definições

3.2.1.1. n.º 1. alínea b) Sucursal

[Na versão em língua francesa], a definição de «sucursal», omite a expressão «é equiparada a agência ou sucursal...», que precedia a expressão «qualquer presença permanente de uma empresa...» no artigo 3.º da directiva de 8 de Novembro de 1990 (90/619/CEE). O Comité sugere, por conseguinte, a introdução de dois travessões para separar bem os dois parágrafos, um começando por «Qualquer agência...» o outro por «Qualquer presença permanente...».

3.2.1.2. n.º 1. alínea c) Estabelecimento

O Comité observa que, na versão em língua francesa, o termo «estabelecimento», cuja definição é dada, não figura em itálico, contrariamente aos outros termos que o artigo primeiro define. Parece mais lógico que a definição do termo «estabelecimento» surja antes da de «sucursal».

O Comité ignora porque é que o artigo 1.º não define «Estado-Membro do estabelecimento» que o artigo 2.º alínea f) da Segunda Directiva de 8 de Novembro de 1990 (90/619/CEE) definia como «o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento que assume o compromisso». Será que é julgada redundante face à definição de «Estado-Membro da sucursal»?

3.2.1.3. n.º 1. alínea m) Mercado regulamentado

A Directiva 92/96/CEE prevê uma definição provisória de mercado regulamentado, até à aprovação da directiva relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários que harmonizaria este conceito a nível da Comunidade.

A Directiva 93/22/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários define mercado regulamentado, excluindo, no entanto, do seu âmbito as actividades de seguros de vida. O Comité considera que a definição é adequada aos seguros de vida e assegura a homogeneidade do direito comunitário.

No que respeita ao tratamento dos mercados regulamentados situados em países terceiros, a Comissão propõe deixar a responsabilidade de decisão aos Estados-Membros para poder comparar tais mercados com os situados na União Europeia. Pode perguntar-se se não seria necessária maior coordenação e cooperação entre as autoridades de controlo para estabelecer um certo número de critérios e exigências que permitam comparar melhor os mercados regulamentados comunitários e extracomunitários⁽²⁾.

3.2.2. Artigo 18.º, número 6 — Prática simultânea de seguro de vida e de não-vida

As excepções introduzidas ao princípio da separação das actividades de seguro de vida e de não-vida não devem ser demasiado amplas. Além disso, na perspectiva de um próximo alargamento da Comunidade Europeia, corre-se o risco de multiplicar as interrogações ao princípio. Assim, o Comité interroga-se sobre se não seria necessário prever antes uma derrogação.

3.2.3. Artigo 23.º, número 1 — Categorias de activos — ponto C — Outros activos

[Na versão em língua francesa], no ponto C do artigo 23.º, n.º 1, sobre as categorias de activos que podem representar as provisões técnicas, a alínea «p) Juros reversíveis» do artigo 21.º da Terceira Directiva sobre os seguros de vida (92/96/CEE) não consta do projecto de reforma. Deve tratar-se de um esquecimento.

⁽¹⁾ Directiva 93/92/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

⁽²⁾ «Desafios lançados pela UEM aos mercados financeiros» de 21.9.2000, JO C 367 de 20.12.2000.

3.2.4. Artigo 25.º — Contratos ligados ao OICVM

Na versão em língua francesa apenas, há um erro na referência à margem. Trata-se do artigo 23.º (92/96/CEE) e não do artigo 2.º como indicado.

3.2.5. Artigo 27.º, n.º 3, alínea a) — Regras relativas à margem de solvência e aos fundos de garantia

3.2.5.1. Segundo parágrafo — cálculo dos lucros futuros

A proposta prevê que «as bases de cálculo do factor multiplicador do lucro anual previsto, bem como os elementos do lucro anual obtido, serão fixados de comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em colaboração com a Comissão. Até à obtenção desse acordo, esses elementos serão determinados em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.» e não como anteriormente previsto «do Estado-Membro no território do qual a empresa (sede, agência ou sucursal) exerce a sua actividade.» Entende o Comité que esta alteração está de acordo com o espírito das directivas comunitárias que confere a responsabilidade pelo controlo das operações ao país da sede social.

3.2.5.2. Por outro lado, o Comité entende que talvez seja necessário integrar uma dimensão mais prospectiva nas modalidades de cálculo dos lucros futuros. Este ponto será examinado aquando da alteração dos textos sobre a margem de solvência.

3.2.6. Artigo 28.º — Montante mínimo da margem de solvência

3.2.6.1. Na versão em língua francesa, o quarto parágrafo [alínea a) primeiro travessão] deveria passar a ter a seguinte redacção:

«Le nombre représentant une fraction de 4 % des provisions mathématiques, relative aux opérations directes sans déduction des cesssions à réassurance et aux acceptations en réassurance, est...» em vez de «et.»

3.2.7. Artigo 49.º, n.ºs 2, 3 e 4 — Programa de actividades das sucursais

É reintroduzido o texto do artigo 11.º da Primeira Directiva para o programa de actividades das sucursais de países terceiros. As informações requeridas para as sucursais de países terceiros são suficientes? São necessárias mais informações para apreciar as relações de uma sucursal de países terceiros

num grupo ou as operações intra-grupos no sentido da directiva sobre a vigilância complementar de empresas seguradoras que fazem parte de um grupo segurador (98/78/CE) (1)?

O Comité considera legítimo colocar estas questões, nomeadamente na perspectiva do alargamento da União e em razão da actividade de organizações criminosas no mundo.

3.2.8. Artigo 57.º — Tratamento dado por países terceiros a empresas seguradoras comunitárias

3.2.8.1. Número 2

Em lugar de prever que a Comissão elabore «periodicamente» um relatório com a análise do tratamento dado nos países terceiros às empresas de seguros da Comunidade, conviria fixar uma periodicidade mais precisa, por exemplo cinco anos.

Por outro lado, o relatório previsto no artigo 9.º da Directiva 90/619/CEE e que deveria ser elaborado pela primeira vez até seis meses antes da data prevista no artigo 30.º, segundo parágrafo da mesma directiva, foi elaborado?

3.2.8.2. Números 4 e 5

O artigo 57.º da proposta transcreve o artigo 32.º B da Directiva 79/267/CEE aditado pelo artigo 9.º da Directiva 90/619/CEE.

Contudo, na versão em língua francesa do documento da Comissão, a última alínea do n.º 4 e a primeira alínea do n.º 5 foram omitidas. O Comité propõe que sejam transcritas, com a seguinte redacção:

«Une telle limitation ou suspension ne peut pas être appliquée à la création de filiales par des entreprises d'assurances ou leurs filiales dûment agréées dans la Communauté, ni la prise de participation par de telles entreprises ou filiales dans une entreprise d'assurance de la Communauté.

5. Lorsque la Commission fait des constatations visées aux paragraphes 3 et 4, les États membres l'informent, à sa demande.»

3.2.9. Artigo 59.º, n.º 2 — Derrogações e supressão de medidas restritivas

O Comité tem dúvidas sobre se convém manter uma derrogação para as sociedades «registered under the Friendly Societies Acts» no Reino Unido, não sendo já necessárias as derrogações para as sociedades de origem belga e italiana.

3.2.10. Artigo 61.º — Regime transitório para o investimento em terrenos e edifícios; Artigo 62.º — Regime transitório para a Suécia; Artigo 67.º — Direitos adquiridos pelas sucursais e empresas de seguros existentes; Artigo 69.º — Revisão dos montantes expressos em euros

Conviria adaptar estes artigos, que fixam os regimes transitórios, fixando novos prazos, ou suprimi-los por já não serem necessários.

3.3. Sobre os anexos

3.3.1. Anexo III sobre a informação aos tomadores

No ponto a.14, o Comité sugere a alteração seguinte: onde se lê «ao tipo de apólice» leia-se «ao tipo de contrato», redacção mais conforme com a terminologia utilizada na directiva.

4. Conclusões

4.1. Sem prejuízo do que se afirma no ponto 2.2, o objectivo principal da proposta submetida a parecer do Comité é a codificação de disposições comunitárias sobre os seguros de vida a fim de pôr à disposição do público um texto único, claro e «legível». O Comité aprova esta iniciativa que contribuirá para dar aos operadores e aos consumidores uma imagem sintética e organizada do quadro-geral que regulamenta as actividades de seguros de vida na União Europeia, favorecerá o desenvolvimento de transacções transfronteiriças e contribuirá também para uma maior segurança jurídica dos operadores.

4.2. O Comité insta a Comissão a, quanto antes, proceder do mesmo modo em matéria de seguros de não-vida, cujo quadro jurídico tem meandros que devem ser clarificados. Nada menos do que nove directivas, aprovadas entre 1973 e

(1) Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Outubro de 1998, JO L 330 de 5.12.1998, p. 1.

1999, regulam estas actividades abrangendo o acesso e o exercício das actividades de seguros não-vida, mais precisamente, o seguro automóvel, o seguro de crédito, o seguro de assistência turística e o seguro de protecção jurídica.

4.3. O Comité exprime, além disso, a sua preocupação pelo facto de a proposta de directiva que lhe é apresentada não possibilitar o repensar dos princípios e das condições previstos nas directivas codificadas.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Esgotamento dos direitos conferidos pela marca registada»

(2001/C 123/05)

Em 13 de Julho de 2000, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, elaborar parecer sobre o «Esgotamento dos direitos conferidos pela marca registada».

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Mercado Único, Produção e Consumo, que emitiu parecer em 10 de Janeiro de 2001 (relatora: M. Sánchez Miguel).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O presente parecer tem como objectivo apoiar a decisão da Comissão, de Maio de 2000 (NT — Ver comunicado da Comissão *in* http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/intprop/indprop/comexhaust.htm), de não modificar o regime vigente de esgotamento comunitário das marcas registadas devido, em parte, à necessidade de manter a protecção dos bens e serviços europeus identificados pelas suas marcas.

1.2. As marcas registadas fazem parte do *corpus* legislativo sobre propriedade industrial e intelectual. A nível europeu a discussão em matéria de marcas registadas centrou-se na adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo de Madrid e no regime de esgotamento comunitário.

1.3. A legislação comunitária⁽¹⁾ vigente sobre direito de propriedade industrial (desenhos, marcas registadas, direitos de autor e direitos conexos) prevê o princípio de esgotamento comunitário. Este regime tem como objecto assegurar a livre circulação de mercadorias na UE e estabelece que o titular de uma marca pode impedir a importação de produtos da sua marca que hajam sido colocados à venda pela primeira vez fora da UE.

⁽¹⁾ Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas; Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho de 20 de Dezembro de 1993 sobre a marca comunitária; Directiva 87/54/CEE de 16 de Dezembro de 1986 relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores; Directiva 91/250/CEE de 14 de Maio de 1991 sobre a protecção jurídica de programas de computador; Directiva 92/100/CEE de 19 de Novembro de 1992 sobre o direito de aluguer, o direito de comodato e certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual; Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais; Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 1996 sobre a protecção legal das bases de dados.

1.4. A Comissão apresentou, em Novembro de 1999, um documento de trabalho como base para posteriores e mais pormenorizados debates no grupo de peritos nomeados pelos Estados-Membros a pedido do Conselho, acerca de uma posição da UE sobre uma eventual alteração do actual regime de esgotamento comunitário.

1.5. No Conselho de Mercado Interno de 25 de Maio de 2000, os ministros trocaram pontos de vista com base nos resultados dos recentes debates no grupo de peritos. No Conselho, o comissário Frederik Bolkestein informou os ministros dos Estados-Membros de que a Comissão decidira não propor qualquer alteração ao actual regime de esgotamento comunitário.

1.6. Tal regime foi estabelecido, a pedido do Parlamento Europeu, pelos artigos 13.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho e 7.º da Directiva 89/104/CEE do Conselho.

2. Observações na generalidade: prós e contras de uma alteração do regime de esgotamento comunitário

2.1. O estudo NERA

2.1.1. Em Novembro de 1998, a Comissão solicitou a realização de um estudo sobre «As consequências da escolha do regime de esgotamento em matéria de marcas registadas» elaborado pelo National Economic Research Associates (NERA), SJ Berwin & Co e IFF Research.

2.1.2. O objectivo principal do estudo consistia em examinar as consequências económicas que uma eventual alteração do regime de esgotamento das marcas registadas poderia ter na União Europeia. O estudo analisou os efeitos que os regimes de esgotamento (comunitário e internacional) poderiam ter nos preços e volumes de comércio, estruturas de produção e dos mercados, consumidores e o impacto daqueles regimes em indicadores macroeconómicos como o emprego.

2.1.3. O estudo concluiu que os únicos beneficiários de uma eventual passagem do regime de esgotamento comunitário para um regime de esgotamento internacional seriam os importadores paralelos e o sector dos transportes. Por outro lado, os importadores/exportadores nacionais e os produtores seriam os mais prejudicados.

2.1.4. Uma alteração de regime significaria uma redução de preços praticamente imperceptível para os consumidores (entre 0 % e 2 %). O estudo indicava também que a descida inicial dos preços provavelmente desapareceria a longo prazo.

2.1.5. O estudo não quantificava as perdas de emprego que uma alteração de regime poderia implicar, embora indicasse que possivelmente se perderiam postos de trabalho no sector dos fornecedores nacionais de um produto e simultaneamente se criariam novos postos de trabalho no dos fornecedores exteriores.

2.1.6. O estudo concluía também que uma alteração no regime de esgotamento comunitário afectaria a qualidade dos produtos, o acesso dos consumidores a esses produtos e os serviços pós-venda.

2.2. A audição pública

2.2.1. Em 28 de Abril de 1999, a Comissão organizou uma audição pública em que participaram 180 representantes de vários grupos de interesse, entre eles titulares de marcas registadas de diversos sectores industriais, consumidores, comerciantes paralelos e retalhistas.

2.2.2. Na audição foram apresentados argumentos tanto a favor da alteração como da manutenção do regime vigente de esgotamento comunitário:

- Um dos argumentos a favor da manutenção do regime vigente de esgotamento comunitário era o de que um eventual regime de esgotamento internacional reduziria o valor económico dos direitos das marcas registadas, o que teria consequências negativas para a investigação e a inovação e reduziria o investimento tendo como resultado o aumento do desemprego.
- Outro argumento contra o regime de esgotamento internacional foi apresentado por diversos participantes que sublinharam a estreita relação existente entre o comércio paralelo e a pirataria.
- Os argumentos a favor da alteração do actual regime centraram-se apenas na descida dos preços (0 %-2 % segundo o estudo NREA) da qual beneficiariam os consumidores europeus.
- A possibilidade de alargar a gama de produtos foi outro argumento invocado pelos defensores do regime de esgotamento internacional.

2.3. Os grupos de peritos do Conselho

2.3.1. A Comissão realizou múltiplas reuniões com os Estados-Membros e as partes interessadas. Realizaram-se duas reuniões de peritos dos Estados-Membros com base no documento de trabalho preparado pelos serviços da Comissão em Novembro de 1999.

2.3.2. O CES compartilha dos seguintes argumentos utilizados pelos peritos nacionais durante as consultas podem orientar a posição do CES:

- A introdução e utilização de novas tecnologias, como o comércio electrónico, podem permitir aos consumidores o acesso a maior variedade de produtos a preços mais baixos. Assim, haveria menos justificação para uma alteração do vigente regime de esgotamento.
- Em muitos casos os produtos não estão apenas protegidos por marcas registadas mas também por múltiplos direitos de propriedade intelectual (modelos e desenhos industriais). A introdução de um regime de esgotamento internacional apenas para as marcas registadas só afectaria, e em pequeno grau, um número restrito de sectores.
- As marcas registadas na Europa são regidas pela Directiva 89/104/CEE (marcas nacionais) e pelo Regulamento (CE) n.º 40/94 (marcas comunitárias). É indispensável que os regimes de esgotamento sejam os mesmos para ambas as marcas (nacionais e comunitárias). A eventual coexistência de dois sistemas diferentes criaria a confusão no mercado e nos consumidores, em especial quanto a saber se um produto de determinada marca foi ou não comercializado legalmente.

2.4. Consequências de uma eventual alteração de regime

2.4.1. Na legislação comunitária

2.4.1.1. Antes de mais e como ponto prévio, o Comité considera indispensável que se aplique o mesmo regime de esgotamento às marcas registadas nacionais e comunitárias. Há que ter em conta que não pode ser garantida uma alteração de regime de esgotamento dos dois instrumentos legais que regulam esta matéria (a directiva relativa às marcas registadas nacionais e o regulamento relativo às marcas registadas comunitárias) já que a directiva pode ser alterada por maioria qualificada no Conselho enquanto a alteração do regulamento exige a unanimidade.

2.4.1.2. É possível a oposição de alguns Estados-Membros à alteração do regulamento, podendo levar à coexistência de dois regimes diferentes de esgotamento o que geraria confusão no mercado e nos consumidores. Por outro lado, o regime de esgotamento comunitário contribui para a integração do

mercado comum. Um regime de esgotamento internacional poderia colocar as companhias europeias em desvantagem, já que um tal processo de integração não se verificou a nível mundial, e afectaria muito especialmente as PME dado que estas se subordinam ao regime nacional de marcas devido ao seu menor custo.

2.4.2. Nos outros direitos de propriedade intelectual

2.4.2.1. As marcas registadas são apenas um elemento do corpo legislativo sobre propriedade intelectual e industrial. Na prática, a maioria dos produtos estão abrangidos por um complexo conjunto de direitos de propriedade industrial, marcas registadas, patentes, direitos de reprodução, desenhos e modelos, é raro que a marca registada seja o único direito de propriedade industrial a abranger um produto. Por exemplo, num disco compacto de música, a música está protegida pelo direito de autor, a tecnologia utilizada por patentes e a marca pelos direitos de marca registada.

2.4.2.2. Há que ter em conta que os processos legislativos relacionados com os direitos de propriedade intelectual e industrial são complexos e longos. O debate a nível europeu em matéria de desenho e modelos começou em 1993 e ainda não terminou. Tal como a Comissão considerou recentemente ⁽¹⁾, a alteração do regime de esgotamento para as marcas registadas não teria grande efeito no mercado pois que a maioria dos produtos estão abrangidos por vários direitos de propriedade intelectual. A Comissão não considera apropriado introduzir o regime de esgotamento internacional para todos os direitos de propriedade intelectual.

2.4.3. No crescimento económico europeu

2.4.3.1. Uma alteração do regime de esgotamento comunitário poderia a longo prazo inibir o investimento em novos produtos ou mesmo fazer com que marcas registadas retirassem produtos já estabelecidos no mercado por não poderem competir com os produtos importados.

2.4.3.2. Por outro lado, pode acontecer que proprietários de marcas registadas decidam diminuir os serviços pós-venda ou outras características dos seus produtos que os importadores paralelos não oferecem aos consumidores europeus porque não estão submetidos à norma comunitária.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão de 7 de Junho de 2000.

2.4.3.3. O regime de esgotamento comunitário responde à necessidade de desenvolver a integração do Mercado Único. Um regime de esgotamento internacional faria com que as empresas europeias tivessem que enfrentar a concorrência em desvantagem já que tal processo de integração não aconteceu a nível mundial. As diferenças das condições de acesso a mercados para produtos provenientes de países terceiros são maiores a este nível do que na UE.

2.4.3.4. O Mercado Único procedeu à integração económica e equiparação de preços a nível da UE. Porém, estas condições não se verificam no mercado global. Assim, os países abrangidos pela OMC não constituem uma união aduaneira ou económica, como a UE, nem sequer uma zona de comércio livre. Entre estes países existem muitas barreiras tarifárias e não tarifárias bem como importantes diferenças nas economias, sistemas jurídicos, riqueza e desenvolvimento, controlos e normas.

2.4.3.5. Além das consequências que uma alteração de regime poderia ter nos produtores europeus, há que ter em conta os canais de comercialização/distribuição dos produtos e especialmente o do comércio especializado e as franquias. Actualmente, os sistemas de franquia permitem aos consumidores europeus aceder a produtos de qualidade com referências claras. Uma alteração do regime criaria confusão nos consumidores europeus, que poderiam deparar-se com um produto novo, de uma marca de referência mas cujas qualidades não correspondessem às expectativas.

2.4.3.6. Outro tema pertinente para o Mercado Único é o do risco de contrafacção e pirataria dos produtos oriundos de países terceiros. Neste sentido é conveniente, nos termos previstos no Livro Verde sobre o combate à contrafacção e à pirataria no mercado interno⁽¹⁾ e na comunicação que lhe dá seguimento, ter em conta:

- o impacto negativo destes produtos na economia europeia;
- o risco de utilização dos canais de importação paralela para estes produtos;
- a necessidade de coerência entre as acções que a Comissão empreenda no desenvolvimento do Livro Verde.

(¹) Parecer H. Malosse, JO C 116 de 28.4.1999. «Livro Verde — O combate à contrafacção e à pirataria no mercado interno» (COM(1998) 569 final). Comunicação «Seguimento do Livro Verde — O combate à contrafacção e à pirataria no mercado interno». COM(2000) 789.

2.4.3.7. E, por último, as diferenças em matéria de condições administrativas ou de custos laborais podem influir nos custos do comércio paralelo. A política comunitária permitiu eliminar estas diferenças na UE, o que não acontece a nível internacional.

3. Razões para apoiar o regime de esgotamento comunitário em vigor

3.1. Consumidores

3.1.1. O Comité considera que actualmente os consumidores europeus, além de preços competitivos, exigem um certo nível de qualidade e serviços pós-venda, tal como é reconhecido nas normas europeias, mas esperam, sobretudo, pagar pelo que crêem receber. Por vezes os produtores de marcas utilizam diferentes desenhos ou sabores para diferentes públicos. As marcas europeias, mais populares, de pasta dentífrica, por exemplo, são as que têm sabor a menta. Na Indonésia, porém, as mais populares sabem a cravinho. Outro exemplo é o da venda de óleos lubrificantes para motores, cujos componentes podem variar em função do clima em que os consumidores os utilizem.

3.1.2. O acesso a produtos não concebidos para as condições climáticas e técnicas dos consumidores europeus pode envolver risco para a sua segurança. Neste ponto é importante assinalar as repercussões que pode ter a importação paralela de produtos farmacêuticos na saúde dos europeus, tendo em conta que o sector farmacêutico europeu é submetido a múltiplos controlos para garantir a saúde dos consumidores.

3.1.3. Disponibilidade: O regime vigente de esgotamento comunitário assegura a disponibilidade dos produtos em todas as suas formas e gamas e não apenas nas mais solicitadas. Assim, um vendedor oficial de calças de ganga, por exemplo, oferecerá aos seus clientes todas as medidas e não apenas as do segmento mais amplo da população.

3.1.4. Serviços pós-venda: Os consumidores europeus dispõem de uma série de serviços prestados pelos produtores aos quais não têm acesso ao comprar produtos importados paralelamente. Uma televisão comprada a um fornecedor não oficial pode não dispor de nenhum serviço de instalação ou garantia para o caso de avarias. Além disso, também as instruções que acompanham os produtos importados costumam ser redigidas no idioma do país em que o importador paralelo adquiriu o produto e não no do consumidor.

3.1.5. **Contrafacção e produtos pirata:** Os canais utilizados pelos importadores paralelos são canais utilizados frequentemente por produtos pirata. Um regime de esgotamento internacional pode favorecer o aumento de produtos pirata na UE, cujos efeitos prejudiciais para o bom funcionamento do mercado interno foram confirmados pelas respostas recebidas ao Livro Verde. Tal como se refere no ponto 2.4.3.6, os efeitos negativos no crescimento económico europeu também se repercutiriam no consumidor sendo os importadores destes produtos quem deverá provar o cumprimento das normas comunitárias. Por outro lado, é importante sublinhar as graves consequências que a contrafacção e a pirataria podem ter na protecção dos consumidores, na saúde e na segurança públicas. Se tomarmos em consideração que alguns dos produtos contrafeitos/pirateados são de uso diário, o risco aumenta de forma alarmante. Entre os casos mais interessantes descobertos pela Comissão Europeia em 1999⁽¹⁾, encontram-se 530 000 escovas de dentes contrafeitas, 21 toneladas de arroz contrafeito ou bebidas energéticas. A qualidade e origem dos produtos escapam a todo o controlo das autoridades comunitárias e dos Estados-Membros.

3.1.6. **Preços:** Os defensores do comércio paralelo têm a redução de preços como praticamente o único argumento a seu favor. Ora, o estudo NERA indicou que a redução de preços é quase inexistente (entre 0 % e 2 %) e que a longo prazo tal redução desaparece. Um dado que o estudo NERA também fornece é a perda de receitas dos produtores, até 35 %, o que levaria à diminuição do investimento na investigação e desenvolvimento de produtos europeus. Por outro lado, os produtores europeus têm que inovar permanentemente para fazer face à concorrência e fornecer mais valor acrescentado aos consumidores. Tal valor acrescentado reside cada vez mais no conteúdo «intelectual» da marca (seja uma inovação tecnológica ou de imagem), pelo que é cada vez mais importante a protecção da propriedade intelectual.

3.2. *Legislação comunitária*

3.2.1. A manutenção do regime vigente de esgotamento comunitário não acarreta qualquer alteração da legislação comunitária em matéria de marcas registadas, nem em matéria de qualquer outro direito de propriedade industrial ou intelectual, em especial regulamento e directiva.

3.3. *Mercado Único*

3.3.1. O regime de esgotamento comunitário faz naturalmente parte do mercado único no qual as barreiras à livre circulação de mercadorias e de trabalhadores são eliminadas e as economias dos Estados-Membros convergem.

3.3.2. As regras de concorrência da UE têm como objectivo evitar possíveis entraves à integração do mercado, incluindo à liberdade dos consumidores de comprar o que quiserem e onde quiserem na UE. As normas da concorrência na UE prevêm também um quadro apropriado para que as companhias, que se sintam ameaçadas ou discriminadas face a eventuais posições dominantes no mercado, possam apresentar reclamações.

3.3.3. O regime vigente de esgotamento comunitário confere também segurança aos produtores e fornecedores no que respeita ao investimento em investigação e desenvolvimento de novos produtos.

3.4. *Relações comerciais com terceiros países*

3.4.1. Antes de mais nada, há que ter em conta que o regime de esgotamento comunitário faz naturalmente parte do Mercado Único no qual as economias dos Estados-Membros convergem e onde se procura eliminar os obstáculos que dificultam a livre circulação de mercadorias.

3.4.2. A nível mundial, não se pode comparar a integração europeia e o esforço para eliminar as barreiras que impedem a livre circulação de mercadorias com o processo da OMC. Tão pouco existe um processo político paralelo tendente a diminuir as diferenças existentes entre a UE e os países terceiros.

3.4.3. As marcas são importantes a nível internacional. As empresas europeias que competem num mercado global têm que enfrentar empresas com custos de produção bastantes mais baixos do que os europeus. O regime de esgotamento comunitário protege de certo modo estas empresas e as empresas não europeias que trabalham no mercado único.

3.4.4. O regime de esgotamento internacional implicaria que uma marca estabelecida na UE não pudesse penetrar nos mercados de países em desenvolvimento utilizando preços marginais já que tais produtos regressariam imediatamente à UE destruindo o mercado base. As empresas que seguissem uma estratégia de preços marginais teriam de escolher entre não exportar ou colocar a sua produção no exterior da UE em mercados em que os custos são inferiores.

⁽¹⁾ Relatório anual sobre as actividades aduaneiras da Comunidade em matéria de pirataria e contrafacção — 1999.

3.4.5. É igualmente necessário ter em conta que as importações paralelas de países terceiros podem desencorajar consideravelmente a produção e o investimento em inovação na UE, o que poderia acarretar uma redução das exportações europeias e incentivar a deslocação da produção para lugares onde os custos sejam menores do que na UE.

3.4.6. As normas de concorrência da UE⁽¹⁾ são a forma mais adequada de enfrentar eventuais abusos da parte de algumas empresas.

⁽¹⁾ Em especial o artigo 82.º do Tratado sobre o abuso de posição dominante.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/232/CEE, no que respeita à gama de pesos nominais referente aos extractos de café e aos extractos de chicória»

(2001/C 123/06)

Em 23 de Outubro de 2000, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção Mercado Único, Produção e Consumo emitiu parecer em 10 de Janeiro de 2001 (relator G. Liverani).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade.

A presente proposta surge no seguimento da obrigação assumida pela Comissão de alterar a Directiva 80/232/CEE através da inclusão da gama obrigatória anteriormente prevista na directiva relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória. O objectivo é manter uma fundamentação jurídica da referida gama na legislação comunitária. A gama não necessita de ser alterada, tendo em conta que permite, de forma satisfatória, a livre circulação de produtos neste sector.

A directiva entrará em vigor 20 dias após a sua publicação. Este período reduzido justifica-se, uma vez que a gama já faz parte do acervo, tendo sido já, consequentemente, aplicada por todos os Estados-Membros.

O Comité concorda com a proposta da Comissão.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à concessão de auxílios à coordenação dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável interior»

(2001/C 123/07)

Em 15 de Setembro de 2000, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 71.º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação emitiu parecer em 7 de Dezembro de 2000, sendo relator D. Kielman.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 77 votos a favor, com 1 abstenção, o seguinte parecer.

1. A proposta da Comissão

1.1. Há 30 anos (15 de Junho de 1970) que o Regulamento (CEE) n.º 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável foi adoptado pelo Conselho. O objectivo deste regulamento era especificar aquilo que poderia ser considerado «coordenação», na acepção do artigo 73.º do Tratado CE, por forma a traçar uma fronteira clara entre derrogação (nomeadamente em matéria de gestão de companhias de transporte ferroviário) e regras gerais.

1.2. Desde então, os sectores dos transportes rodoviário, ferroviário e por via navegável foram objecto de importantes processos de liberalização, com ritmos e amplitudes diferentes. Embora o regulamento supra tenha sido alterado aqui e ali, as alterações introduzidas apresentam um carácter fragmentário e chegou a altura de substituir o regulamento actual por um totalmente novo, o que é a melhor forma de assegurar a clareza e a simplicidade desejadas.

O novo regulamento reflecte a evolução entretanto operada no mercado dos transportes graças à aplicação do artigo 73.º do Tratado CE. A sua importância no que respeita ao financiamento das infra-estruturas é inquestionável.

Assim, o regulamento proposto propõe um amplo sistema de derrogações para auxílios destinados ao desenvolvimento ou exploração de infra-estruturas de transportes que beneficiem os gestores das infra-estruturas e, no caso do sector do transporte de mercadorias, para auxílios que beneficiem também os utilizadores dessas infra-estruturas e os compensem pelos custos não cobertos resultantes de modos concorrentes.

1.3. O requisito de existência de legislação específica sobre o acesso ao mercado, previsto no artigo 71.º do Tratado CE, tem atrasado o processo de liberalização dos transportes terrestres. Por este motivo, não foi ainda alcançado neste sector um pleno acesso aos mercados de transporte.

1.4. Pode-se afirmar que foi inteiramente liberalizado o acesso aos mercados do transporte rodoviário internacional de mercadorias, do transporte de passageiros, do transporte por via navegável e do transporte combinado, respectivamente, em 1 de Julho de 1998, 1 de Junho de 1996, 1 de Janeiro de 2000 e em 1 de Julho de 1993. A liberalização dos caminhos-de-ferro continua a progredir, centrando-se agora no chamado «pacote sobre as infra-estruturas ferroviárias».

2. Observações na generalidade

2.1. São incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2.2. O financiamento público de infra-estruturas abertas a todos os utilizadores potenciais e geridas pelo Estado não está geralmente abrangido pelo Tratado CE, uma vez que não se concede qualquer vantagem a determinada empresa. Exemplo disso é o financiamento de infra-estruturas nos Estados-Membros. Assim, a construção ou a gestão de infra-estruturas ficam fora do âmbito do presente regulamento.

2.3. É necessário adoptar uma abordagem específica no que se refere à concessão de auxílios estatais no domínio dos transportes, em virtude do requisito de intervenção do Estado para assegurar o fornecimento de serviços de transporte que sirvam os objectivos de planeamento urbano e rural e os interesses de carácter social e ambiental.

2.4. A coordenação dos transportes e o reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público podem ser apoiados com base no artigo 73.º do Tratado CE.

2.5. De facto, o conceito de auxílio que dá resposta às necessidades de coordenação dos transportes, subjacente ao presente regulamento, refere-se à necessidade de intervenção estatal devido à inexistência de mercados competitivos ou de deficiências no mercado, como externalidades negativas ou bens públicos.

2.6. A Comissão refere que o conceito de «custos externos» não se encontra ainda definido na legislação comunitária, mas é aparentemente de opinião que a não consideração destes custos é causa de disfunções no mercado.

2.7. Em matéria de financiamento dos serviços públicos, estão igualmente previstas no Tratado CE derrogações para auxílios. Neste contexto, entende-se por obrigações de serviço público as obrigações que a empresa de transporte em questão não assumiria, caso considerasse apenas os seus próprios interesses comerciais. O Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, estabelece os critérios para a fixação do montante da compensação paga pelos Estados em caso de imposição de obrigações de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.

2.8. Com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, e apoiada no seu artigo 73.º, a Comissão pode autorizar os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Para incentivar os investimentos em modos de transporte intermodais por parte das empresas de transporte, haverá que acelerar o debate sobre a supressão da aplicação a empresas de transporte da regra «de minimis», relativa ao limiar abaixo do qual a intervenção pública deixa de ser considerada como auxílio do Estado.

2.9. O regulamento proposto diz respeito à coordenação dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável interior. As instalações para o transporte marítimo são excluídas do regulamento. Este abrange, contudo, o transbordo entre modos de transporte terrestres, independentemente da localização das instalações de transbordo correspondentes. Todas as operações de transbordo que envolvam transporte marítimo, mesmo em combinação com modos de transporte terrestres, estão excluídas do âmbito de aplicação do regulamento proposto.

2.10. Até à data, só têm sido aplicadas derrogações no âmbito dos auxílios estatais, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, ao investimento directo no sector dos transportes por via navegável e nos terminais de transporte combinado. Tratava-se, todavia, de derrogações específicas que não encorajavam a adopção de uma abordagem mais integrada relativamente às infra-estruturas no sector dos transportes terrestres.

A Comissão considera mais adequado substituir este tipo de derrogações específicas por uma derrogação geral aplicável às infra-estruturas.

2.11. No seu parecer sobre o Livro Branco da Comissão «Pagamento justo pela utilização das infra-estruturas — Uma abordagem gradual para um quadro comum de tarifação das infra-estruturas de transportes na União Europeia» (COM(98) 466 final), o Comité observa que convém que os princípios de tributação sejam uniformes e aplicados simultaneamente o mais próximo possível da fonte, para garantir um tratamento equitativo⁽¹⁾.

2.12. Porém, na realidade, os Estados-Membros continuam a recuperar as despesas de infra-estrutura dos vários modos de transporte terrestre de várias maneiras e em graus diferentes. Ainda não existe uma legislação comunitária que harmonize os métodos de cálculo das taxas de acesso à infra-estrutura para alguns ou todos os modos de transporte terrestre.

2.13. Seria conveniente que a Comissão se concentrasse na determinação dos custos internos e externos por modo de transporte antes de passar aos auxílios estatais concedidos para compensar os custos não cobertos resultantes de modos concorrentes.

2.14. Há ainda a referir, na opinião do Comité, o facto de tanto o procedimento para obtenção de auxílios estatais como o procedimento de notificação e informação previstos serem complexos e laboriosos, já que implicam a elaboração de relatórios destinados à Comissão e, por conseguinte, um aumento considerável da carga administrativa.

2.15. É óbvia a necessidade de verificar as consequências sociais e económicas da mudança de modo de transporte pretendida pela Comissão.

2.16. No entender do Comité, a Comissão enveredou pela via errada. Para fundamentar a proposta de regulamento argumenta que o processo de liberalização no sector ferroviário ainda não está completo e não foram ainda estabelecidos mecanismos de tarifação harmonizados para compensar os custos não cobertos dos modos de transporte.

2.17. Com efeito, parece mais lógico ao Comité que, em primeiro lugar, o mercado dos caminhos-de-ferro alcance o mesmo nível de harmonização dos outros modos de transporte terrestre e, conforme indicado no ponto 2.12 supra, se defina critérios de imputação inequívocos da transferência de custos para os modos de transporte, em vez do sistema complexo, moroso e discutível de concessão de auxílios previsto na proposta de regulamento.

⁽¹⁾ JO C 116 de 28.4.1999, p. 28.

3. Conclusão

3.1. Para o Comité, a proposta de regulamento em apreço é prematura.

3.2. Afigura-se oportuno esperar até todos os modos de transporte alcançarem o mesmo nível de desenvolvimento, pois só assim poderão ser tratados em pé de igualdade.

3.3. Por outro lado, a Comissão deveria, conforme indicou o Comité no seu parecer sobre o Livro Branco dos Transportes,

ter uma ideia bem fundada da importância relativa das várias componentes dos custos antes de avançar com uma proposta de regulamento que baseia a concessão de auxílios a um modo de transporte específico nos custos externos não cobertos de modos concorrentes.

3.4. O Comité acha que não são tidas em linha de conta as consequências económicas e sociais da presente proposta.

3.5. Por fim, o Comité está convicto de que, a ser adoptada, esta proposta de regulamento introduzirá um sistema de controlo extremamente complexo e burocrático.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre «eEurope 2002 — Uma Sociedade da Informação para Todos: Projecto de Plano de Acção»

(2001/C 123/08)

Em 29 de Maio de 2000, a Comissão Europeia decidiu, nos termos do artigo 262.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre «eEurope 2002 — Uma Sociedade da Informação para Todos — Projecto de Plano de Acção».

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação, que emitiu parecer em 9 de Janeiro de 2001, sendo relator C. Koryfidis.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 80 votos a favor, 3 votos contra e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A iniciativa «eEurope»⁽¹⁾ foi lançada pela Comissão Europeia em Dezembro de 1999 com a adopção da comunicação «eEurope — Uma Sociedade da Informação para Todos»⁽²⁾.

1.2. A iniciativa foi motivada pela consciência cada vez maior de que «a aplicação das tecnologias digitais se tornou um factor fundamental para o crescimento e o emprego», os indícios de que «está a surgir uma “nova economia”, a e-

conomia⁽³⁾, principalmente impulsionada pela Internet⁽⁴⁾» e o facto de que «apesar de a Europa possuir a liderança em determinadas tecnologias digitais, como nas comunicações móveis e na televisão digital», a implantação da Internet continua a ser reduzida em termos relativos⁽⁵⁾.

(1) http://europa.eu.int/comm/information_society/europe/documentation/index_en.htm

(2) A evolução desta iniciativa é apresentada no ponto 1 do anexo.

(3) Para informação sobre o termo «nova economia» e para mais informação geral sobre o assunto ver: http://europa.eu.int/comm/information_society/europe/documentation/progprep/pr_annex2_pt.htm

(4) http://europa.eu.int/comm/information_society/europe/documentation/progprep/progprep_pt.htm (introdução).

(5) Ver gráfico atinente que consta do anexo ao relatório de progresso da Comissão «eEurope — Sociedade da Informação para Todos», endereço electrónico: http://europa.eu.int/comm/information_society/europe/documentation/progprep/pr_annex2_pt.htm

1.3. A iniciativa tem por objectivo «acelerar a implantação das tecnologias digitais em toda a Europa e garantir que todos os europeus disponham das competências necessárias para as usar»⁽¹⁾.

1.4. Os Estados-Membros acolheram positivamente as linhas gerais da iniciativa «eEurope», tendo a maior parte desenvolvido iniciativas semelhantes ao nível nacional — p. ex., «Germ@ny goes online»⁽²⁾, a iniciativa britânica sobre «O governo da era da informação»⁽³⁾ e iniciativa francesa sobre a co-regulação da Internet⁽⁴⁾.

1.5. Contudo, todos os indicadores sugerem que a Europa respondeu lentamente ao enorme desafio representado pela Internet. A repartição dos utilizadores⁽⁵⁾, a relação entre educação e utilização da Internet⁽⁶⁾, a ausência das novas tecnologias num largo número de empresas, o nível de crescimento do comércio electrónico e outras estatísticas mostram uma imagem pouco favorável da Europa e confirmam o atraso diagnosticado. É essencial colmatá-lo, mas será certamente difícil, dado o ritmo e a rapidez das evoluções neste sector. Por esta razão, neste caso particular, a Europa não se pode dar ao luxo de mais atrasos ou negligências na aplicação do plano de acção.

2. O documento da Comissão

2.1. O plano de acção em exame foi elaborado com base nos objectivos do Conselho Europeu de Lisboa (preparar a transição para uma sociedade e uma economia baseadas no conhecimento) e tendo em conta as reservas expressas pelo Parlamento Europeu e pelos Estados-Membros (risco de exclusão, pobreza, competências insuficientes, etc.).

2.2. O plano de acção incide em soluções para as seguintes questões: O que deve ser feito? Quem deve actuar? Quando? Os seus objectivos principais são:

— 1.º objectivo — uma Internet mais barata, mais rápida e segura:

a) Acesso mais barato e mais rápido à Internet,

(1) http://europa.eu.int/comm/information_society/eeurope/background/index_pt.htm

(2) Iniciativa privada da Deutsche Telecom em colaboração com o governo alemão. Ver comunicado de imprensa de 11 de Fevereiro de 2000.

(3) <http://www.iagchampions.gov.uk/Strategy.htm>

(4) <http://www.internet.gouv.fr/francais/textesref/pagsi2/lsi/coregulation.htm>

(5) Ver gráfico atinente que consta do anexo ao relatório de progresso da Comissão «eEurope — Sociedade da Informação para Todos», endereço electrónico: http://europa.eu.int/comm/information_society/eeurope/documentation/progprep/pr_annex2_pt.htm

(6) Idem (p. 40).

b) Acesso mais rápido à Internet para investigadores e estudantes,

c) Redes seguras e cartões inteligentes;

— 2.º objectivo — investir nas pessoas e nas qualificações:

a) Entrada da juventude europeia na era digital,

b) Trabalhar na economia do conhecimento,

c) Participação de todos na economia do conhecimento;

— 3.º objectivo — estimular a utilização da Internet:

a) Acelerar o comércio electrónico,

b) Administração pública em linha: acesso electrónico aos serviços públicos,

c) Cuidados de saúde em linha,

d) Conteúdos digitais para as redes mundiais,

e) Sistemas de transporte inteligentes.

2.3. Há três métodos principais para alcançar as metas atrás referidas:

— acelerar a criação de um ambiente jurídico adequado;

— apoiar as novas infra-estruturas e serviços em toda a Europa;

— aplicar um método aberto de coordenação e avaliação comparativa do desempenho.

2.4. No que respeita ao calendário, 2002 é a data-chave em que todas as metas do plano de acção deverão ter sido alcançadas. Paralelamente, menciona-se que será muito difícil alcançar os ambiciosos objectivos de Lisboa.

2.5. Por último, convém assinalar que se encontram, actualmente, em fase de elaboração muitas propostas no âmbito da iniciativa «eEurope»⁽⁷⁾.

(7) Nomeadamente:

— COM(2000) 323 (01): Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento e a utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais e promover a diversidade linguística na sociedade da informação;

— COM(2000) 318 (01): Comunicação da Comissão: eLearning — Pensar o futuro da educação;

— COM(2000) 237 (01): Comunicação da Comissão: Oferta separada de acesso à linha de assinante: permitir o fornecimento concorrencial de uma ampla gama de serviços de comunicações electrónicas, incluindo serviços multimédia de banda larga e Internet de elevado débito.

Fonte: http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/greffe_index.html. Para mais informações: http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/reg/pt_register_132060.html

3. Observações na generalidade

3.1. O CES congratula-se com a iniciativa «eEurope», considerando-a um dos esforços mais importantes e mais ambiciosos da União Europeia para familiarizar os seus cidadãos com as novas condições criadas pela era digital e pela «nova economia» e adaptar, quanto antes, as empresas e os organismos públicos a elas. Vê essa mesma iniciativa, porém, apenas como um ponto de partida para o início da dita familiarização e adaptação. Este esforço reforça as acções que já se estão a desenvolver (lentamente) no mercado e na sociedade.

3.1.1. Com a elaboração da iniciativa «eEurope», a Comissão e os Estados-Membros reconheceram que as forças de mercado não estimulam com a suficiente rapidez a divulgação da Internet na Europa. Já se pode dispor de todos os produtos e serviços, mas a procura é insuficiente. A iniciativa «eEurope» reforça e completa a acção das forças de mercado de três formas, nomeadamente — pela ordem inversa à exposta no plano de acção (mas por ordem de importância):

- estimular a utilização da Internet, ou seja, aumentar a procura;
- investir nas pessoas e nas qualificações;
- facilitar o acesso a uma Internet mais barata e mais rápida, dando particular atenção às tarifas telefónicas e à segurança.

3.1.2. O CES considera que a principal adaptação da Europa às novas condições terá por base, fundamentalmente, as dinâmicas de combinação correspondentes que se desenvolvam, com ajuda também da iniciativa em apreço, tanto ao nível comercial como social.

3.1.3. Tendo em conta as observações que antecedem, o CES concorda com o plano de acção da Comissão para alcançar os objectivos fixados pelo Conselho Europeu de Lisboa, considerando-o positivo. Este plano pode ajudar substancialmente, em determinadas circunstâncias, a Europa a liderar a forma como deverá evoluir a nova realidade global, económica ou de outro tipo, no século XXI.

3.1.3.1. As observações e propostas do CES aqui apresentadas têm por objectivo realçar a necessidade de esclarecer alguns pontos do plano de acção e reforçar outros. Em todo o caso, estas observações e propostas espelham a posição geral do CES sobre a acção «eEurope». A sua posição sobre cada um dos objectivos do plano de acção consta dos pareceres correspondentes.

3.1.4. O CES gostaria de esclarecer que todas as acções relacionadas com a promoção da utilização da Internet, a criação da sociedade da informação e o novo objectivo estratégico da União⁽¹⁾ deverão centrar-se nas pessoas e nas suas necessidades, nos cidadãos europeus, na sociedade europeia e na economia. A criação da sociedade da informação, antecâmara da sociedade do conhecimento, adquire verdadeira substância a partir do momento em que serve o princípio supracitado.

3.1.5. Considerando que o objectivo fundamental da iniciativa no seu conjunto é fomentar o uso da Internet, o êxito do plano de acção será avaliado, em última análise, em função dos seguintes critérios:

- se estimulou, e em que medida, a utilização da Internet nas empresas, nas administrações e no conjunto da sociedade europeia, e
- se deu lugar, e em que medida, a uma dinâmica e a uma tendência para uma utilização previsivelmente mais ampla no futuro.

3.2. O CES compreende a amplitude e a multiplicidade de problemas associados ao desenvolvimento do plano de acção. Está especialmente consciente das dificuldades que comporta colmatar os atrasos e as lacunas resultantes de uma resposta tardia da Europa aos novos desafios tecnológicos.

3.2.1. Não obstante estes e outros problemas, o CES está optimista quanto aos bons resultados do plano de acção⁽²⁾. A chave do êxito está na existência de apoio político, numa sensibilização oportuna dos cidadãos e das empresas e na disponibilização de financiamento adequado.

3.2.1.1. Na prática, tal significa:

- colocar o plano de acção, e de uma forma geral a iniciativa «eEurope», no topo das prioridades da agenda política e isto a todos os níveis e em todas as formas e sectores da acção política;

(1) Como se sabe, em Março de 2000, em Lisboa, atribui-se à União um novo objectivo estratégico para a próxima década: «tornar-se no espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social.»

(2) A evolução, até ao momento, confirma o optimismo do CES. No comunicado de imprensa emitido por ocasião da apresentação da comunicação da Comissão sobre «Actualização da eEurope 2002 para o Conselho Europeu de Nice», constata-se que a percentagem de lares ligados à Internet subiu de 18 % em Março para 28 % em Outubro.

- integrar na lógica da iniciativa todos os sectores públicos e as organizações privadas, utilizando uma parte, mesmo que pequena, dos recursos destinados a este objectivo.

3.2.2. O CES considera que é grande e multifacetado o risco de indivíduos, grupos ou regiões inteiras serem excluídos da iniciativa, dado que o acesso sem computador aos serviços universais acabará por cair gradualmente em desuso, a favor de um crescimento da prestação de serviços por via informática. Por este motivo, o CES partilha da opinião daqueles que defendem que o programa na sua globalidade e cada uma das acções deveriam incluir medidas para fazer face a estes riscos. Isto significa, nomeadamente, que se deverá:

- apoiar as regiões que, na prática, correm o risco de ficar excluídas (montanhosas, escassamente povoadas ou insulares);
- conferir apoio particular às pessoas com necessidades especiais;
- e, por último, apoiar os indivíduos que estão afastados das modernas tecnologias ou que, por razões específicas ou puramente económicas, a elas não têm acesso.

3.2.2.1. Também os países candidatos correm o risco de sofrer este tipo de exclusão em termos de competitividade das suas economias e da sua coesão social. Isto quer dizer que convém ter em conta estes países em todas as fases de desenvolvimento do plano de acção.

3.2.2.2. Neste contexto, o CES considera que o acesso dos cidadãos europeus à sociedade da informação e a sua participação na sociedade do conhecimento são um objectivo social de primeira ordem, bem como um direito social e pessoal. Este direito deve ser tido em conta no debate e na formulação final da «Carta dos Direitos Fundamentais»⁽¹⁾.

3.2.2.3. A observação sobre o risco de exclusão aponta para um objectivo claro: que, após a conclusão do programa, não haja um único cidadão europeu, independentemente do nível de escolaridade, nem uma única empresa, qualquer que seja a sua dimensão, que possa afirmar que não teve a oportunidade ou a possibilidade de se familiarizar com a sociedade da informação.

3.2.2.4. Em qualquer dos casos, o maior perigo é um atraso permanente da Europa em termos de competitividade e em relação à sociedade da informação e do conhecimento. Por

esta razão, o CES realça, em particular, a necessidade de a população activa europeia entrar de imediato na sociedade da informação, caso contrário, as empresas europeias não serão capazes de competir ao nível mundial na nova economia, com todas as consequências daí decorrentes para o desenvolvimento de diferentes políticas para lutar contra a exclusão.

3.3. O problema organizativo

3.3.1. Na opinião do CES, o aspecto organizativo será, em última análise e em grande medida, decisivo para a aplicação do plano de acção. É precisamente a este nível que o CES concorda, de um modo geral, com a abordagem da Comissão. Concorde, em princípio, com os objectivos estipulados, a forma de os vincular às solicitações do Conselho Europeu Extraordinário de Lisboa, a definição das acções e dos operadores responsáveis pela sua execução e os prazos fixados. Para complementar a abordagem organizativa da Comissão, o CES gostaria de fazer as seguintes observações e propostas.

3.3.2. O problema organizativo — Observações

1.^a observação: Na opinião do CES, a estratégia proposta pelo Conselho Europeu de Lisboa para a coordenação e aplicação da iniciativa é importante. Na prática, um «método aberto de coordenação baseado na aferição (benchmarking)» pode constituir, em determinadas condições, uma força impulsionadora para a consecução dos objectivos do plano de acção. Porém, não se indica na abordagem qual o significado específico de «aferição», nem se assinala que órgão ou órgãos serão responsáveis pela coordenação de toda a iniciativa⁽²⁾.

2.^a observação: Do mesmo modo, não se faz qualquer menção ao modo como se pensa difundir e promover o programa junto dos meios sociais e económicos, por forma a informar em tempo útil e plenamente os cidadãos.

3.^a observação: Por último, não há qualquer estimativa financeira precisa dos custos totais do programa nem qualquer menção ao modo como os custos serão repartidos pelos diferentes níveis.

⁽¹⁾ Ver parecer do CES sobre «Os serviços de interesse geral» (JO C 368 de 20.12.1999).

⁽²⁾ Convém assinalar que, entretanto, já se criaram várias comissões. Não obstante esta avaliação positiva, o CES recorda a necessidade de se acelerarem os procedimentos para fazer face, com eficácia, ao grave problema que representa a coordenação no momento em que se puser em prática o plano de acção.

3.3.3. O problema organizativo — Propostas

1.^a proposta: Em princípio, o CES é favorável a que todos os problemas organizativos se resolvam ao nível nacional. Contudo, crê que os órgãos mais adequados para coordenar o conjunto da iniciativa a nível local poderão ser os centros de aprendizagem polivalentes mencionados nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa⁽¹⁾. No que se refere concretamente à questão da aferição, o CES chama a atenção da Comissão para a necessidade de credibilizar todo o sistema. Isto significa, em primeiro lugar, transparência e um permanente controlo político centralizado do funcionamento do sistema (Parlamento Europeu-Conselho). Significa ainda a adopção de todas as medidas que garantam a validade dos objectivos comparados e a própria comparabilidade destes.

2.^a proposta: Uma informação aos cidadãos completa, credível e compreensível sobre a iniciativa «eEurope» e sobre o respectivo plano de acção é um factor importante para o êxito da medida. Ao nível local, a informação dos cidadãos poderá partir dos centros de aprendizagem polivalentes. Em todo o caso, o CES considera que deve existir uma divulgação contínua de informação neste sentido, em todas as direcções e utilizando todos os meios. Os parceiros sociais e, de forma mais geral, a sociedade civil organizada têm um papel especial a desempenhar na resposta a esta necessidade.

3.^a proposta: O CES recomenda que se faça um estudo aprofundado sobre esta questão, acompanhado de um orçamento específico. Os cidadãos devem ter conhecimento deste estudo e do orçamento, tal como devem saber exactamente o que está em jogo, tanto actualmente como no futuro.

3.4. Problemas específicos importantes

3.4.1. O segundo nível de acção, que servirá para avaliar o êxito dos objectivos de Lisboa, tem a ver com a forma como se fará frente a problemas mais específicos, que podem, contudo, ser considerados importantes.

3.4.2. Problemas específicos importantes — Observações

1.^a observação: O CES assinala que, com diferenças de país para país e de um modo geral, apenas uma pequena parte (se bem que em contínuo crescimento) dos cidadãos europeus participa na sociedade da informação. Uma grande parte destes, dentro e fora do sector produtivo, encontra-se numa posição de incerteza ante uma situação para a qual carecem de

conhecimentos. Outra parte dos cidadãos, também considerável, que está, regra geral, no limiar do acesso ao processo produtivo, participa na sociedade da informação, mas está totalmente limitada pelo mercado e pelas normas que o regulam.

2.^a observação: Na opinião do CES, o contributo do mercado para o desenvolvimento da sociedade da informação é importante e positivo. Até ao momento, contribuiu para que numerosas empresas e trabalhadores europeus se familiarizassem com ela e a ela acedessem. No entanto, não se pode fazer depender este esforço geral exclusivamente do mercado e das forças que o regulam. Uma opção neste sentido, marginalizaria uma grande parte da população (desempregados, pessoas idosas, indivíduos com necessidades especiais, regiões com escassa actividade comercial). Ao mesmo tempo, tal levaria inevitavelmente a fortes cisões e conflitos sociais internos. Assim, o CES concorda com a posição da Cimeira de Lisboa — e realça-a — que visa «conferir uma maior prioridade à aprendizagem ao longo da vida como componente básica do modelo social europeu»⁽²⁾.

3.^a observação: O problema reside, portanto, na opinião do CES, no modo como se deve proceder, daqui em diante, com a familiarização com a sociedade da informação e quais são as perspectivas a que esta pode dar lugar. Neste contexto, há dois níveis centrais de acção que requerem um funcionamento sincronizado, paralelo e directo.

— O primeiro corresponde à escolaridade e às exigências da sociedade da informação. Este nível de acção abrange, claramente, objectivos a médio e longo prazo. A necessidade de especialistas (em quantidade e qualidade) ocupa um lugar de destaque entre estes objectivos. A Europa tem de adquirir e manter no seu mercado os especialistas mais qualificados no âmbito da sociedade da informação.

— O segundo diz respeito aos cidadãos europeus que estão fora da esfera educativa e às suas actividades económicas e sociais em todas as suas formas. Uma acção a este nível colmata a necessidade de familiarizar, de imediato, os cidadãos europeus com as tecnologias modernas e a sociedade da informação, quer façam ou não parte da população activa⁽³⁾.

⁽¹⁾ Para exame mais aprofundado desta proposta, ver ponto 2 do anexo.

⁽²⁾ Para exame mais aprofundado visando uma maior familiarização com as tecnologias da sociedade da informação, ver o ponto 5 do parecer (JO C 117 de 26.4.2000).

⁽³⁾ Ver proposta correspondente do CES (JO C 117 de 26.4.2000).

3.4.3. Problemas específicos importantes — Propostas

1.^a proposta: O CES recomenda que se efectuem estudos para determinar a resposta da população adulta às tentativas de a familiarizar com a sociedade da informação, os quais devem começar por ser dirigidos aos principais intervenientes políticos, sociais e económicos. Estes estudos merecem especial atenção, pois, pela primeira vez na história da humanidade, crianças e adolescentes encontram-se em melhor posição, em termos de «conhecimento» (das tecnologias de comunicação), do que uma larga fatia das pessoas em idade activa (especialmente os indivíduos que são actualmente responsáveis pelos processos de produção).

2.^a proposta: A eficácia do plano de acção dependerá, em grande medida, do nível dos seus primeiros destinatários e da motivação que recebam para uma boa aceitação do mesmo. Sem excluir o apoio a qualquer tipo de iniciativa neste sentido, o CES considera que a melhor dinâmica possível para o desenvolvimento do plano de acção e para a concretização dos seus objectivos pode ser conseguida através da estrutura organizativa já existente na sociedade europeia, associada a incentivos adequados adaptados a cada situação. Em linhas gerais, o CES propõe que o plano se desenvolva através:

- das PME,
- da educação e
- da sociedade civil organizada.

Os incentivos poderiam visar, por exemplo:

- as PME, aumentando a respectiva presença electrónica (sítios na Internet, comunicação entre empresas, comunicação electrónica com a administração, captação de clientes);
- a criação de infra-estruturas específicas nas escolas, nos centros juvenis, nas bibliotecas, etc. Estas infra-estruturas nas escolas poderiam servir igualmente como centro local de aprendizagem para adultos nos períodos em que não há aulas. Uma proposta que teria, certamente, resultados positivos seria dotar os educadores de todos os graus de escolaridade de equipamento informático gratuito (computadores pessoais com livre acesso à Internet)⁽¹⁾;
- as organizações da sociedade civil, dotando-as de todo o apoio necessário à instalação e actualização do seu equipamento electrónico.

(1) Na Suécia, «o governo afectou verbas para dotar 60 000 professores de um computador pessoal.» Fonte: Relatório Europeu sobre a Qualidade do Ensino Básico e Secundário — Dezasseis Indicadores de Qualidade — Maio de 2000 (Anexo I-TIC — último ponto) <http://europa.eu.int/comm/education/indic/bac-ken.html>

3.^a proposta: O CES considera que, a partir do primeiro momento de aplicação do plano de acção, é necessário um esforço especial e oportuno de aproximação à sociedade civil organizada e às PME. Neste sentido, o CES põe-se à disposição da Comissão para dar o seu contributo através das organizações que representa.

4.^a proposta: Um forte incentivo para o cidadão europeu médio se familiarizar com a sociedade da informação é, claramente, a possibilidade de alargamento do seu quadro democrático de actuação e de participação mais directa nos processos de decisão que o afectam. O CES propõe que se investigue o impacto da sociedade da informação na democracia, na economia e na sociedade europeias. A administração pública por meios electrónicos (*e-governement*) poderia desempenhar um papel importante, por exemplo, na administração interna ou nas relações entre as instâncias administrativas, as empresas e os cidadãos (licenças, impostos, segurança social, etc.)⁽²⁾. As formas mais directas de comunicação, de administração e de participação nas instâncias decisórias, a maior transparência e a informação fornecida de imediato sempre que requerida são factores que poderiam contribuir para a construção de uma Europa mais democrática em termos políticos, sociais e económicos.

4. Observações na especialidade

4.1. Objectivo 1: Uma Internet mais barata, mais rápida e segura

4.1.1. O CES concorda com as linhas gerais da abordagem da Comissão. Gostaria, contudo, de fazer as seguintes propostas e observações.

4.1.1.1. Uma Internet mais barata, mais rápida e segura — Observações

1.^a observação: É evidente que um ambiente concorrencial liberalizado e saudável no âmbito dos serviços de telecomunicações⁽³⁾ contribuirá para reduzir os custos e aumentar a velocidade do acesso à Internet. O CES acolhe favoravelmente as propostas de directiva da Comissão para este efeito⁽⁴⁾.

(2) Ver pareceres do CES sobre o «Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação» (JO C 169 de 16.6.1999) e sobre «Conteúdos digitais nas redes mundiais».

(3) Para mais informação ver ponto 3 do anexo.

(4) Ver COM(2000) 384, 385, 386 e 393 final, bem como o parecer sobre a «Oferta separada da linha de assinante» (JO C 14 de 16.1.2001).

Contudo, há que notar que este ambiente concorrencial ainda não existe, na mesma medida, em todos os Estados-Membros. O custo de acesso à Internet⁽¹⁾ é elevado (quando comparado com os EUA e o Canadá), pese o facto de variar enormemente de país para país na UE. Entretanto, a necessidade da Europa recuperar o terreno perdido no desenvolvimento da Internet é cada vez mais urgente.

2.^a observação: O CES considera que a Europa tem o direito e a obrigação de desenvolver a sua própria rede pan-europeia de alta qualidade e de alta velocidade para a investigação, a educação e o desenvolvimento. Concorde, portanto, com a proposta da Comissão sobre esta matéria.

3.^a observação: A questão da segurança na Internet é complexa e, naturalmente, difícil de solucionar. Tem a ver simultaneamente com delitos, de carácter económico ou de outro tipo, que podem ser cometidos por esta via e com a protecção dos direitos individuais — incluindo os direitos das crianças — contra ingerências dos poderes públicos ou privados. O CES considera que não se pode permitir que este problema tenha um efeito prejudicial sobre:

- o desenvolvimento da Internet;
- o crescimento económico;
- a livre circulação de ideias, informação, conhecimento ou produtos;
- os direitos individuais e sociais.

4.1.1.2. Uma Internet mais barata, mais rápida e segura — Propostas

1.^a proposta: O CES considera que o prazo previsto para assegurar um quadro concorrencial equitativo para as telecomunicações é um factor decisivo na senda europeia de recuperar o atraso em relação à presença na Internet. Para aproveitar ao máximo este período de tempo, o CES propõe que se fomente e apoie⁽²⁾ o acesso à Internet de grupos da população que podem e devem familiarizar-se rapidamente com a mesma. Estes grupos incluem, obviamente:

- os intervenientes na educação (alunos de todos os níveis de ensino, professores);
- as empresas;

(1) Ver gráfico correspondente que consta do anexo ao relatório de progresso da Comissão «eEurope — Sociedade da Informação para Todos», endereço electrónico: http://europa.eu.int/comm/information_society/eeurope/documentation/progrepr/pr_annex2_pt.htm

(2) Isto envolve o fornecimento de computadores pessoais, bem como a ligação à Internet.

- os representantes da sociedade civil organizada;
- grupos específicos, como os desempregados e os analfabetos.

O CES considera também que é indispensável ter em conta a rapidez e o acesso barato à Internet na prestação obrigatória do serviço universal, incluindo em particular escolas, universidades, bibliotecas e serviços de saúde pública descentralizados⁽³⁾, tal como acontece no modelo americano⁽⁴⁾.

2.^a proposta: Uma rede transeuropeia de alta velocidade, na medida em que, tendo um impacto directo no processo produtivo, ampliaria as condições para um desenvolvimento sustentável da Europa. Neste contexto, não se devem excluir as empresas europeias da participação e do acesso a esta rede. De qualquer dos modos, deve-se tratar sempre de uma rede europeia de alta qualidade, com conteúdos específicos, cujos participantes serão devidamente identificados, submetida a um claro controlo democrático.

3.^a proposta: O CES reconhece que a criminalidade na Internet não é apenas um problema europeu e não pode ser combatido exclusivamente na e pela Europa. Como tal, é, em princípio, a favor de um organismo internacional para prevenir potenciais delitos informáticos (prevenção) e considera que o Estado tem a responsabilidade de proteger os cidadãos desta forma de criminalidade (repressão). O CES gostaria, contudo, de sublinhar que estas competências não podem travar a evolução da Internet nem podem, de modo algum, asfixiar o mundo económico nem levar a formas desnecessárias de restrição dos direitos individuais ou colectivos.

4.2. Objectivo 2: Investir nas pessoas e nas qualificações

4.2.1. O CES considera que o segundo objectivo da iniciativa será o mais difícil de concretizar. No que respeita aos pontos específicos abarcados por esse objectivo, gostaria de fazer as seguintes observações.

4.2.1.1. Investir nas pessoas e nas qualificações — Observações

1.^a observação: O objectivo 2 caracteriza-se por:

- metas ambiciosas;

(3) Ver proposta da Comissão sobre o serviço universal no sector das telecomunicações e o respectivo parecer do CES.

(4) US Telecom Act, 1996.

- muitos níveis de acção com exigências diferentes (crianças, adultos, grupos específicos da população, nível nacional);
- prazos de aplicação que se afiguram difíceis de cumprir;
- um largo número e grande variedade de intervenientes na sua aplicação.

Não obstante o acima referido sobre o objectivo 2, o CES não discorda do quadro, da substância nem do conteúdo das propostas. Considera que o objectivo central e primário deste plano de acção é sensibilizar (as administrações, em particular) para a necessidade de se proceder à sua aplicação, o que requer um forte impulso.

2.^a observação: Na opinião do CES, a realização do actual objectivo estratégico europeu dependerá, de futuro, largamente, da relação criada entre educação e modernas tecnologias, entre educação, sociedade da informação e sociedade do conhecimento. O Comité já se pronunciou, e continuará a fazê-lo, especificamente sobre este assunto em pareceres correspondentes⁽¹⁾. Convém, contudo, notar as enormes mudanças que é necessário introduzir no processo de aprendizagem e a responsabilidade do mundo académico em influenciar e ajudar a modelar a nova realidade educativa. Há ainda que notar que:

- a quase totalidade dos sistemas educativos nacionais revelaram não estar ainda prontos para cumprir as exigências da sociedade da informação e do conhecimento;
- o processo de modernização necessário está a alterar de forma radical a imagem tradicional das escolas. Isto implica, na sua essência, uma escola qualitativamente nova com⁽²⁾:
 - objectivos mais vastos (respondendo às exigências da sociedade da informação e do conhecimento, à nova realidade europeia, e à globalização económica);
 - uma estrutura diferente (respondendo às novas circunstâncias geradas pelo conceito de aprendizagem ao longo da vida);
 - um âmbito de aprendizagem mais vasto (respondendo à necessidade de alargar a idade da escolaridade obrigatória e também ao estabelecimento da aprendizagem ao longo da vida);

- meios, metodologias e conteúdos da aprendizagem modernos (adaptação e utilização das novas tecnologias, especialmente da informática, durante as práticas educativas).

3.^a observação: O CES concorda com a opinião da Comissão de que a «cultura digital é um elemento essencial da adaptabilidade da força de trabalho e da empregabilidade de todos os cidadãos»⁽³⁾. Contudo, de forma objectiva, a facilidade para os indivíduos se tornarem «cultos digitalmente» é, em geral, inversamente proporcional à sua idade. Na prática, isto significa que são necessários esforços de adaptação de diferente alcance, proporcionais à idade da pessoa⁽⁴⁾. Naturalmente que assegurar a adaptabilidade da força de trabalho e a empregabilidade dos cidadãos mais velhos requer:

- uma revisão e uma adaptação dos sistemas de formação;
- uma educação visando a cultura digital;
- incentivos para os indivíduos se familiarizarem com a sociedade da informação e do conhecimento (ter conhecimentos relacionados com o emprego, tirar pleno partido da Internet, aproveitar as oportunidades que oferece a economia do conhecimento).

4.^a observação: Na era digital, o factor-chave para o aumento da produção e da qualidade da produção reside nos trabalhadores, nas suas aptidões e na sua capacidade competitiva. Assim, estes elementos determinarão, em última análise, de onde surgirão novas indústrias, como se organizará o trabalho e, em geral, como será a vida laboral no seu todo.

4.2.1.2. Investir nas pessoas e nas qualificações — Propostas

1.^a proposta: O CES considera que é chegado o momento propício para a União tomar iniciativas estratégicas importantes em matéria de educação. É necessário um diálogo bem estruturado e significativo, o qual, de qualquer dos modos, já foi iniciado com as decisões da Cimeira de Lisboa. O diálogo sobre educação e a sua dimensão europeia não se deve cingir ao Conselho e aos ministros da Educação, devendo, pelo contrário, alargar-se à sociedade e ao sector produtivo, revalorizando as boas práticas já existentes. Só assim será convincente e eficaz. O CES está preparado para participar nesse diálogo.

(1) Ver pareceres correspondentes do CES: JO C 168 de 16.6.2000 e JO C 117 de 26.4.2000 e o parecer em fase de elaboração sobre «A dimensão europeia da educação».

(2) Para análise mais aprofundada ver relatório sobre a dimensão europeia da educação e parecer em fase de elaboração sobre o mesmo tema.

(3) «Europe: Objectivo 2, ponto b).

(4) Ver proposta mais pormenorizada do CES para uma familiarização dos cidadãos com a sociedade da informação (JO C 117 de 26.4.2000).

2.^a proposta: O CES está particularmente interessado na instituição da aprendizagem ao longo da vida, a qual será responsável por familiarizar os cidadãos europeus — independentemente da sua idade — com a lógica e os mecanismos da sociedade da informação. Esta aprendizagem deve, igualmente, transmitir conhecimentos e ajudar à compreensão da nova realidade criada pela perspectiva da integração europeia, da globalização e das novas tecnologias. Por último, em termos de trabalho e de produção, será responsável por familiarizar os cidadãos e as empresas com as exigências da idade moderna e da nova economia. Por esta razão, a aprendizagem ao longo da vida deverá ser implantada o mais rapidamente possível, com a participação activa da sociedade civil organizada⁽¹⁾. Neste contexto, o CES está também disposto a colaborar, nomeadamente, através da apresentação da sua posição sobre esta matéria.

3.^a proposta: O CES propõe que se tenham em conta, nas opções que forem agora feitas, as consequências que o desenvolvimento do programa «eEurope» terá para os trabalhadores, em termos sociais e no âmbito do modelo social europeu. Isto é, por seu turno, algo que diz respeito aos trabalhadores, pois estes deram um contributo importante para a transição da era industrial para a era digital, com a mais-valia que tal acarreta.

4.3. Objectivo 3: Estimular a utilização da Internet

4.3.1. O valor da Internet, enquanto mecanismo e domínio para consolidar e desenvolver a sociedade da informação e do conhecimento e a «nova economia», depende das pessoas que a visitam e utilizam: quanto maior for o número de utilizadores da Internet, maior será o seu valor. Por consequência, o estímulo à sua utilização é, portanto, condição prévia do desenvolvimento do comércio electrónico, com tudo o que este implica em termos de redução dos custos de produção⁽²⁾, de aumento da produtividade e de crescimento. Induzirá também à criação de novas empresas⁽²⁾ e, consequentemente, de novos empregos. Por fim, a promoção da utilização da Internet é um pressuposto para o desenvolvimento de programas de comunicações integrados e para o acesso fácil, rápido e praticamente gratuito a todo o tipo de informação e conhecimento. O desenvolvimento de uma Internet cujos utilizadores sejam idealmente todos os cidadãos europeus facilitará a resolução de problemas, como, por exemplo, a comunicação entre a administração e os cidadãos e vice-versa, a prestação de serviços de saúde e de educação, os transportes e as viagens.

⁽¹⁾ Para exame mais aprofundado, ver documento da Comissão SEC(2000) 1832.

⁽²⁾ Ver gráfico correspondente que consta do anexo ao relatório de progresso da Comissão «eEurope — Sociedade da Informação para Todos», endereço electrónico: http://europa.eu.int/comm/information_society/europe/documentation/progprep/pr_annex2_pt.htm

4.3.1.1. Estimular a utilização da Internet — Observações

1.^a observação: O CES gostaria de realçar que: o desenvolvimento do comércio electrónico⁽³⁾ é, em princípio, da competência do mercado e dos consumidores. As instituições da UE e as administrações públicas dos Estados-Membros devem resolver com a maior rapidez e de forma uniforme os problemas regulamentares e legislativos que surjam. Devem ainda definir uma posição europeia para o diálogo que se inicia a nível mundial. Por último, no seguimento das observações feitas nos pontos anteriores, devem fomentar a utilização da Internet, nomeadamente através de medidas concretas para promover a confiança dos consumidores na mesma.

2.^a observação: Uma frente unida europeia no que respeita a problemas regulamentares e legislativos decorrentes do desenvolvimento da Internet e da sua utilização em transacções quotidianas será determinante para o prestígio e competitividade da Europa. Isto é também necessário se a Europa pretende ter um papel importante no actual debate mundial sobre este tema. Há ainda muitas batalhas a ganhar, nomeadamente no que respeita ao estabelecimento e reconhecimento do nome de domínio «.eu», ao conteúdo digital europeu e à promoção do multilinguismo na Internet⁽⁴⁾, à televisão digital, aos telemóveis⁽²⁾ e à ligação destes com a Internet, aos cartões inteligentes, etc.

3.^a observação: O Comité considera que as administrações devem integrar-se de imediato no ambiente digital em que o mundo de hoje funciona. Tal significa, nomeadamente, a formação imediata dos seus trabalhadores neste ambiente de trabalho. Por outro lado, quanto mais rapidamente as administrações públicas enveredarem pela via electrónica, tanto mais rapidamente o sistema se desenvolverá na sociedade.

4.^a observação: A utilização da Internet nas regiões mais desfavorecidas e, em particular, nas regiões do Objectivo 1 dos Fundos Estruturais pode constituir uma alavanca de desenvolvimento importante para responder a necessidades especiais (ex. teletrabalho, cuidados de saúde em linha, etc.).

4.3.1.2. Estimular a utilização da Internet — Propostas

1.^a proposta: O CES recomenda que se realize uma avaliação a intervalos pré-estabelecidos sobre a posição da Europa em relação ao Objectivo 3. O relatório deverá incluir uma actualização da informação sobre as mais recentes evoluções tecnológicas em cada país.

⁽³⁾ Ver parecer do CES sobre os «Aspectos jurídicos do comércio electrónico no mercado interno» (JO C 169 de 16.6.1999).

⁽⁴⁾ Ver parecer do Comité sobre o «Conteúdo digital nas redes mundiais».

2.^a proposta: O CES vê a necessidade de uma aplicação imediata da proposta do Conselho Europeu de Lisboa sobre a aferição (benchmarking). A execução desta proposta exercerá, como é natural, uma forte pressão sobre as administrações públicas dos Estados-Membros para que respondam ao plano de acção e se integrem na era digital. É também importante que todas as instituições da UE apoiem de forma contínua e firme a iniciativa.

3.^a proposta: O CES considera que as regiões do Objectivo 1 dos Fundos Estruturais se prestam à aplicação na prática dos primeiros programas destinados a este fim, financiados pelo Banco Europeu de Investimento e por fundos nacionais, comunitários e do sector privado.

4.^a proposta: O CES é especialmente a favor do desenvolvimento de serviços de transporte inteligente. Insta, portanto, com os governos nacionais, com a Comissão e com o sector público para que utilizem as novas tecnologias para aumentar a segurança dos transportes terrestres, marítimos e aéreos.

5. Recomendações

5.1. O CES, dada a sua posição favorável ao plano de acção «eEurope», e considerando:

- as notícias que recebe das organizações nele representadas e
- a atenção que deu até ao momento a este tema, em pareceres,
- recomenda ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão o seguinte:

5.1.1. Até agora, a iniciativa «eEurope» foi incentivada de forma positiva e com êxito. Os dirigentes económicos e sociais compreenderam, em grande medida, os objectivos e a importância da mesma. No entanto, esta era a fase mais fácil da iniciativa. O mais difícil vem em seguida e tem a ver com a promoção da iniciativa na base da estrutura económica e social. Para esta fase, o CES recomenda:

- um apoio político ainda maior à iniciativa;
- que se redobrem os esforços e se mantenha a iniciativa na ribalta;
- que se fomentem as boas práticas e os ganhos específicos correspondentes.

5.1.2. O CES considera que a promoção da utilização da Internet é um objectivo fundamental do plano de acção e estima que ela reforçará substancialmente o mercado europeu e contribuirá, ao mesmo tempo, para que os cidadãos europeus se familiarizem com a sociedade da informação em termos

europeus (sem exclusões e por meio da educação). Considera também que esta acabará por beneficiar o mercado e os consumidores, as administrações e os cidadãos, as maiorias, os grupos especiais e as minorias. O CES é ainda de opinião que este estímulo requer, em primeiro lugar, a criação de uma tendência social, de uma corrente social maioritária. Por forma a alcançar uma promoção mais rápida do uso da Internet, o CES recomenda:

- a integração imediata das administrações públicas na Internet (ligação electrónica entre cidadãos e administração e entre administração e empresas);
- acesso imediato à Internet de grupos como:
 - os intervenientes na educação (alunos dos ensinos básico e secundário, estudantes do ensino superior, professores);
 - as empresas;
 - os actores da sociedade civil organizada;
 - grupos específicos, como os desempregados e os analfabetos.

5.1.3. Na opinião do CES, existe um risco grande de que alguns indivíduos ou grupos fiquem excluídos da sociedade da informação e dos seus benefícios. Para evitar que tal aconteça, o CES recomenda que se tenha em conta em todas as acções específicas a problemática mencionada. Recomenda mais em concreto:

- que se reforce a ajuda às regiões que correm um risco real de exclusão (regiões montanhosas, com atraso de desenvolvimento e insulares);
- que se apoie, particularmente, as pessoas com necessidades especiais (tanto em termos de familiarização das mesmas com a Internet como em relação ao modo como essa familiarização se deve efectuar);
- por último, que se apoiem os indivíduos que estão afastados do ambiente tecnológico actual ou que, por razões específicas ou puramente económicas, não têm acesso ao mesmo.

5.1.4. Este risco ameaça também os países candidatos à adesão relativamente à competitividade das suas economias e à sua coesão social. Por esta razão, recomenda-se também que se tenham em conta estes países aquando do desenvolvimento do plano de acção.

5.1.5. O CES assinala a importância de que os cidadãos de hoje e de amanhã se familiarizem com a sociedade da informação. Acresce ainda que todas as acções relacionadas com o estímulo da utilização da Internet, a assimilação da sociedade da informação e o novo objectivo estratégico da União se deveriam centrar nas pessoas e nas suas necessidades, nos cidadãos europeus e na sociedade europeia. A difusão da sociedade da informação (etapa prévia à sociedade do conhecimento) adquire uma importância fundamental a partir do momento em que serve esse objectivo. O CES recomenda, portanto, que o processo de familiarização seja considerado um objectivo social, a alcançar prioritariamente, bem como um direito individual e colectivo, a ter em conta na formulação definitiva da Carta dos Direitos Fundamentais.

5.1.6. O CES considera que o «método aberto de coordenação» proposto, baseado na aferição (benchmarking) será positivo e contribuirá para a consecução do plano de acção. Contudo, recomenda que se preste especial atenção à garantia de validade dos objectivos e da sua comparabilidade. Também recomenda um controlo político contínuo para um funcionamento eficiente do sistema. No que respeita ao funcionamento eficaz e válido de todo o sistema, os representantes locais que participam na execução do plano de acção podem desempenhar um papel importante. O CES recomenda que se examine a possibilidade de atribuir este papel aos centros locais polivalentes de aprendizagem previstos pelo Conselho Europeu de Lisboa ou a organismos similares que já funcionam em alguns Estados-Membros. O CES tem por evidente que tais organismos terão de ser independentes das administrações.

5.1.7. Em todo o caso, o CES insiste (recomendando que se actue nesse sentido) na necessidade de aproveitar, ao mesmo tempo, os Fundos Estruturais e os programas de investigação correspondentes, bem como da adopção de outras medidas comunitárias de cooperação, especialmente as que se destinam aos países candidatos e os países que são partes na parceria euromediterrânica⁽¹⁾.

5.1.8. O CES assinala que a promoção do plano de acção ao nível da sociedade e da economia locais responderá a muitos problemas específicos, que são, contudo, importantes.

(1) Fundo Regional, Fundo Social Europeu, Fundo de Coesão, Fundos de Pré-adesão, 5º Programa-Quadro, I&DT, *Phare*, *Meda*, *Info 2000*, *Media*, etc.

As diferenças entre países, gerações, grupos sociais (trabalhadores e não trabalhadores) ou pessoas dificultam a concretização desta iniciativa. O CES recomenda a realização imediata de estudos para enfrentar, concretamente, os problemas que podem surgir a este nível⁽²⁾. Aconselha também a divulgação contínua de informação a todas as partes e, especialmente, de informação sobre as melhores práticas na abordagem deste tipo de problemas. Por último, recomenda o aproveitamento dos conhecimentos práticos acumulados a nível europeu ou nacional para o desenvolvimento de uma política preventiva neste sector.

5.1.9. Na opinião do CES, quase todos os objectivos do plano de acção e, em geral, o actual objectivo estratégico da União dependerão, essencialmente, da relação que se crie entre educação e tecnologias modernas e entre educação, sociedade da informação e sociedade do conhecimento. Por esta razão, o CES dá especial importância às decisões que se tomem em relação:

- às formas modernas de aprendizagem (aprendizagem por meios electrónicos e tudo o que isso implica, especialmente na educação universitária e pré-universitária);
- aos novos sistemas educacionais (formação ao longo da vida, centros locais polivalentes de aprendizagem);
- à dimensão europeia da educação.

O CES, tendo em conta a conjuntura favorável, recomenda que a União proceda às intervenções necessárias de ordem estratégica no âmbito da educação, as quais se enquadrarão num diálogo contínuo, fundamental e aberto entre os Estados-Membros, as instituições europeias e a sociedade europeia no seu todo.

5.1.10. O CES considera que os interlocutores sociais e, em geral, a sociedade civil organizada têm um papel próprio e importante a desempenhar na aplicação do plano de acção e na consecução do actual objectivo estratégico europeu. Recomenda, portanto, uma estreita colaboração entre as instituições europeias e as organizações da sociedade civil. O CES está pronto a contribuir para tal com todas as suas forças.

(2) Como por exemplo, os programas de investigação da Universidade de Oxford no Reino Unido, da Alemanha e da Itália, co-financiados pela D.-G. do Emprego e Assuntos Sociais.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
Do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente»

(2001/C 123/09)

Em 23 de Junho de 2000, o Conselho decidiu, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 80.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação emitiu parecer em 9 de Janeiro de 2001, tendo sido relator Bo Green.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 79 votos a favor e 1 abstenção o presente parecer.

1. Antecedentes

1.1. O Regulamento (CE) n.º 2027/97⁽¹⁾ introduziu um regime moderno de responsabilidade das transportadoras aéreas da Comunidade Europeia em caso de morte ou de lesões corporais dos seus passageiros e garantiu um sistema uniforme para as companhias aéreas da Comunidade Europeia, enquanto se aguarda a conclusão da revisão da Convenção de Varsóvia, de 1929, na redacção dada por posteriores alterações. No seu parecer de 1996, o Comité Económico e Social apoiava a proposta de regulamento apresentada pela Comissão⁽²⁾. Esse Regulamento não pôde, contudo, abranger uma série de aspectos, sobretudo respeitantes a bagagens e a atrasos, o que a proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 2027/97 em exame vem agora rectificar.

1.2. A Convenção de Varsóvia⁽³⁾ constituiu um marco importante na história da aviação internacional, regulamentando, em particular, as relações entre as transportadoras aéreas e os seus passageiros em caso de acidente ocorrido no transporte aéreo internacional. Normalmente, o ónus da prova incumbe à parte demandante, mas a Convenção de Varsóvia inverteu esse procedimento. Para atenuar os efeitos dessa medida, a responsabilidade das transportadoras aéreas foi fixada em certos limites, que só são ultrapassados se a parte demandante conseguir provar negligência grave.

1.3. Desde 1929, a Convenção tem vindo a ser alterada e ampliada através de uma série de acordos, entre os quais o Protocolo de Haia (1955), a Convenção de Guadalajara (1961),

os Protocolos da Guatemala (1971) e de Montreal (1975). Enquanto a Convenção de Varsóvia contou com a adesão de mais de 140 países, nem todos os acordos posteriores entraram em vigor. Nalguns casos, porque não foram ratificados em suficiente número de países, noutros porque os grupos de países signatários não são os mesmos em todos os acordos. No que respeita aos protocolos de Montreal, porém, só o Protocolo n.º 3 não entrou ainda em vigor.

Neste momento, o direito internacional conta 7 sistemas em vigor.

1.3.1. Daí resulta que, dentro do direito aéreo, haja que lidar com países que só aderiram à Convenção de Varsóvia (1929) e com países que aderiram a um(a) ou vários(as) convenção(ões), acordo(s) ou protocolo(s) posteriores. Enquanto a Convenção de Varsóvia (1929) fixa o limite da responsabilidade das transportadoras aéreas no índice 100, o Protocolo de Haia (1955) atinge o índice 200, o Protocolo de Guatemala (1971) o índice 1 200 e o Protocolo n.º 3 de Montreal (1975) o índice 973. É também este o limite estabelecido na Convenção de Montreal (1999) recentemente adoptada, isto é, 100 000 DSE (direitos de saque especiais)⁽⁴⁾ por passageiro, valor abaixo do qual as companhias aéreas não podem contestar ou limitar a sua responsabilidade por danos resultantes das circunstâncias descritas na Convenção. Em meados dos anos 70, o índice de preços ao consumidor dos países industrializados para o período correspondente rondava 900.

1.3.2. Expresso em euros, o limite da responsabilidade das transportadoras áreas constante da Convenção de Varsóvia (1929) é de aproximadamente 15 000 euros, ao passo que o mínimo da Convenção de Montreal (1999) é de quase 150 000 euros.

⁽¹⁾ JO L 285 de 1997, pp. 1-3.

⁽²⁾ JO C 212 de 1996, pp. 38-40.

⁽³⁾ No que se refere à Convenção de Varsóvia e às suas posteriores alterações, consulte-se o artigo 55.º no Anexo A da proposta de decisão do Conselho sobre a aprovação, pelas Comunidades Europeias, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional (Convenção de Montreal), COM(2000) 446 final, de 14.7.2000.

⁽⁴⁾ 1 DSE = 1,44 euro em 26 de Abril de 2000.

1.4. A rápida ratificação, em 28 de Maio de 1999, da Convenção de Montreal respeitante à uniformização de certas regras do transporte aéreo internacional⁽¹⁾ pelos Estados-Membros contribuirá, em conjugação com a proposta modificação do Regulamento (CE) n.º 2027/97, para a célere entrada em vigor da Convenção de Montreal (que requer, no mínimo, 30 Estados) e — aspecto não menos importante — ajudará a modernizar e harmonizar a regulamentação da Comunidade Europeia em matéria de responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de morte ou lesões corporais dos seus passageiros. Garante-se, assim, a curto prazo, uma regulamentação uniforme para as transportadoras comunitárias, aplicável quer aos passageiros de voos domésticos, quer aos de voos intracomunitários. A mais longo prazo, e em virtude da concorrência, esta medida trará também uma significativa melhoria para os passageiros transportados entre a Comunidade e países terceiros por transportadoras aéreas não comunitárias.

1.4.1. Tal procedimento é compatível com o artigo 307.º do Tratado e pode ajudar os Estados-Membros a adoptarem, se necessário, uma posição comum. É, além disso, conforme com o artigo 55.º da Convenção de Montreal (1999), que estabelece que a Convenção prevaleça sobre outras regulamentações (nomeadamente, sobre a Convenção de Varsóvia).

1.5. A Convenção de Montreal (1999) confirma o princípio de segurança, que tem vindo a ganhar terreno no sector dos transportes da Comunidade Europeia, segundo o qual quem tem influência directa na segurança deve também assumir os encargos financeiros directos por eventuais deficiências nessa área.

2. A proposta da Comissão

2.1. A Convenção de Montreal estabelece um enquadramento jurídico actualizado e uniforme para reger a responsabilidade das companhias aéreas pelos danos causados aos passageiros, à bagagem e à carga nas viagens internacionais.

2.2. O sistema de responsabilidade por morte ou lesões corporais dos passageiros constante da Convenção de Montreal e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 é basicamente o mesmo. Por conseguinte, a adopção das disposições da Convenção de Montreal não terá efeitos negativos nas normas europeias. A

um nível mais específico, porém, é necessário rever as regras comunitárias, introduzindo as seguintes alterações.

2.2.1. Para além da actual referência à Convenção de Varsóvia, remeter também para a Convenção de Montreal, de forma que esta nova Convenção se torne num ponto de referência e o Regulamento acompanhe a evolução registada.

2.2.2. Alinhar as disposições relativas à responsabilidade, exoneração e indemnização em caso de morte ou lesões corporais pelos textos das disposições equivalentes da Convenção de Montreal, para que o regime aplicável às transportadoras aéreas comunitárias seja o mesmo — independentemente de a rota em causa ser internacional, intracomunitária ou doméstica.

2.2.3. Actualizar a disposição sobre o adiantamento dos pagamentos compensatórios e sobre o montante a pagar por morte de um passageiro.

2.2.4. Melhorar e simplificar as disposições relativas à informação dos passageiros, assestando-as em domínios verdadeiramente do seu interesse.

2.2.5. Particular novidade da proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 2027/97 é o facto de estabelecer um sistema uniforme para toda as formas de responsabilidade relativa aos passageiros e aos seus haveres em todos os voos, uma vez que a responsabilidade pela bagagem e por prejuízos ocasionados por atrasos consta da Convenção de Montreal, mas não constava do Regulamento (CE) n.º 2027/97.

3. Observações na generalidade

3.1. O Regulamento (CE) n.º 2027/97 e a proposta de alteração em exame diferem em certos aspectos do sistema de Varsóvia, na medida em que o Regulamento distingue entre companhias aéreas comunitárias e não comunitárias. O sistema de Varsóvia, em contrapartida, faz uma distinção operacional entre transporte aéreo nacional e internacional. Não sendo a Comunidade Europeia parte signatária do sistema de Varsóvia, o Regulamento (CE) n.º 2027/97 e a alteração proposta não podem, porém, entrar em contradição com as obrigações internacionais da Comunidade.

3.1.1. Em recurso interposto pela IATA para o Tribunal da Relação em Inglaterra, o juiz, embora sentenciando que o Regulamento criava aos Estados-Membros conflitos com obrigações anteriores para com outros países do Tratado de Varsóvia, absteve-se de remeter a matéria para o Tribunal de Justiça Europeu.

(1) No que se refere à Convenção de Varsóvia e às suas posteriores alterações, consulte-se o artigo 55.º no Anexo A da proposta de decisão do Conselho sobre a aprovação, pelas Comunidades Europeias, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional (Convenção de Montreal), COM(2000) 446 final, de 14.7.2000.

3.1.2. Além disso, não se põe sequer a hipótese de existir qualquer conflito entre o sistema de Varsóvia e o Regulamento, já que nenhum dos Estados que aderiram ao sistema de Varsóvia tomou qualquer iniciativa correspondente.

3.1.3. Mesmo que eventualmente se constate a existência de semelhante conflito, tal não basta para anular o Regulamento (CE) n.º 2027/97. Se a Convenção de Montreal não estivesse para ser ratificada em breve, os Estados-Membros poderiam, em contrapartida, ver-se obrigados a anular a Convenção de Varsóvia, mas só se a constatação de conflito ocorresse em consequência de iniciativa de um Estado que tivesse ratificado a Convenção de Varsóvia.

3.1.4. Para além do Reino Unido, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça britânico não tem qualquer relevância jurídica nos 14 restantes Estados-Membros e só no Reino Unido poderá eventualmente criar insegurança *de facto*. No que toca às transportadoras e aos cidadãos comunitários, não parece, pelo contrário, haver qualquer razão para não se executar o regulamento, já que o regime de responsabilidade nele previsto não se aplica a transportadoras aéreas não estabelecidas na Comunidade. A essas exige-se apenas que assumam a responsabilidade pela informação dos passageiros, o que não parece ser contrário à Convenção de Varsóvia.

3.1.5. Perante o acima exposto, o CES associa-se à avaliação feita pela Comissão.

3.2. A execução da proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 2027/97 dará aos passageiros maior certeza quanto aos seus direitos e garantirá que o regime comunitário possa encaixar sem dificuldade no novo regime global estabelecido na Convenção de Montreal.

3.3. O CES apela a que se exerça pressão a nível internacional para que a Convenção de Montreal (1999) entre rapidamente em vigor, o que passa, nomeadamente, por ser o mais rapidamente possível ratificada pelos Estados-Membros. No entanto, há que ter presente que o sistema da Convenção de Varsóvia e a Convenção de Montreal vigorarão durante algum tempo em paralelo no que respeita aos voos entre a Comunidade e países terceiros.

3.4. O CES concorda com a Comissão que o regulamento revisto deve entrar em vigor o mais rapidamente possível, logo que o processo legislativo da Comunidade e a necessária adaptação do sector da aviação o permitam.

3.5. Uma vez que a entrada em vigor do regulamento antes da Convenção de Montreal pode criar confusão quanto às obrigações das transportadoras aéreas comunitárias, o CES associa-se à recomendação da Comissão de se envidarem esforços para assegurar que os dois textos entrem em vigor em simultâneo.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 2.º, alínea c)

O CES aprova a reformulação proposta, cujo objectivo é clarificar um conceito.

4.2. Artigo 2.º, alínea f)

O CES considera que há que acrescentar à proposta de alteração do artigo 2.º, alínea f), uma referência aos protocolos relevantes de Montreal, na medida em que esses instrumentos modificam o texto original e o texto revisto da Convenção de Varsóvia para os países que os assinaram.

4.3. Artigo 3.º, n.º 2

Mesmo que a clarificação proposta respeitante à obrigatoriedade de seguro para as transportadoras aéreas nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2407/92⁽¹⁾ seja conforme com o artigo 50.º da Convenção de Montreal (1999), o CES entende que, por razões práticas, essa obrigatoriedade devia estar mais claramente definida no interior da Comunidade.

4.4. Artigo 5.º, n.º 3

O CES chama a atenção para o facto de que, em consequência da proposta supressão do n.º 3 do artigo 3.º, haveria que corrigir em conformidade a referência feita a este artigo no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2027/97.

4.5. Artigo 6.º

O CES considera decisivo que todas as transportadoras aéreas comunitárias sejam obrigadas a fornecer a todos os consumidores informações claras e inequívocas sobre o tipo de responsabilidade a que estão legalmente sujeitas.

(1) JO L 240 de 1992, pp. 1-7.

4.6. Artigo 7.º (do Regulamento (CE) n.º 2027/97)

O prazo para apresentação do relatório a elaborar pela Comissão, deve, na opinião do CES, ser fixado de modo a se poderem utilizar as conclusões do relatório de acordo com os prazos indicados no artigo 24.º da Convenção de Montreal, respeitante à reavaliação dos limites da responsabilidade.

4.7. No atinente à responsabilidade pela perda, avaria ou atrasos de bagagens, o CES considera, contudo, que o limite de responsabilidade de 1 000 direitos de saque especiais é demasiado baixo. Não parece muito realista esperar que o passageiro normal faça uma declaração na altura do registo das bagagens, indicando um interesse especial na sua entrega no destino.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O CES compreende, contudo, que, neste momento, a proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 2027/97 se limite a reproduzir a disposição equivalente constante da Convenção de Montreal.

5. Conclusão

Ressalvando as considerações acima, o Comité Económico e Social aprova a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente, apresentada pela Comissão (COM(2000) 340 final), e propõe-se simultaneamente instar com os Estados-Membros para que ratifiquem a Convenção de Montreal de 1999 o mais brevemente possível.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos»

(2001/C 123/10)

Em 25 de Outubro de 2000, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação, que adoptou parecer em 7 de Dezembro de 2000. Foi relator Göran Lagerholm.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 82 votos a favor e 2 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Esta proposta de directiva, que se inscreve no quadro apresentado na directiva respeitante a um quadro regulamentar comum para as redes e os serviços de comunicação electrónicos⁽¹⁾ visa harmonizar as disposições que regulamentam o

acesso às redes de comunicação electrónica e recursos conexos, bem como a interligação das mesmas. O objectivo perseguido é criar um quadro para as relações entre os operadores das redes e os fornecedores de serviços que garanta a interoperatividade dos serviços e, ao mesmo tempo, redunde em benefício dos consumidores.

⁽¹⁾ COM(2000) 393 final; parecer do CES 50/2001, ver também parecer do CES in JO C 204 de 18.7.2000 sobre a comunicação da Comissão «Para um novo quadro das infra-estruturas das comunicações electrónicas e serviços conexos — Análise das Comunicações — 1999» (COM(1999) 539 final).

1.2. A directiva deverá estabelecer critérios precisos de intervenção, indicar claramente os limites e as condições relativas às obrigações e garantir a segurança jurídica, mantendo, no entanto, uma certa flexibilidade.

1.3. Todos os operadores de redes de comunicações electrónicas terão o direito e, quando assim o solicitarem outras empresas igualmente autorizadas, a obrigação de negociar uma interligação recíproca para prestar os serviços em questão, de forma a garantir o fornecimento de serviços e a interoperatividade em toda a Comunidade.

1.4. Os Estados-Membros manterão todas as obrigações anteriores em matéria de acesso e interconexão previstas nas Directivas 97/33/CE⁽¹⁾, 98/10/CE⁽²⁾ e 92/44/CE⁽³⁾, assim como as visadas na proposta de regulamento relativo à oferta separada de acesso à linha de assinante⁽⁴⁾, desde que os resultados da análise de mercado assim o aconselhem⁽⁵⁾.

1.5. As entidades nacionais reguladoras (ENR) encorajarão e garantirão acesso e interligação às redes, bem assim interoperatividade dos serviços. Após análise do mercado, poderão impor aos operadores que disponham de peso significativo no mercado obrigações de transparência, de manutenção de contabilidade separada e de não discriminação e, por último, a publicação de uma oferta de referência suficientemente detalhada. As ENR poderão impor aos operadores a obrigação de facultar o acesso a elementos específicos das redes ou a serviços associados e autorizar a sua utilização. Por último, poderão impor controlo dos preços, que implica, designadamente, a obrigação de fixar preços em função dos custos (tendo embora em conta os investimentos realizados e o riscos suportados) e uma obrigação de contabilização dos custos.

2. Observações

2.1. No parecer sobre a revisão de 1999 do sector das comunicações o CES apontava que «a intervenção regulamentar só se justifica para colmatar falhas no mercado no sentido

(1) Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 1997 sobre a interconexão nas telecomunicações no atinente à garantia do serviço universal e da interoperatividade mediante a aplicação dos princípios da oferta de rede aberta; JO L 199 de 26.7.1997 alterada pela Directiva 98/61/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do operador de longa distância, JO L 268 de 3.10.1998.

(2) Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Fevereiro de 1998 relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial, JO L 101 de 1.4.1998.

(3) Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação a oferta de uma rede aberta às linhas alugadas; JO L 165 de 19.6.1992, alterada pela Directiva 97/51/CE, JO L 295 de 29.10.1997 e pela Decisão da Comissão n.º80/98/CE de 7 de Janeiro de 1998.

(4) COM(2000) 394 final; — Parecer CES in JO C 14 de 16.1.2001.

(5) Nos termos do artigo 14.º da proposta de directiva COM(2000) 393 final.

de proporcionar uma concorrência de infra-estruturas efectiva e saudável. No caso de falha no mercado, a intervenção regulamentar deverá ser específica, adequada e transitória».

2.2. Acrescentava ainda que «Caso se torne necessário tomar medidas a curto prazo sobre regulamentação das condições de acesso (tal como no caso da oferta separada da linha de assinante), deve-se dar prioridade a acordos entre empresas. Se isso não for viável, a abordagem de tarifação da oferta separada de acesso deverá criar incentivos para investimentos em infra-estruturas (por exemplo, impondo limites de prazos sobre mecanismos de determinação dos custos) e deverá ser aplicada de modo sistemático nos Estados-Membros. O desenvolvimento de opções alternativas de acesso deverá ser acompanhado de perto e qualquer recomendação às ENR sobre acesso deverá excluir intervenções regulamentares sempre que existam formas alternativas de acesso».

2.3. O Comité constata que a proposta da Comissão coincide em grande parte com as opiniões expressas no supracitado parecer.

2.4. A proposta de directiva sobre o acesso e interligação é provavelmente a proposta mais decisiva para fomentar a concorrência e o investimento. Na opinião do Comité, a confiança basilar na lei da concorrência pode permitir um equilíbrio eficaz entre a regulamentação e as oportunidades de mercado, tanto para clientes como para fornecedores.

2.5. A proposta indica que o conceito de interligação pode variar consideravelmente de uma aplicação para outra, razão por que poderia não ajustar-se a uma intervenção regulamentar tradicional. No entanto, vai uma grande distância entre esta observação geral e as soluções práticas nos casos em que a interligação se justifica e sobre a eventual necessidade de a regulamentar.

2.5.1. No seu parecer sobre a proposta de directiva-quadro (ponto 4.10.5), o Comité assinalava ser provável a rápida introdução de redes de comunicação modernas que sejam paralelas e concorrentes. Espera-se que a orientação predominante das referidas redes seja o seu carácter aberto para otimizar o tráfego na rede. Tal como sucede com a Internet, os problemas que surgirem ou se resolvem entre as partes ou o tráfego procurará outras alternativas. Isto só muito raramente era possível no sistema de telefonia tradicional e deu origem a regulamentação intervencionista no sector da interligação. No

entender do Comité, antes de regulamentar de forma análoga as novas redes, seria conveniente ver se as novas soluções alternativas funcionam ou não satisfatoriamente. Acresce que uma eventual regulamentação da Internet seria sensivelmente mais complexa do que a telefonia, o que poderia causar distorções de mercado. Ao contrário do sector da telefonia tradicional, o sector da Internet não tem uma gama fixa de serviços que se possam definir mediante normas de qualidade estritas.

2.6. Por exemplo, a Internet baseia-se na acessibilidade técnica para todos os que dispõem de equipamento de utilizador final. Manter a liberdade de acesso à rede para todos é ideia que subjaz ao funcionamento da rede. Se um operador não satisfaz esta condição deixa de ter clientes para utilizar a rede e de poder vender espaços publicitários. Por isso, o Comité considera pouco convincentes as razões para submeter Internet a regulamentação sobre interligação. O utilizador final dispõe, além disso, de inúmeras possibilidades de aceder a baixo custo à rede do seu país ou a nível internacional. É claro que na maior parte dos casos o acesso é fornecido através do serviço universal de telefonia que permite a ligação à rede por meio de um modem.

2.7. O Comité teria apreciado com agrado outros exemplos detalhados que lhe pudessem ajudar a compreender em que casos considera a Comissão que se deve aplicar as novas regras de interligação.

2.8. O Comité não duvida que a Comissão, em princípio, partilha inteiramente a nova abordagem, que consiste em se abster, na medida do possível, de regulamentações sectoriais e utilizar sobretudo os meios que a lei geral da concorrência lhe faculta. Porém, nalguns pontos, a proposta de directiva relativa ao acesso e interligação de redes contém fórmulas que poderiam ser interpretadas como se a Comissão não estivesse disposta a ater-se a esta estratégia.

2.8.1. Por exemplo, na passagem da exposição de motivos da proposta de directiva atinente à abordagem, afirma-se que podem subsistir situações vantajosas de monopólio susceptíveis de prejudicar a concorrência. Ninguém o discute, mas na frase seguinte parte-se de um pressuposto semelhante para justificar *ex ante* uma regulamentação no sector das comunicações móveis, dominado por apenas quatro ou cinco operadores. O Comité considera que, enquanto não se proceder a uma avaliação da eficácia da concorrência no quadro do novo regime, não se pode partir de hipóteses gerais. Importa também salientar que o número limitado de licenças em certos países parece dever-se mais a carências administrativas que a dificuldades de acesso ao espectro.

2.8.2. A segurança jurídica também parece comprometida pela afirmação constante do artigo 8.º, segundo a qual a Comissão pode, a título excepcional, solicitar às entidades reguladoras nacionais que imponham aos operadores obrigações mais estritas que as enunciadas nos artigos 9.º a 13.º, «desde que todas essas obrigações sejam justificadas à luz dos objectivos estabelecidos no art. 1.º da presente directiva.» O Comité tem dúvidas quanto à legitimidade de gerar uma tal insegurança na determinação das regras *ex ante* que podem ser relevantes. Se um operador com uma posição dominante abusar da sua influência pode aplicar-se a legislação geral sobre concorrência.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas»

(2001/C 123/11)

Em 25 de Outubro de 2000, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 95.º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, adoptou parecer em 7 de Dezembro de 2000, sendo relator Göran Lagerholm.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por 76 votos a favor e 2 abstenções, o seguinte parecer.

1. Síntese da proposta da Comissão

1.1. A directiva proposta faz parte de um novo quadro regulamentar para todas as redes e serviços de transferência, o qual visa garantir a competitividade do mercado das comunicações electrónicas. Baseando-se na proposta de directiva relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas⁽¹⁾, a presente proposta de directiva destina-se a substituir e completar a Directiva 97/66/CE⁽²⁾ relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações. A directiva deve ser adaptada ao desenvolvimento dos mercados e das tecnologias dos serviços de comunicações electrónicas, de modo a fornecer um nível idêntico de protecção dos dados pessoais e da privacidade aos utilizadores de serviços de comunicações publicamente disponíveis, independentemente das tecnologias utilizadas.

1.2. É necessário estabelecer disposições legislativas, regulamentares e técnicas específicas para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais, em especial no que respeita à capacidade crescente em termos de armazenamento e processamento informático de dados relativos a assinantes e utilizadores. As disposições legislativas, regulamentares e técnicas adoptadas pelos Estados-Membros devem ser harmonizadas por forma a evitar obstáculos ao mercado interno.

1.3. Os fornecedores de um serviço de comunicações electrónicas publicamente disponível adoptarão as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos seus serviços, ao passo que os Estados-Membros garantirão a confidencialidade das comunicações. Proibirão, nomeadamente, a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceptação ou vigilância das comunicações. Os dados de tráfego e de localização só poderão ser tratados se tornados anónimos e com autorização do utilizador ou assinante.

1.4. Os assinantes terão o direito de receber facturas não detalhadas. Os utilizadores que efectuam as chamadas deverão ter a possibilidade de impedir a apresentação da identificação da linha chamadora. Os assinantes chamados devem ter a possibilidade de rejeitar chamadas de entrada sempre que a apresentação da identificação da linha chamadora tenha sido impedida. Constituem excepções as chamadas de emergência e, a pedido de um assinante, as chamadas maliciosas ou incomodativas.

1.5. Cada assinante poderá pôr fim ao reencaminhamento automático de chamadas por terceiros para o terminal desse assinante, de decidir da inclusão dos seus dados pessoais nas listas públicas e, em caso afirmativo, dos dados a incluir. A utilização de sistemas de chamada automática para fins de comercialização directa apenas poderá ser autorizada em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio.

1.6. Os Estados-Membros garantirão que não sejam fixados requisitos obrigatórios sobre características técnicas específicas dos equipamentos terminais ou de outros equipamentos de comunicações electrónicas. Caso necessário, a Comissão adoptará medidas para garantir que o equipamento terminal incorpore as salvaguardas necessárias para protecção dos dados pessoais.

1.7. Os Estados-Membros podem legislar no interesse da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação, detecção ou repressão de infracções penais. O grupo de protecção das pessoas no que respeita ao tratamento de dados pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Directiva 95/46/CE⁽³⁾, realizará também o previsto na mesma no atinente à protecção dos direitos e liberdades fundamentais e dos interesses legítimos.

(1) COM(2000) 393 final.

(2) Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Dezembro de 1997, JO L 24 de 30.1.1998.

(3) Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 281 de 23.11.1995.

2. Observações

2.1. Uma das condições obrigatórias para o sucesso das comunicações electrónicas é a manutenção do controlo dos utilizadores sobre os seus dados pessoais. No entanto, tal controlo releva sobretudo de legislação horizontal sobre a protecção da privacidade e não de medidas específicas do sector. Embora a protecção da privacidade possa ser considerada mais importante e mais urgente no sector das telecomunicações, o Comité entende que essas questões devem ser tratadas dentro do mesmo quadro regulamentar, independentemente de se referirem à comunicação electrónica ou à comunicação «tradicional».

2.2. Por conseguinte, a proposta de directiva em apreço deve concentrar-se nas questões específicas das comunicações electrónicas. O Comité receia que as Directivas 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e 97/66/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações não tenham sido plenamente executadas nem aplicadas de maneira coerente. Também a Directiva 00/31/CE⁽¹⁾ sobre o comércio electrónico, recentemente adoptada, e a Directiva 99/93/CE⁽²⁾ sobre as assinaturas electrónicas contêm disposições sobre a protecção da privacidade no sector das comunicações. Cabe perguntar se pelo menos a primeira dessas directivas não está em parte, na exposição de motivos e nos considerandos, em contradição com a presente proposta de directiva sobre a protecção de dados pessoais. Por isso, o Comité entende que a proposta em apreço deveria concentrar-se apenas em determinadas questões específicas do sector, para evitar entrar em conflito com a revisão da Directiva horizontal 95/46/CE, agendada para 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 17.7.2000.

⁽²⁾ JO L 13 de 19.1.2000.

2.3. As alterações propostas à directiva actualmente em vigor são descritas como limitadas. Isso pode ser verdade, mas as novas definições propostas deveriam poder ir bastante mais longe. Na expectativa da adopção de uma directiva horizontal revista no ano que vem, um objectivo razoável da presente proposta seria adaptar apenas a directiva actualmente em vigor ao progresso técnico, em vez de ampliar o alcance da mesma mais do que o necessário para as comunicações em si.

2.4. Um exemplo de uma das adaptações necessárias é dado na proposta de directiva sobre os serviços universais. A proposta contida nessa directiva de que o processamento dos dados de localização muito precisos deveria ser obrigatório para as chamadas de emergência a partir de telefones móveis suscita questões relacionadas com a protecção da privacidade, para além dos aspectos financeiros e técnicos. Qualquer sistema baseado no controlo partilhado dos dados de localização com o utilizador final acarreta uma redução da segurança contra a intromissão. Ainda que seja clara, em certos casos, a utilidade de se poder localizar as chamadas de emergência, cabe perguntar-se se não se deveria consultar os utilizadores antes de se tomar uma decisão tão importante.

2.5. Além disso, a proposta de que o correio electrónico deve ser incluído num sistema que só permita o envio de mensagens de carácter comercial aos destinatários que tenham dado o seu consentimento prévio à recepção dessas mensagens suscita uma série de questões importantes.

2.6. O CES apoia a proposta de introdução de um tal sistema de «consentimento prévio» (*opt-in*) para as mensagens de correio electrónico de carácter comercial. O Comité reconhece que um sistema desse tipo apresenta sérios inconvenientes, dado que pode constituir um entrave ao desenvolvimento do comércio electrónico e, assim, uma forma de discriminação contra empresas da UE. No entanto, o Comité considera que o interesse dos consumidores em não receberem informação comercial indesejada deve ser prioritário. Em todo o caso, um tal sistema de «consentimento prévio» já está em vigor em vários Estados-Membros.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas»

(2001/C 123/12)

Em 25 de Outubro de 2000, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 7 de Dezembro de 2000 (relator: Göran Lagerholm).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 79 votos a favor e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Proposta da Comissão

1.1. A proposta de directiva faz parte do novo quadro jurídico para todas as redes e serviços de transmissão, que visa assegurar a competitividade do mercado das comunicações electrónicas. Este quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas⁽¹⁾ proposto na directiva deverá substituir a actual Directiva 97/13/CE⁽²⁾ relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações. Na sua análise das comunicações de 1999⁽³⁾, a Comissão exprimiu sérias preocupações quanto ao modo como a directiva foi transposta.

1.2. Não existe na Comunidade um regime uniforme que regule o acesso ao mercado de serviços de telecomunicações, mas quinze regimes nacionais bastante divergentes. Para tal, seria conveniente incentivar activamente o desenvolvimento de serviços pan-europeus. É possível fazer funcionar efectiva e eficazmente o mercado único europeu simplificando de um modo drástico os actuais regimes nacionais.

1.3. A presente proposta pretende que todos os serviços e redes de comunicações electrónicas sejam abrangidos por uma licença geral e que se limite a utilização de direitos específicos à atribuição de radiofrequências e números. Reduz o número de condições que podem ser impostas aos prestadores de serviços e destina-se a garantir que não sejam exigidas quaisquer informações como condição prévia para a entrada no mercado e que a verificação sistemática do cumprimento das condições associadas às autorizações se limite às condições que objectivamente a justificam.

1.4. A simplificação dos procedimentos permitiria reduzir consideravelmente os custos administrativos. A proposta de directiva limita os encargos impostos aos prestadores de serviços aos custos administrativos e exige que os Estados-Membros publiquem esses custos e, se for caso disso, procedam aos ajustamentos necessários.

1.5. A imposição de taxas pela utilização de radiofrequências e números é autorizada, na condição de respeitarem os princípios da não discriminação, da transparência, da justificação objectiva e da proporcionalidade e os objectivos definidos em matéria de desenvolvimento de serviços inovadores e de concorrência. A CEPT deve continuar a desempenhar um papel importante na harmonização da atribuição de radiofrequências.

2. Observações

2.1. No citado parecer do CES sobre a análise das comunicações de 1999 diz-se que, «o Comité concorda que se torna necessária uma harmonização das condições de licenciamento tanto no plano formal como prático. O sistema deveria basear-se em autorizações gerais, excepto no respeitante ao acesso às frequências e aos números. Deste modo, a harmonização não deveria implicar um regime regulamentar mais pesado nos mercados em que, por exemplo, as autorizações gerais não requerem qualquer registo prévio».

2.2. O Comité Económico e Social acolhe favoravelmente a proposta de directiva, que considera bem equilibrada.

(1) COM(2000) 393 final.

(2) Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Abril de 1997 — JO L 117 de 7.5.1997.

(3) «Para um novo quadro das infra-estruturas das comunicações electrónicas e serviços conexos Análise das Comunicações 1999» (COM(1999) 539 final); parecer do CES in JO C 204 de 18.7.2000.

2.3. Congratula-se com o facto de a proposta analisar as razões fundamentais que presidem às condições de licenciamento. Tal como observa a Comissão, a aquisição de licenças e de autorizações tornou-se muito onerosa em determinados casos, sem que isso beneficie os utilizadores finais. Só será possível instaurar um mercado único europeu se, na harmonização das regras de autorização nacionais, se procurar reduzir ao estritamente necessário os procedimentos e condições de licenciamento. Foi já demonstrada a eficácia deste regime simplificado em diversos Estados-Membros.

2.4. Importa que as condições de autorização impostas aos prestadores de serviços não prevejam obrigações que não sejam específicas do sector. Apraz ao Comité que tal seja expressamente referido no artigo 6.º da directiva. O Comité regista também com satisfação a indicação explícita (14.º considerando) de que não é necessário exigir provas sistemáticas e regulares do cumprimento de todas as condições, o que se pode considerar uma medida positiva com vista ao alijamento da carga administrativa imposta às empresas do sector pelo quadro regulamentar.

2.5. O Comité concorda com a opinião da Comissão de que apenas se deverá recorrer às licenças quando as radiofrequências e números forem insuficientes e de que os encargos administrativos devem limitar-se a cobrir os custos administrativos incorridos a título da proposta de regulamento mínima. Aumenta a preocupação de que os utilizadores das TI possam ver-se forçados a contribuir para a cobertura dos custos de utilização de radiofrequências, custos esses que poderão ultrapassar de forma excessiva os meros custos administrativos sem apresentarem qualquer relação com o resultado dos leilões.

2.6. No entender do Comité, a proposta de directiva relativa às autorizações deveria ser revista, de modo a proibir explicitamente a imposição de encargos pontuais para outro fim que não seja a melhoria da eficácia das frequências ou que não se enquadrem num sistema de leilões ou em qualquer outro sistema em que o preço seja um meio utilizado para assegurar a eficácia da repartição propriamente dita das radiofrequências.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas»

(2001/C 123/13)

Em 16 de Outubro de 2000, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 95.º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção de Transportes, Energia, Infra-Estruturas e Sociedade da Informação emitiu parecer em 7 de Dezembro de 2000, sendo relator Göran Lagerholm.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 77 votos a favor e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A Comissão Europeia tem vindo a criar, desde 1990, um quadro regulamentar global para a liberalização do mercado das telecomunicações, com importância vital para a competitividade da UE à escala mundial. Uma indústria de comunicações avançada constitui um pressuposto para a

transição da Europa para a sociedade da informação. O Conselho Europeu de Lisboa de 23-24 de Março de 2000 realçou as potencialidades que a passagem a uma economia digital baseada no conhecimento oferece em termos de crescimento, competitividade e criação de emprego. Mais concretamente, sublinhou a importância, para as empresas e cidadãos europeus, do acesso a uma infra-estrutura de comunicações barata e de qualidade e a uma vasta gama de serviços.

1.2. O quadro regulamentar em vigor para as telecomunicações foi bem sucedido na criação das condições de uma concorrência efectiva no sector das telecomunicações durante a transição de uma situação de monopólio para uma situação de plena concorrência. O novo quadro regulamentar das infra-estruturas das comunicações e serviços conexos procurará promover e apoiar um mercado europeu aberto e concorrencial para os serviços de comunicações, beneficiar os cidadãos europeus e consolidar o mercado interno.

2. A proposta da Comissão

2.1. A convergência dos sectores das telecomunicações, meios de comunicação social e tecnologias da informação⁽¹⁾ implica que todas as redes e serviços de transmissão sejam abrangidos por um único quadro regulamentar formado pela presente directiva-quadro e pelos seguintes actos jurídicos.

- Directiva relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas;
- Directiva relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos;
- Directiva relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas;
- Directiva relativa ao tratamento de dados pessoais e protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas;
- Regulamento relativo à oferta separada de acesso à linha de assinante.

2.1.1. Para além deste pacote de medidas, há ainda uma proposta de decisão relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade.

2.1.2. Estas propostas são o resultado de uma vasta consulta pública onde se incluí o Livro Verde relativo à convergência, o

⁽¹⁾ Livro Verde relativo à convergência dos sectores das telecomunicações, dos meios de comunicação social e das tecnologias da informação e às suas implicações na regulamentação — Para uma abordagem centrada na sociedade da informação (COM(1997) 623 final); parecer do CES *in* JO C 214 de 10.7.1998.

Livro Verde relativo ao espectro de radiofrequências⁽²⁾ e ainda a análise das comunicações de 1999⁽³⁾ relativa ao quadro regulamentar em vigor.

2.2. O artigo 1.º define o objectivo e o âmbito do novo quadro: estabelecer um quadro harmonizado de regulamentação das redes e serviços de comunicações electrónicas, ou seja, um quadro que abrange todas as redes de satélites e terrestres, incluindo as de comunicações fixas e sem fios.

2.3. No capítulo II da directiva são estabelecidos princípios para a instituição de entidades reguladoras nacionais (ERN) e determinados procedimentos que estas devem respeitar. Os Estados-Membros assegurarão a sua imparcialidade e publicarão as tarefas que lhes incumbem. A directiva prevê, além disso, o direito de recurso, deixando claro que os recursos terão de ser dirigidos a um organismo independente do governo. As ERN têm o direito de recolher informações junto dos operadores no mercado para poderem executar as suas tarefas com eficácia. Terão, por outro lado, de consultar todas as partes interessadas sobre as decisões propostas e de exercer os seus poderes de modo imparcial e transparente.

2.4. É dever das entidades reguladoras nacionais (capítulo III) contribuir, de uma forma tecnologicamente neutra, para o desenvolvimento do mercado interno e defender os interesses dos cidadãos europeus. Cabe-lhes igualmente promover e harmonizar a utilização do espectro de radiofrequências em toda a Comunidade e zelar pela sua gestão eficaz, assegurando que a oferta de números e de séries de números se baseie em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios. É necessário criar procedimentos expeditos e não discriminatórios para a concessão de direitos de passagem, podendo justificar-se em determinadas circunstâncias a partilha obrigatória de recursos.

2.5. As disposições gerais do capítulo IV são comuns a duas ou mais directivas do quadro regulamentar. De acordo com as mesmas, as empresas têm poder de mercado significativo se, individualmente ou em conjunto com outras, tiverem uma posição de poder económico que lhes permita comportar-se, em grande medida, de modo independente dos concorrentes, dos clientes e mesmo dos consumidores.

⁽²⁾ «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e social e ao Comité das Regiões Os próximos passos na política de espectro de radiofrequências Resultados da consulta pública sobre o Livro Verde» (COM(1999) 538 final); parecer do CES sobre o Livro Verde *in* JO C 169 de 16.6.1999.

⁽³⁾ «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social e Comité das Regiões — Para um novo quadro das infra-estruturas das comunicações electrónicas e serviços conexos — Análise das Comunicações — 1999» (COM(1999) 539 final); parecer do CES *in* JO C 204 de 18.7.2000. «Comunicação da Comissão — Resultados da consulta pública sobre a análise das comunicações de 1999 e orientações para o novo quadro regulamentar» (COM(2000) 239 final); parecer do CES *in* JO C 14 de 16.1.2001.

2.6. Os mercados que se estendem para além de uma ou mais fronteiras, referidos pela Comissão na sua decisão (ainda não publicada) sobre os mercados relevantes de produtos e serviços, serão submetidos periodicamente a análises de mercado. Se uma autoridade reguladora constatar, neste contexto, a ausência de verdadeira concorrência, em determinada zona geográfica, imporá ou manterá obrigações regulamentares sectoriais.

2.7. Há outras disposições que têm por objecto a normalização e a resolução de litígios. Parar harmonizar o mercado interno, a Comissão poderia produzir recomendações ou propor medidas de harmonização vinculativas através de procedimentos de comitologia. É instituído pela directiva o Grupo de Alto Nível das Comunicações que terá natureza consultiva e actuará de forma independente.

3. Observações na generalidade

3.1. É impressionante a evolução dos sectores das tecnologias da informação (TI) e das telecomunicações na Europa nos últimos dez anos. É certo que, até à data, os utilizadores europeus nem sempre têm usufruído de tarifas reduzidas, mas na maioria dos Estados-Membros podem escolher os serviços que mais lhes convêm numa media dificilmente superável no resto do mundo. Na maioria dos países, as tarifas têm descido vertiginosamente.

Esta situação explica-se essencialmente pelas mudanças tecnológicas, mas os utilizadores finais não beneficiarão do leque de possibilidades existentes se a legislação comunitária do sector das telecomunicações não abrir as portas à concorrência e abolir os monopólios históricos e outros direitos especiais.

Embora a transição de um sistema de monopólio para uma situação de concorrência em todos os Estados-Membros e em todos os mercados relevantes ainda esteja longe de chegar ao seu termo, é cada vez mais evidente que o quadro regulamentar dos anos noventa não é suficientemente flexível para fazer face às mudanças rápidas a que o mercado está sujeito actualmente. Estas mudanças exigem, simultaneamente, a melhoria dos produtos e dos serviços existentes e a criação de novos, em parte, devido à convergência tecnológica.

3.2. No seu parecer sobre a comunicação da Comissão relativa à análise das comunicações de 1999⁽¹⁾, o Comité

(1) «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social e Comité das Regiões — Para um novo quadro das infra-estruturas das comunicações electrónicas e serviços conexos — Análise das Comunicações — 1999» (COM(1999) 539 final); parecer do CES in JO C 204 de 18.7.2000. «Comunicação da Comissão — Resultados da consulta pública sobre a análise das comunicações de 1999 e orientações para o novo quadro regulamentar» (COM(2000) 239 final); parecer do CES in JO C 14 de 16.1.2001.

Económico e Social expressa o seu inteiro apoio à proposta de um novo quadro regulamentar para as comunicações electrónicas.

3.2.1. Refere, mais concretamente, que

«acolhe com satisfação, em particular, o compromisso de basear a evolução regulamentar proposta:

- na promoção e apoio de um mercado europeu aberto e concorrencial;
- na consolidação do mercado interno;
- no maior peso da legislação da concorrência e na simplificação e redução da legislação sectorial específica, acompanhados de recomendações, orientações e acordos inter-sectoriais. Além da necessidade de regulamentar o acesso a recursos escassos, a regulamentação sectorial específica deverá ser aplicada apenas em domínios de pouca concorrência e só num período de transição;
- na neutralidade tecnológica, sem medidas específicas à Internet. Uma regulamentação tecnologicamente neutra não deverá conduzir a uma maior regulamentação de novos serviços, mas antes ao recuo da regulamentação específica existente dos serviços tradicionais».

3.2.2. O Comité observa que: «No processo de desenvolvimento das suas posições de pormenor, a Comissão deverá ter em mente a prioridade destes princípios. Dever-se-á igualmente garantir que a aplicação das propostas não se desenrole ao ritmo dos Estados-Membros mais lentos, mas sim através da substituição da regulamentação sectorial específica por uma legislação geral para a concorrência nos vários mercados (no plano geográfico e dos serviços), com o advento da concorrência. Isto poderá constituir um problema com o alargamento da UE. O alargamento poderá igualmente tornar necessário o apoio a alguns dos novos países aderentes.»

3.2.3. O Comité salienta «a natureza global dos mercados convergentes das comunicações. O quadro regulamentar europeu proposto não pode ser visto isoladamente. Torna-se crucial manter e fomentar a competitividade dos actores europeus. Poderá surgir o risco de a regulação regional conduzir ao isolamento do mercado regional europeu em relação ao mercado global, particularmente se se permitir que a regulação extensiva refreie a actuação das forças do mercado. Assim, o Comité insta com a Comissão para ter em conta o impacto de todas as medidas na competitividade global da indústria europeia.»

3.3. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão ter mantido as linhas mestras da proposta de quadro regulamentar, em resultado da vasta consulta pública sobre as análises das comunicações de 1999.

3.3.1. O Comité considera apropriado e oportuno o princípio de tornar a regulamentação cada vez mais flexível com um número restrito de dispositivos de protecção do interesse público que caracteriza as propostas de decisão em análise. Convinha ainda que o novo quadro regulamentar tivesse por meta a previsibilidade e a observância da legislação horizontal da UE em matéria de concorrência e de protecção do consumidor.

3.4. O Comité realça a importância do rápido realinhamento com as disposições horizontais. Provavelmente, não será possível, por razões de natureza institucional e prática, abreviar o calendário proposto pela Comissão. Este poderá, no entanto, face ao desenvolvimento real da tecnologia e dos mercados, revelar-se demasiado lento e pôr em risco a competitividade patenteada hoje pelo sector europeu das comunicações electrónicas.

3.5. O Comité acolhe favoravelmente o objectivo da Comissão de introduzir um quadro regulamentar único para as redes e serviços de comunicações electrónicas na UE, bem como as linhas mestras da proposta do quadro regulamentar proposto. Há, no entanto, vários detalhes nas diferentes propostas de directiva aos quais o Comité não pode dar o seu apoio.

3.6. Na opinião do Comité, há certos pontos cujo teor pode ser apreendido como contraditório e até mesmo contrário às orientações gerais. Estes pontos são abordados nos pareceres do Comité sobre essas propostas.

4. A directiva-quadro

4.1. O Comité saúda o facto de a directiva-quadro considerar unicamente os casos em que um mercado relevante não é efectivamente concorrencial. Também é louvável que a definição de mercado relevante se guie pela regulamentação comunitária sobre a concorrência. Trata-se, com efeito, de uma prática comprovada cujos resultados se podem prever com um grau de segurança bastante razoável.

4.2. A questão de saber se o resultado da análise de mercado relevante conduzirá a uma regulamentação da concorrência do tipo *ex ante* ou, pelo contrário, a uma regulamentação do tipo *ex post* está a ser debatida nos Estados-Membros. São muitos aqueles que defendem que a regulamentação *ex ante* apenas deverá ser aplicada a empresas com uma posição dominante no mercado por terem financiado investimentos

num regime de monopólio. Esta tese parece corresponder aos argumentos dados pela Comissão no considerando n.º 20 da exposição de motivos da sua proposta de directiva. Este aspecto deveria ficar, no entender do Comité, bem explicitado no texto desta directiva.

4.3. Também se poderia sustentar que a directiva-quadro deveria dar maior ênfase ao procedimento inverso de intervenção regulamentar que consiste em suspender temporária ou definitivamente a aplicação de determinada legislação, para alcançar o objectivo perseguido. Tanto para os utilizadores finais como para os fornecedores é, pelos menos, igualmente importante que a regulamentação não continue a ser aplicada depois de alcançado o seu objectivo. Nesse caso, há que criar uma margem de estabilidade para não ter de recorrer-se imediatamente à regulamentação logo que se constate um desvio — porventura ocasional — do objectivo estabelecido.

4.4. A Comissão propõe que o novo sistema integre as obrigações impostas actualmente às empresas com poder de mercado significativo. Para o Comité, é necessário explicitar claramente que a legislação em vigor apenas será aplicada quando se conhecer as conclusões da primeira análise dos mercados realizada ao abrigo da nova directiva. Este aspecto deveria ter sido bem especificado na directiva-quadro.

4.5. Uma questão essencial é a previsibilidade da legislação. A confiança nas disposições que regulam a concorrência favorece, em princípio, a previsibilidade, mas a experiência tem revelado que até a aplicação de um quadro regulamentar comum pode ter interpretações muito divergentes nos Estados-Membros, conforme se depreende da comunicação sobre as empresas com poder de mercado significativo no sector das telecomunicações. Se a telefonia era essencialmente um serviço interno, os novos serviços TI têm uma dimensão cada vez mais internacional que exige uma interpretação mais harmonizada que a fornecida pelo sistema actual.

4.6. Face ao exposto, o Comité apoia desde logo a ideia de elaborar uma lista das intervenções aceitáveis das autoridades reguladoras e a obrigação de comunicar aos Estados-Membros as medidas projectadas, conforme determina o artigo 6.º Pode-se, todavia, perguntar se o facto de consultar todos os Estados-Membros é compatível, na prática, com a rapidez requerida pela regulamentação das IT. O problema pode acentuar-se nitidamente com o alargamento da UE e com o aumento das diferenças dos sistemas de comunicações nos vários Estados-Membros. Será, pois, de ponderar se não seria melhor conceber o procedimento clássico de harmonização das regulamentações de forma a ser preciso comunicar as medidas apenas à Comissão.

4.7. O Comité está também preocupado com o facto de o artigo 14.º obrigar a Comissão a consultar unicamente as autoridades reguladoras nacionais. Na sua opinião, também se devia consultar os consumidores e as empresas sem deixar, porém, de observar, as exigências colocadas pelo calendário estabelecido. O Comité exprime as suas reservas quanto ao n.º 6 do artigo 14.º da directiva, de acordo com o qual qualquer decisão das autoridades reguladoras nacionais pode ser alterada ou revogada pela Comissão.

4.8. Nos termos da directiva-quadro, a Comissão terá o direito de, pelo menos temporariamente, impedir a execução das decisões das autoridades nacionais no atinente às medidas apoiadas pelos artigos supramencionados e à questão da gestão do espectro de radiofrequências. Esta limitação do poder de decisão dos Estados-Membros é motivada pela importância decisiva da interligação para o bom funcionamento do mercado interno. De acordo com o princípio da subsidiariedade, o nível comunitário é o nível mais baixo em que essas decisões podem ser adoptadas. É, todavia, evidente que o artigo deve ser aplicado de forma adequada e em sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este não poderá ser extensível a medidas regulamentares que não as indicadas.

4.8.1. Se, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º, as decisões de atribuição de direitos de utilização do espectro ficam sujeitas ao procedimento previsto no artigo 6.º, importa deixar bem claro até que ponto o mesmo não terá implicações transfronteiras que tornem mais eficaz um tratamento ao nível nacional. A maioria das licenças deveria concernir a utilização do espectro de radiofrequências em cada um dos Estados-Membros sem efeitos sensíveis na UE no seu todo. Para resolver do ponto de vista prático eventuais problemas de interferência nas zonas fronteiriças, existe um procedimento internacional eficaz baseado nos regulamentos das radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (ITU). O procedimento prescrito pelo artigo 6.º deverá, portanto, cingir-se aos sectores essenciais para a concorrência no domínio das tecnologias da informação (GSM e UMTS).

4.9. Neste contexto, parece um tanto ambíguo o teor do artigo 4.º no que se refere ao direito de interpor recurso contra uma decisão de uma entidade reguladora nacional. O n.º 1 diz que, até estar concluído o processo de recurso, «é aplicável a decisão da entidade reguladora nacional». Ora, deve ficar claro que o interessado terá de qualquer modo a possibilidade de obter a suspensão de uma medida decidida por uma ARN enquanto corre o processo, nos Estados-Membros em que tal processo seja viável.

4.10. O Comité considera o princípio da neutralidade do ponto de vista tecnológico preconizado pela Comissão uma aspiração muito louvável, mas gostaria de frisar que não será fácil realizá-lo a curto prazo.

4.10.1. A neutralidade ao nível tecnológico não deve ser interpretada como a extensão a novos sectores das medidas regulamentares concebidas para os serviços tradicionais. Um exemplo de como esta situação pode provocar equívocos é, na opinião do Comité, a proposta de regulamentação da interligação.

4.10.2. As regras da interligação têm origem na telefonia que é um serviço de transmissão normalizado com terminais de utilizador normalizados. Neste caso, é fácil de definir a interligação: todas as pessoas devem ter, pura e simplesmente, acesso ao serviço de telefonia independentemente da rede a que estão ligadas. O facto de se estarem a desenvolver novos serviços com base nos serviços de telefonia implica incluir na interligação também as telecópias.

4.10.3. Os serviços baseados no protocolo Internet (PI), e especialmente na própria Internet, não apresentam, de forma alguma, as mesmas características da telefonia, ou seja, uniformidade, delimitação clara e impossibilidade de escolha para o cliente. Nos serviços PI, o cliente pode escolher dentre os vários acessos consoante o modo de utilização. Um cliente pode dispor de um telefone UTMS ou de um computador para comunicar na rede. Pode estar ligado à rede de telefonia por modem ou a uma rede de banda larga com uma capacidade dez a vinte vezes superior. Por exemplo, apenas se justifica investir num sistema dispendioso de banda larga se se estiver igualmente disposto a pagar o telecarregamento de serviços, por exemplo, em forma de filmes. Na «navegação normal», basta um décimo da capacidade requerida pelas imagens móveis.

4.10.4. O universo do PI não tem, por conseguinte, a uniformidade fundamental de todas as redes de telefonia que estão na base do conceito da interligação tradicional. De facto, nem todos os serviços PI podem ser transmitidos em todas as redes de comunicação electrónicas, uma vez que a sua capacidade varia muito consideravelmente. As redes de capacidade inferior poderiam ficar totalmente bloqueadas no caso de ser obrigatória a interligação. Uma alternativa seria um aperfeiçoamento dispendioso do sistema.

4.10.5. O Comité entende, porém, que a falta de legislação em matéria de interligação não deveria causar problemas de monta. Em muitos Estados-Membros, é veloz o desenvolvimento de infra-estruturas paralelas de banda larga concorrentes. Os proprietários destas estruturas têm, portanto, fortes motivos económicos para chamar a si o maior número possível de ligações, tirando partido da transparência que é afinal uma das exigências colocadas pelos utilizadores da Internet. O risco de determinadas novas infra-estruturas praticarem uma concorrência desleal por fazerem apelo aos direitos específicos ainda em vigor, por exemplo, no âmbito da distribuição da energia eléctrica ou de comunicações físicas, parece ser mais real do que no caso de uma eventual limitação do fluxo de informações electrónicas.

4.10.6. É claro que os novos mercados de expansão rápida, como os dos serviços de banda larga, podem apresentar, em certos períodos, distorções da concorrência que, de um ponto de vista formalmente rígido e estático, poderiam justificar o estatuto PMS (Poder de Mercado Significativo). Utilizá-lo como argumento para exigir a fixação das tarifas em função dos custos, poderia, na opinião do Comité, desmotivar o investi-

mento e deteriorar a concorrência a longo prazo. É essencial compreender que as relações nestes novos mercados se distinguem radicalmente do quadro de referência do conceito de interligação — a telefonia fixa tradicional — em que a maioria dos investimentos nas redes já estão feitos e a regulamentação se funda na necessidade de aproveitar o melhor possível os valores históricos.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Göke FRERICHS

Paracer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia»

(2001/C 123/14)

Em 4 de Outubro de 2000, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 95.º do Tratado que constitui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, adoptou parecer em 9 de Janeiro de 2001, sendo relator B. Hernández Bataller.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 80 votos a favor, 1 voto contra e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Entre as razões que levaram as instituições comunitárias a ocupar-se desta matéria contam-se a utilização intensiva do espectro de radiofrequências, o complexo processo de decisão para a reserva e atribuição de espectro, a enorme expansão mundial como consequência da convergência tecnológica de diversos serviços e a evolução económica, assim como a necessidade de respeitar os princípios do mercado interno e de proteger os interesses comunitários a nível internacional.

1.2. O Livro Verde relativo à política em matéria de espectro de radiofrequências no contexto das políticas da Comunidade Europeia, como telecomunicações, radiodifusão, transportes e I&D⁽¹⁾, analisou cinco questões fundamentais:

- o planeamento estratégico da utilização do espectro de radiofrequências;
- a harmonização da reserva do espectro de radiofrequências;
- a atribuição e o licenciamento do espectro de radiofrequências;
- os equipamentos de rádio e a normalização;
- o quadro institucional para a coordenação do espectro de radiofrequências.

1.3. O referido Livro Verde, que foi acolhido favoravelmente pelo Comité Económico e Social, considerava que o espectro de radiofrequências era a coluna vertebral de um amplo leque de importantes sectores industriais e que no futuro, para além das razões técnicas, as decisões teriam de reflectir a importância económica, social e política da utilização do espectro.

⁽¹⁾ COM(1998) 596 final. Parecer do CES de 16 de Junho de 1999, JO C 169.

1.3.1. O CES considerou que a União Europeia deveria desempenhar um papel mais importante e revelar uma maior coordenação na política do espectro.

1.4. Nesse sentido, a Comissão Europeia elaborou uma comunicação intitulada «Os próximos passos na política de espectro de radiofrequências — Resultados da consulta pública sobre o Livro Verde»⁽¹⁾, que foi examinada na reunião do Conselho das Telecomunicações de 30 de Novembro de 1999. Essa comunicação propunha as três iniciativas seguintes:

- a criação de um grupo de peritos sobre a política do espectro de radiofrequências para analisar os problemas políticos relacionados com o espectro de radiofrequências a nível comunitário;
- o estabelecimento de um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências que substitua as decisões sectoriais, nomeadamente as relativas aos serviços de comunicações pessoais por satélite (S-PCS) e ao sistema universal de telecomunicações móveis (UMTS);
- a apresentação de uma comunicação sobre os objectivos da política comunitária alinhada com a ordem do dia da Conferência Mundial de Radiocomunicações (CMR).

2. A proposta da Comissão

2.1. A presente proposta de decisão destina-se a garantir a disponibilidade harmonizada e a utilização eficiente do espectro de radiofrequências, quando necessário para realizar as políticas comunitárias em domínios como comunicações, transportes, radiodifusão e investigação e desenvolvimento (I&D).

2.2. A proposta pretende estabelecer um quadro que garanta um equilíbrio adequado entre as necessidades em termos do espectro de radiofrequências para realizar as políticas comunitárias, desde que sejam tomados em devida conta os acordos institucionais em vigor para a gestão do espectro de radiofrequências e salvaguardados os interesses comunitários a nível internacional.

2.3. Como consequência da consulta pública realizada, a Comissão entende que, nos casos em que seja necessária harmonização, serão também necessários segurança jurídica e procedimentos adequados, conferindo mandatos à CEPT para o desenvolvimento de medidas de harmonização do espectro a nível europeu e das correspondentes propostas a apresentar na UIT/CMR. A segurança jurídica é ainda necessária para garantir a aplicação, pelos Estados-Membros, das medidas de harmonização acordadas.

2.4. Até à data, as necessidades em espectro de radiofrequências não foram contempladas na legislação comunitária em domínios políticos distintos dos do âmbito das telecomunicações (radiodifusão terrestre e radiodifusão televisiva e sonora

via satélite, transportes rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos, determinação da posição, navegação e cronometria precisa, observação da Terra, radioastronomia). A presente proposta pretende estabelecer a base política e jurídica necessária para garantir a disponibilidade de espectro com vista à realização das políticas comunitárias em todas estas áreas.

2.5. Os principais objectivos da proposta são:

- criar uma plataforma política com capacidade de resposta à evolução tecnológica, regulamentar e do mercado na área das radiocomunicações e que preveja uma consulta adequada de todas as comunidades utilizadoras do espectro de radiofrequências; esta plataforma política, consubstanciada no Grupo de Altos Funcionários para a Política do Espectro, aconselhará a Comissão sobre a melhor maneira de distribuir espectro no interior e entre as diversas comunidades utilizadoras e países;
- estabelecer um quadro jurídico para a harmonização do espectro, quando necessário;
- garantir a oferta coordenada e oportuna de informações sobre a utilização e a disponibilidade de espectro de radiofrequências na CE;
- garantir a definição de posições comunitárias e europeias adequadas com vista a negociações internacionais respeitantes ao espectro (p. ex., UIT/CMR), nos casos em que as questões em debate são abrangidas pela políticas comunitárias.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité acolhe favoravelmente a proposta de decisão relativa a um quadro regulamentar que garante a disponibilidade harmonizada e a utilização eficiente do espectro de radiofrequências, quando necessário para realizar as políticas comunitárias em domínios como comunicações, transportes, radiodifusão e investigação e desenvolvimento (I&D). Deste modo, assegurar-se-á a utilização racional, equitativa, eficaz e económica das frequências para todos os serviços de radiocomunicação e reconhecer-se-á:

- a importância do planeamento estratégico da utilização do espectro de radiofrequências;
- a necessidade de harmonizar a reserva do espectro;
- a inadequação do mecanismo de preços como instrumento de atribuição para os serviços de interesse público.

⁽¹⁾ COM(1999) 538 final, <http://www.ispo.cec.be/spectrumgp/>

3.1.1. O CES está igualmente de acordo com o objectivo da proposta no que diz respeito à necessidade de alcançar um equilíbrio entre o procedimento de avaliação técnica e outros procedimentos de carácter político, económico e social que possam ser aplicados para este recurso tão escasso.

3.2. O CES considera que um dos objectivos que deveriam ter sido contemplados na proposta é o de que as actuações previstas garantam, em qualquer caso, o interesse público sempre que este se oponha ao interesse privado de grupos ou empresas que pretendam utilizar um bem escasso, como é o espectro, para os seus próprios fins (por exemplo, com medidas que possam prejudicar a coesão territorial). É insuficiente que a proposta pretenda alcançar uma gestão eficaz do espectro de um ponto de vista de neutralidade tecnológica.

3.3. A política comunitária do espectro de radiofrequências deve garantir que a concorrência e a eficácia não sejam deturpadas na prestação de serviços no mercado interno. O CES encara com preocupação a existência de sectores em que começam a verificar-se situações de monopólio ou oligopólio na utilização do espectro na Comunidade. Tal poderia suceder na concessão das licenças de UTMS a médio prazo, caso os participantes nas adjudicações efectuem vínculos, associações, fusões e/ou aquisições com os seus concorrentes. É necessário procurar um equilíbrio entre os interesses a médio e a longo prazo, assim como na reserva e atribuição do espectro, e adoptar as medidas oportunas para manter uma concorrência viável.

4. Observações na especialidade

4.1. O CES defende que deve contemplar-se, para melhorar a utilização do espectro, uma harmonização das taxas e dos direitos de utilização a nível comunitário, que considera preferível ao pagamento por colocação das licenças a concurso, uma vez que a referida harmonização tornaria mais fácil a livre concorrência e as economias de escala. Seria conveniente que os fundos obtidos fossem utilizados para melhorar a gestão do espectro.

4.2. O quadro processual previsto deveria visar o fortalecimento da coesão económica, social e territorial. Importa evitar que certos mecanismos de adjudicação de licenças levem a que determinadas regiões desfavorecidas financiem as infra-estruturas de outras, através das tarifas aplicadas aos utilizadores dos serviços a fim de compensar os custos de adjudicação da utilização do espectro. Antes de mais, o quadro processual deve evitar situações de distorção da concorrência e a sobreposição das subvenções.

4.3. Quanto ao valor do espectro de radiofrequências, o CES adverte para as repercussões negativas que a atribuição por leilão e a venda das licenças definidas e reguladas para a

utilização do espectro, ao reflectirem os custos superiores do espectro no preço do serviço e o uso mais intensivo do capital, poderão ter sobre o emprego e os custos para o consumidor.

4.4. O CES considera necessário garantir o nível mais elevado possível de protecção dos utilizadores e da saúde pública e intensificar a investigação das considerações sanitárias dos campos electromagnéticos.

4.4.1. Os artigos que regulamentam a composição e a actividade do Grupo de Altos Funcionários e do Comité do Espectro de Radiofrequências não prevêm em suficiente medida a participação institucionalizada da sociedade civil organizada.

4.4.2. Por isso, o Comité propõe a criação de um fórum europeu do espectro de radiofrequências, com sede no CES, que congregue as partes implicadas, tal como as indústrias, os sindicatos, os utilizadores, as universidades, os municípios e a sociedade civil organizada, em geral. Os participantes nesse fórum poderiam elaborar relatórios e apresentar de maneira clara as suas reivindicações, de modo a que os seus interesses possam chegar ao conhecimento do Grupo de Altos Funcionários e do Comité do Espectro.

4.4.3. Esse fórum garantiria a todos os afectados por um problema relacionado com o espectro de radiofrequências a possibilidade de expor a sua posição e contribuir desse modo para facilitar a resolução dos problemas existentes.

4.5. A informação contribuída pelos Estados-Membros deveria ser publicada de maneira a garantir a maior difusão possível e num formato homogéneo, permitindo a comparação da utilização do espectro em cada local.

4.6. É necessário que todos os Estados-Membros tenham um sistema de informação centralizado e público que inclua toda a informação relacionada com a utilização de frequências que não tenha sido classificada como confidencial. Os Estados-Membros deveriam atender a toda e qualquer solicitação de informação sobre a atribuição de frequências, à excepção da confidencial.

4.7. A publicação de informação sobre as frequências é importante e o CES considera necessário apoiá-la. Só poderão auferir-se vantagens reais dessa publicação se a informação incluir todos os dados necessários para a sua utilização eficaz.

4.8. Para além dos tipos de informação incluídos no Anexo, seria útil complementar a informação prestada pelos Estados-Membros de acordo com as necessidades que o fórum proposto fosse tornando patentes. A título exemplificativo, essa informação poderia ser complementada com os seguintes elementos:

— a utilização das bandas de frequência atribuídas: número de utilizadores, grau de saturação, etc.;

- as condições económicas, fiscais, temporais e de extensão das concessões, incluindo
- a identificação dos concessionários. Desse modo estaria disponível, com antecedência suficiente para permitir uma eventual correcção, informação sobre a concentração da utilização do espectro e os desequilíbrios regionais e sociais susceptíveis de ocorrer;
- as situações de conflito na atribuição e na utilização do espectro em cada Estado-Membro, assim como as medidas adoptadas para solucioná-las e as perspectivas de resolução;
- os conflitos abertos com outros Estados-Membros ou países terceiros sobre o uso do espectro.

4.9. O espectro de radiofrequências é um recurso natural que não deve ser gerido individualmente pelos diferentes Estados-Membros, requerendo antes uma actuação coordenada a nível comunitário que permita uma gestão eficaz do espectro a nível nacional.

4.9.1. O CES considera que o mecanismo previsto na proposta de decisão no que diz respeito a países terceiros e a organizações internacionais contribuirá para reforçar o mercado único, a competitividade, a posição da Europa no mercado mundial e a da União Europeia nos fóruns internacionais.

4.9.2. O CES concorda com a Comissão que se deve adoptar as medidas necessárias para alcançar uma posição política comum e garantir a coordenação de toda a Comunidade.

4.9.3. Nos fóruns internacionais (UIT/CMR e CEPT-CER), a Comunidade e os Estados-Membros devem manter uma postura tão aberta quanto possível, sem prejuízo da aplicação do princípio de reciprocidade.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

5. Conclusões

5.1. O CES considera necessário criar, a nível comunitário, um quadro permanente, estável e uniforme que garanta a disponibilidade harmonizada do espectro de radiofrequências e a necessária segurança jurídica.

5.2. Em aplicação destas políticas poderiam ampliar-se as conexões interactivas para a prestação de serviços em zonas menos favorecidas ou de menor densidade populacional e alargar-se o acesso aos serviços de informação e de comércio electrónico em toda a Comunidade, contribuindo desse modo para a coesão regional e para o desenvolvimento da sociedade da informação.

5.3. O objectivo final de qualquer política em matéria de espectro de radiofrequências deve consistir em proporcionar aos cidadãos serviços de elevada qualidade e assegurar o seu interesse para toda a sociedade. Por isso, o CES opõe-se a uma orientação puramente comercial desta política, uma vez que o valor económico e social da utilização das frequências do espectro não pode ser avaliado exclusivamente pelas possibilidades de lucro que ofereça aos operadores, mas também pela importância dos serviços prestados por esses operadores, pelo número de utilizadores desses serviços e acima de tudo pela melhoria da qualidade de vida que proporcione aos cidadãos.

5.4. A reserva de frequências não pode ser separada da aplicação ou do serviço particular para que serão utilizadas as bandas de frequência. Nesse contexto, seria conveniente que os Estados-Membros harmonizassem as suas estratégias (quanto aos princípios da tarifação do espectro de radiofrequências, à atribuição do espectro por leilões e à introdução de um mercado secundário para o espectro) e investissem os lucros da gestão do espectro, na medida do possível, na investigação e na utilização de novas tecnologias da informação e das comunicações, contribuindo assim para o desenvolvimento para o desenvolvimento da sociedade da informação, em lugar de os considerarem como receitas fiscais.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social — A tarificação como modo de reforçar a utilização sustentável dos recursos hídricos»

(2001/C 123/15)

Em 27 de Julho de 2000, em conformidade com o artigo 175.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 20 de Dezembro de 2000 (relatora: M.C. Sánchez Miguel).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por 82 votos a favor e 3 abstenções o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. O amplo debate realizado na UE sobre a política da água, que contou com a participação da comunidade científica, das organizações ambientalistas, dos representantes dos consumidores e dos sectores mais afectados, agricultura e indústria, teve como resultado a publicação da Directiva-Quadro relativa à Água⁽¹⁾ (DQA), que estabelece um enquadramento para uma política sustentável dos recursos hídricos.

1.2. A posição do CES foi positiva tanto em relação à comunicação sobre a política da Comunidade Europeia no domínio das águas⁽²⁾, como sobre a proposta da DQA⁽³⁾. Não obstante, foram feitas várias observações sobre a necessidade de consubstanciar normas sobre a tarificação que possibilitem uma utilização sustentável dos recursos hídricos.

1.3. Do mesmo modo, o CES reconhece a importância de que se reveste, para a aplicação da DQA, a proposta de decisão do Parlamento e do Conselho que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da água⁽⁴⁾.

2. Objectivos da comunicação

2.1. O objectivo principal da elaboração da política de tarificação da água é reforçar a utilização sustentável dos recursos hídricos, no sentido de englobar todos os elementos associados à quantidade de água extraída e à poluição emitida para o ambiente.

2.2. É importante expor os conceitos em que se baseia a teoria e a prática da tarificação, especialmente os diferentes tipos de custos a aplicar para se conseguir uma utilização sustentável da água:

— Os custos financeiros dos serviços relacionados com a água, que incluem os custos do fornecimento e da administração desses serviços, os custos de funcionamento e manutenção e os custos de capital.

— Os custos ambientais, ou seja, os custos dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, bem como aos seus utilizadores.

— Os custos em recursos, que representam os custos do desaparecimento de certas possibilidades para outras utilizações devido, especialmente, à exploração dos recursos hídricos.

2.3. Os princípios orientadores da aplicação da tarificação da água, que têm em conta a protecção do meio ambiente e a eficácia económica, baseiam-se nos seguintes aspectos:

— A melhoria da base de conhecimentos e informações, tendo em conta a avaliação da procura e os custos das utilizações e serviços relacionados com a água.

— O estabelecimento de preços correctos para a água, a um nível que garanta a recuperação dos custos para cada sector (agricultura, doméstico e indústria), tendo em consideração tanto as águas superficiais como as águas subterrâneas.

— A bacia hidrográfica constitui a escala de base para avaliar os custos ambientais e económicos, já que representa o nível em que se produzem os factores externos ambientais.

3. Observações na generalidade

3.1. A DQA considera que a tarificação pode desempenhar um papel fundamental no estímulo da utilização sustentável da água, na recuperação dos custos dos serviços associados e na viabilização da consecução dos objectivos previstos.

(1) JO L 327 de 22.12.2000.

(2) JO C 30 de 30.1.1997.

(3) JO C 355 de 21.11.1997.

(4) JO C 268 de 19.9.2000.

3.2. O CES, reconhecendo e apoiando vigorosamente a ideia de que o preço da água deve transmitir de modo adequado a mensagem de escassez para incentivar os utilizadores a reduzir o consumo e a poluição, considera que urge salientar o seguinte:

3.2.1. Embora reconheça que grande parte da utilização da água está associada às actividades produtivas (agricultura, indústria, turismo, etc.) que têm uma dimensão económica importantíssima, convém não esquecer que a água não constitui tão-somente um bem económico, mas também, fundamentalmente, um direito essencial para o ser humano, sendo indispensável para os ecossistemas. Por isso, é preciso estabelecer uma relação adequada entre estas dimensões para evitar que, embora não seja este o desejo da Comissão, apenas se considerem, na realidade, os aspectos puramente económicos. Neste sentido, deve ser garantido a toda a população um fornecimento mínimo vital de água, mesmo que os consumidores não tenham os meios necessários para pagar.

3.2.2. Para os preços desempenhem este importante papel, é necessário estabelecer uma relação adequada entre a utilização sustentável e a recuperação dos custos, conforme o disposto no artigo 9.º da DQ. Existem variáveis que não foram consideradas na comunicação, por exemplo, a propriedade dos recursos hídricos (devendo-se preservar os actuais direitos de propriedade e uso) e a gestão pública ou privada, que poderão colocar em contradição estes dois elementos.

3.3. A fase actual caracteriza-se por uma transição entre modelos de gestão e consumo obsoletos e um modelo sustentável. A definição de políticas de gestão da procura tropeça não só nas dificuldades que todas as mudanças de orientação implicam, mas também no desconhecimento destes modos e costumes tradicionais.

3.4. Esta falta de conhecimentos pode fazer com que determinadas medidas, que deveriam estimular a mudança, não produzam os efeitos desejados; no caso da água, a introdução de princípios e instrumentos económicos pode dar lugar a preços especulativos, a mudanças de utilizações contrárias à sustentabilidade, etc. A análise tradicional da relação custo-benefício é insuficiente na medida em que o mercado não os reconhece.

3.5. No ponto 2, passam-se em revista as políticas de tarifação dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão e dos países em desenvolvimento, expondo os aspectos e elementos mais característicos e o eventual impacto das políticas de tarifação na economia, no ambiente e na sociedade.

3.5.1. O CES considera que o diagnóstico é acertado, ao assinalar que na União Europeia o tratamento das águas residuais urbanas e a agricultura dos países do Sul são os elementos mais desequilibrados no respeitante ao preço, e ao fazer referência às dificuldades para adaptar o preço aos

grandes investimentos necessários em infra-estruturas. Ao mesmo tempo, a acessibilidade (ou seja, o peso relativo dos custos do serviço e das receitas disponíveis para os pagar) é considerada o maior problema nos países em desenvolvimento.

3.5.2. Contudo, deve levar-se mais longe e aprofundar o estudo de outros eventuais impactos negativos referidos nas observações na generalidade do presente documento, nomeadamente: eventuais mudanças de «propriedade dos recursos hídricos» contrárias ao objectivo da DQA, especulação de preços, fomento de infra-estruturas financiadas pela União ou sobre o dimensionamento das mesmas, tanto nos países comunitários como nos países candidatos e nos países em desenvolvimento, por vezes acompanhados de práticas ilícitas ou ilegítimas. A exposição desta casuística tem como finalidade prevenir estes impactos associados à actividade económica e possibilitar a adopção de medidas adequadas para adaptar as administrações pública e privada à nova realidade.

4. Observações na especialidade

4.1. A política de tarifação da água deve estar relacionada com as restantes políticas comunitárias, especialmente com a PAC na sua revisão da Agenda 2000, com as políticas de coesão social, de desenvolvimento regional, de ambiente, etc., para que sejam reforçados os instrumentos criados para o efeito.

4.2. No ponto 1.3 da comunicação, afirma-se que uma tarifação eficaz assegura que os recursos disponíveis sejam eficientemente distribuídos pelas diversas utilizações. É oportuno definir melhor esta ideia e, para tal, é necessário:

4.2.1. Introduzir uma ordem equilibrada de prioridades das utilizações em função de critérios sociais e ambientais que evite que seja exclusivamente o preço — ou seja, a capacidade económica dos utilizadores — a definir a utilização sustentável. Por exemplo, em zonas de escassez, pode surgir uma concorrência feroz entre a utilização dos recursos hídricos na agricultura tradicional, implantada e sustentável, e nas indústrias do lazer e do turismo (campos de golfe, parques temáticos, etc.) capazes de pagar mais e de recuperar os custos à custa dos consumidores. O agricultor tradicional apenas o conseguirá em parte.

4.2.2. Segundo as orientações anteriores⁽¹⁾ do CES, as prioridades de utilização são definidas por:

- abastecimento humano,
- exigências ecológicas,
- utilizações agrícolas e industriais, e
- lazer e outras utilizações supérfluas.

⁽¹⁾ JO C 30 de 30.1.1997.

4.2.3. Esta ordem de prioridades de utilização e a sua ponderação deverão ser incorporadas como elementos adicionais para reforçar a utilização sustentável. A melhor forma de reflectir esta informação nos preços deve ser motivo de estudo para desenvolver uma série de recomendações úteis para os gestores dos recursos hídricos.

4.3. No ponto 2.1 são estabelecidas as diferentes utilizações possíveis da água e inclui-se o conceito de utilização para fins ambientais. Não se afigura apropriado definir uma «utilização da água para fins ambientais» e equipará-la, ademais, a outras utilizações. A preservação das características ambientais da água em qualidade (objectivo essencial da DQA) e quantidade, para acomodar os ecossistemas e cumprir as suas funções reguladoras, é uma condição prévia das outras utilizações possíveis.

4.3.1. Este aspecto deve ser desenvolvido na comunicação para evitar uma interpretação errada da função da água e da sua utilização. É necessário integrar, conforme se disse na referida comunicação, o ciclo natural da água como elemento básico que limite as utilizações possíveis do recurso como garantia de sustentabilidade.

4.4. O ponto 3 define os requisitos necessários para avançar para uma política de tarifação que reforce a utilização sustentável dos recursos hídricos. Começa por duas afirmações que merecem um apoio total: não se trata de obter um preço uniforme, pois este dependerá das condições ambientais e socioeconómicas locais; e não se pode substituir a imprescindível regulamentação por instrumentos económicos e sistemas tarifários.

4.4.1. Há que evitar, ao aplicar todas as exigências da DQA, que a tarifação constitua a primeira prioridade para as administrações competentes em detrimento de outras mais onerosas e sem «rendibilidade económica» imediata, por exemplo, a compilação da informação, as análises das utilizações, a elaboração dos planos de gestão, etc.

4.5. A comunicação assinala, no ponto 3.1, que é necessário estar informado sobre a procura de água para avaliar a sua utilização e a percentagem de poluição produzida pelos utilizadores, pois, em geral, este dado não é conhecido com rigor suficiente. A Comissão propõe avançar com a instalação de dispositivos de medição e ensaiar métodos de avaliação para a recolha dos dados significativos.

4.5.1. É preciso reforçar a necessidade deste conhecimento, mas, sobretudo, há que generalizar a instalação de dispositivos de medição, particularmente na agricultura e na indústria, pois, geralmente, os consumos ligados ao abastecimento doméstico são mais controlados. Estamos conscientes da dificuldade técnica de pôr em prática esta medida, não por falta de

dispositivos adequados, mas devido às dificuldades que decorrem da selecção de pontos de abastecimento, da própria organização social histórica da agricultura, da reduzida transparência em geral das indústrias, em particular as que têm maior impacto ambiental, e das transformações na organização das administrações responsáveis pelo controlo.

4.6. A estimativa dos custos das utilizações e serviços divide-se em custos financeiros, custos ambientais e custos de oportunidade.

4.6.1. Em relação aos custos financeiros, há que referir duas questões. A primeira é a referência que é feita à previsão de situações em que, em condições excepcionais — por exemplo, secas ou outras causas que obstem ao serviço normal — o sistema tarifário não permita recuperar estes custos. Este assunto é extremamente delicado, sobretudo quando o gestor é privado. Já foram feitas experiências em que a diminuição do consumo, como resposta a um aumento de preços de fornecimento e tratamento, reduziu as previsões empresariais, forçou uma nova subida e a mensagem que se transmite à sociedade não é positiva: a poupança e o tratamento não reduzem os preços, fazem-nos, sim, aumentar (Eurowasser, Alemanha, 1994).

4.6.1.1. Há que considerar que uma das disfunções do mercado consiste no facto de que, em certos recursos como a água, o que é proveitoso para a sociedade — a poupança de água — é negativo para os interesses privados que obtêm benefícios com a venda de maiores quantidades.

4.6.2. A segunda questão também se prende com a recuperação dos custos pelos agentes privados. A comunicação considera que, «quando apropriado», a rendibilidade dos activos (entre outros, os benefícios) também seja incluída na estrutura dos custos financeiros. Nas recomendações a elaborar pela Comissão, deve ser incluída a responsabilidade das administrações competentes no controlo destes rendimentos para evitar disfunções ao nível dos objectivos essenciais da DQA.

4.6.3. Em relação aos custos ambientais e aos custos em recursos, a comunicação limita-se a descrever as dificuldades da sua incorporação nos sistemas tarifários e a inexistência de modelos de cálculo para lá da investigação económica. Não obstante, é imprescindível a existência de uma estrutura e de critérios harmonizados que permitam avaliar o justo valor destes custos. De contrário, poderá ser interpretado que a DQA tem como único objectivo, neste domínio, a recuperação dos custos financeiros.

4.6.3.1. Assim, devem ser tomadas iniciativas para que, dentro de um prazo razoável, possa haver directrizes e critérios de actuação neste domínio a partir da análise e da síntese das diferentes linhas de pensamento existentes, desde as que pretendem realizar avaliações monetárias destes bens e oportunidades, até às que defendem metodologias multicritério baseadas num conceito de sustentabilidade que englobe objectivos ambientais e sociais.

4.6.4. O CES considera conveniente estabelecer um conjunto de «boas práticas» em relação com o cálculo dos diferentes custos de utilização e serviços, a fim de evitar interpretações ou aplicações dos diferentes conceitos presentes na comunicação que possam desvirtuar os objectivos do princípio da recuperação integral dos custos.

4.7. A comunicação define o «preço adequado» a partir da afirmação de que: «em teoria, o nível geral óptimo de utilização da água atinge-se quando os benefícios marginais da utilização da água compensam os custos marginais, incluindo os custos ambientais e em recursos» e estabelece, como orientação, uma estrutura tarifária que inclua dois elementos: um variável (volume, índice de contaminação, época do ano, localização) e outro fixo, que permite recuperar os custos financeiros em qualquer situação.

4.7.1. A comunicação propõe que se conceba um plano de aplicação progressiva por razões de acessibilidade, aceitação política e adaptabilidade, e introduz o critério de que, em situações de utilização insustentável da água, os objectivos sociais devem ser considerados, mas não constituir o objectivo principal da política de tarifação.

4.7.2. Embora esta orientação deva ser apoiada, é preciso garantir que as medidas sociais complementares sejam estabelecidas em sintonia com a política tarifária, que tenham relação estreita com ela e que não desequilibrem a sustentabilidade tanto dos recursos hídricos, como do resto do sistema, encaminhando investimentos para outras actividades de igual ou maior impacto.

4.8. A comunicação reconhece a importância de que se reveste, enquanto instrumento económico, a combinação de impostos e subvenções para orientar o investimento e a actividade económica no sentido desejado. Por exemplo, as taxas, os impostos ou outras imposições incorporados nos sistemas tarifários da água têm de ter carácter de finalidade, para que um montante significativo dos mesmos reverta a favor dos sectores mais afectados pelos processos de reconversão que possam surgir. Deste modo, a diminuição de rendimentos ou de receitas, que o aumento do preço da água possa implicar, seria compensada por investimentos, ajudas, subvenções ou outros mecanismos que compensariam total ou parcialmente esta redução, por exemplo, modernizando o abastecimento urbano, os sistemas de rega, as instalações de tratamento, etc.

4.9. As acções anteriores devem ser completadas por iniciativas com vista à educação e formação dos cidadãos, de forma que a nova cultura da água, em especial a não contaminação e a poupança, se insinue na sociedade europeia.

4.10. Atribui-se uma importância essencial à participação dos utilizadores e consumidores e à existência de transparência informativa por parte dos gestores implicados para contribuir para a definição de sistemas tarifários adequados, aumentar a aceitação social e obter êxito na sua aplicação.

4.10.1. Convém ampliar o conceito de utilizador e consumidor. Tradicionalmente, os assuntos relacionados com a água são considerados património de gestores, administrações e técnicos; em certos países, das empresas de electricidade e de construção e, noutros, particularmente no Sul, das associações de agricultores e de rega. Esta comunidade de interesses, com uma cultura tradicional muito enraizada, está, actualmente, a integrar as novas exigências sociais e ambientais que definem uma nova cultura da água. É preciso abrir a gestão da água às novas ideias e conceitos que a definem: poupança, não contaminação, reutilização, etc.

4.10.2. É necessário incorporar novos parceiros sociais que tenham um papel inovador e transformador na transição para uma nova cultura da água. Em particular, as ONG ambientais, as associações empresariais e os sindicatos que são insubstituíveis para velar pela protecção do ambiente e pela poupança e redução da contaminação nas actividades industriais. Além disso, estas entidades são suficientemente organizadas e têm autoridade social bastante para lançar campanhas de participação e consciencialização social que reforcem as políticas tarifárias.

4.10.3. Para tal, é preciso introduzir alterações no enquadramento institucional que permitam a participação dos utilizadores e dos consumidores, com a perspectiva descrita no ponto 9.1 da DQ, e introduzir direitos na legislação. Sem estas atribuições, dificilmente se poderá intervir e fiscalizar os gestores, especialmente nos casos de quase monopólio descritos na própria comunicação. Neste sentido, têm de ser garantidos mecanismos institucionais que permitam um controlo independente dos gestores da água, tanto públicos como privados.

4.11. Os programas comunitários de investigação e desenvolvimento devem incorporar, de maneira específica, objectivos que redundam na correcta aplicação destas recomendações económicas, de forma directa (investigação de métodos de cálculo dos custos ambientais, dos custos em recursos, etc.) e também de forma indirecta, para reduzir os efeitos socioeconómicos derivados da sua aplicação (investigação de espécies vegetais que consumam menos água, técnicas de poupança na indústria, agricultura e abastecimento doméstico, redução das perdas nas condutas, etc.).

4.12. Em vários pontos da comunicação, as actividades agrícolas são relacionadas com graves problemas para se conseguir, neste sector produtivo, uma tarifação adequada: dificuldade em avaliar a procura e os consumos sustentáveis, culturas fortemente subvencionadas, avaliação da contaminação difusa produzida por nitratos e pesticidas, existência da PAC e inexistência de uma metodologia de avaliação rigorosa

dos respectivos custos e benefícios ambientais. Esta situação exige um documento e um processo de reflexão e maturação específico para a tarifação na agricultura. Devem ser considerados, por exemplo, os aspectos positivos do regadio dos cereais para preservar as espécies ameaçadas ou melhorar as características do solo, o contributo para o efeito de sumidouro do CO₂ em relação com as alterações climáticas, etc.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica»

(2001/C 123/16)

Em 2 de Outubro de 2000, o Conselho da União Europeia decidiu, nos termos do artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 20 de Dezembro de 2000. Foi relator C. Scully.

Na 378.^a reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por 81 votos a favor, com 2 abstenções.

1. Introdução

1.1. Peste suína clássica (PSC)

1.1.1. Características gerais da doença

- É uma doença infecciosa que afecta os suínos (domésticos e selvagens) provocada por um Pestivirus bem conhecido (não se conhecem riscos para os seres humanos).
- Sinais clínicos: febre, anorexia, afecções respiratórias, hemorragias cutâneas; contudo, os sinais clínicos e a sua gravidade são extremamente variáveis.
- A mortalidade é também variável (muito baixa nas porcas e muito elevada nos leitões).
- Não existe cura conhecida. Alguns suínos contraem uma forma crónica da doença, apresentando um desenvolvimento deficiente, etc.

1.1.2. O diagnóstico clínico pode ser muito difícil, particularmente na fase inicial da doença, quando esta ocorre numa exploração agrícola. O diagnóstico laboratorial pode também revelar-se difícil.

— Período de incubação: 7 a 10 dias num animal isolado e 15 a 30 dias numa exploração agrícola.

— Principal via de transmissão da infecção: contacto directo ou indirecto com suínos infectados (a transmissão pelo ar é possível); os movimentos de suínos em fase de incubação da doença desempenham um papel importante na sua propagação.

1.1.3. O vírus sobrevive na carne de suíno durante um período considerável e pode propagar-se em caso de alimentação ilegal com lavaduras. É esta a forma mais usual de propagação da doença. O comércio de carne de suíno é afectado por este facto.

1.1.4. O vírus que está na origem da doença é altamente infeccioso e pode ser transportado nos camiões, no vestuário, etc. Assim, para controlo da doença é fundamental a observância estrita das disposições em matéria de quarentena e de *Stand Still*.

1.2. Principais problemas ligados à PSC e seus efeitos

- Existência de zonas com elevada densidade de suínos.
- Ocorrência e persistência da PSC em suínos selvagens.
- Abate e destruição de milhões de suínos no período 1997/1998.
- Despesas e prejuízos importantes para o orçamento da Comunidade, os Estados-Membros, os agricultores e os contribuintes.

1.3. As propostas da Comissão sobre as medidas a tomar em relação aos suínos domésticos

- Maior consciencialização e melhor preparação para a doença (é vital a existência de planos de emergência eficazes).
- Acção rápida e rigorosa em caso de aparecimento de focos da doença (occisão preventiva dos suínos das explorações de contacto).
- Melhoria da capacidade de diagnóstico para um diagnóstico mais precoce.
- Melhoria da capacidade epidemiológica para reconstituir o percurso da doença e seguir a sua evolução.

1.4. O surto recentemente ocorrido nos Países Baixos, que levou ao abate de 10 milhões de suínos e à subsequente indemnização dos agricultores da UE, suscitou algumas críticas do Tribunal de Contas.

2. Observações na generalidade

A proposta de directiva altera as anteriores directivas relativas à peste suína clássica, sobre as quais o Comité emitiu pareceres em 1987 e 1991⁽¹⁾. O Comité acolhe favoravelmente as alterações em questão.

2.1. A exposição de motivos aduz de forma pormenorizada as razões da introdução de legislação sobre vacinas «marcadas», indicando nomeadamente as raras ocasiões em que poderão ser utilizadas. Salienta também, com toda a justeza, que não

existe ainda um teste de diagnóstico fiável que permita distinguir entre estirpes do vírus «selvagens» e «vacinadas», o que constitui claramente uma lacuna. Enquanto este teste não existir e não for devidamente experimentado, a vacina não poderá ser utilizada.

2.2. Antes da introdução de vacinas, importa conhecer as suas implicações ao nível da Organização Mundial do Comércio.

2.2.1. Há que examinar as implicações da utilização de vacinas para o comércio com «países terceiros». Antes da sua introdução, dever-se-ia chegar a um acordo científico de âmbito internacional. Além disso, os países da Europa Oriental candidatos à adesão deverão ter conhecimento da futura política comunitária em matéria de PSC.

2.3. A Peste Suína Clássica nos Suínos Selvagens

2.3.1. Esta questão está contemplada na proposta da Comissão. Os Estados-Membros deveriam lançar campanhas de informação que permitissem uma boa colaboração da sociedade civil em caso de necessidade de erradicação da doença.

2.3.2. A experiência mostra que, quando a peste suína está presente na população de suínos selvagens, o seu controlo, e, por maioria de razão, a sua erradicação tornam-se muito difíceis.

2.4. O CES concorda, em princípio, com a proposta da Comissão, mas gostaria de salientar o seguinte:

2.4.1. Manual de Diagnóstico — A Comissão deveria acelerar os trabalhos atinentes à adopção deste manual. Numa primeira análise, o CES considera que o projecto de documento aponta na direcção certa.

2.4.2. O CES saúda a inclusão no texto de disposições relativas ao sémen, óvulos e embriões.

2.4.3. O CES acolhe favoravelmente o repovoamento mediante a utilização de suínos-testemunho ou medidas alternativas.

2.4.4. O CES regozija-se com as regras aplicáveis às explorações «de contacto» e vizinhas.

2.4.5. O objectivo do texto é complementar, e não substituir, as directivas anteriores, pelo que se aplaude o método adoptado de sublinhar as alterações/aditamentos.

⁽¹⁾ JO C 83 de 30.3.1987, p. 3e JO C 40 de 17.2.1992, p. 87.

3. Observações na especialidade

3.1. *Preâmbulo (6.º considerando)*

Relativamente aos surtos de PSC e à prevenção da propagação da doença, dever-se-ia mencionar a possibilidade de occisão dos suínos das explorações de contacto antes da vacinação.

3.2. *Definição de suíno selvagem (javali) e de zona com elevada densidade de suínos*

3.2.1. No artigo 2.º, alíneas a) e b), define-se «suíno selvagem». Por comparação com a directiva anterior, o CES parte do princípio de que o objectivo da alteração é assegurar que a definição abranja todos os suínos selvagens. O Comité considera que todos os suínos não criados pelo homem deveriam ser classificados como «selvagens».

3.2.2. No artigo 2.º, alínea u), uma «zona com elevada densidade de suínos» é definida como uma zona, num raio de 10 km em torno de uma exploração, que contém suínos que se suspeita ou confirmou estarem infectados pelo vírus da PSC, em que a densidade de suínos é superior a 800 animais por km². A exploração em questão deve estar situada numa região em que a densidade de suínos é superior a 300 animais por km² (em conformidade com a directiva relativa ao comércio de animais vivos) ou a uma distância inferior a 20 km² de uma tal região. Seria desejável uma definição mais simples de «zona com elevada densidade de suínos».

3.3. *Artigos 2.º e 7.º e Anexo V — Explorações de contacto*

3.3.1. Uma exploração de contacto é definida como uma exploração em que pode ter sido introduzida a peste suína clássica em virtude da sua localização, da circulação de suínos, pessoas ou veículos, ou de qualquer outro modo, ou devido à sua proximidade de outras explorações num raio de 20 km em torno de uma zona com elevada densidade de suínos. Em determinadas regiões da UE existem diversas zonas com «elevada densidade» de suínos susceptíveis de se enquadrarem nesta definição.

3.3.2. O artigo 7.º (e o Anexo V) abrem a possibilidade de occisão de animais das explorações de contacto antes de a confirmação oficial de PSC ter provado a presença do vírus ou de anticorpos, o que é importante para limitar a propagação dos focos iniciais numa determinada área (região).

3.3.3. O Anexo V estabelece os principais critérios a ter em conta na decisão de occisão de suínos das explorações de contacto, que incluem os «movimentos de suínos do foco para explorações de contacto após a data provável de introdução

do vírus na exploração infectada». Outros contactos directos como, por exemplo, a utilização em comum de instrumentos nas pocilgas ou instalações similares, deveriam igualmente ser tidos em conta para efeitos de repovoamento faseado.

3.3.4. A definição dos critérios de occisão dos chamados suínos das explorações de contacto, incluindo as «explorações vizinhas», já foi integrada na estratégia de erradicação. Não obstante, a estratégia de erradicação devia ser intensificada na área que se situa em torno de uma exploração infectada. A estratégia de erradicação deveria, pois, prever sempre a occisão dos animais das explorações localizadas num raio de 1 000 m em torno de uma exploração infectada, a não ser que circunstâncias excepcionais o não aconselhem.

3.4. *Artigo 11.º — Zona de vigilância (raio mínimo de 10 km)*

3.4.1. A medida de estabelecimento de uma zona de vigilância pode ser levantada se, entre outros requisitos, os suínos de todas as explorações tiverem sido sujeitos a exames clínicos e, se necessário, laboratoriais. As disposições em vigor prevêm exames serológicos de uma amostra representativa de animais para que a medida de estabelecimento de uma zona de vigilância possa ser levantada. O Comité entende que, futuramente, deveria ser obrigatória a despistagem de um número representativo de animais para minimizar o risco de os suínos infectados que não apresentam sintomas clínicos não serem detectados.

3.4.2. Acolhem-se favoravelmente os artigos 8.º, 9.º e 10.º sobre inquéritos epidemiológicos e zonas de protecção e vigilância.

3.5. *Artigo 19.º e Anexo VI — Vacinação*

3.5.1. No ponto 2 faz-se referência ao Anexo VI, que estabelece os principais critérios a ter em conta na decisão de vacinação de emergência. Não é líquido se há que cumprir um ou vários desses critérios. Dever-se-ia, além disso, deixar claro que a estratégia de eliminação precoce é sempre preferível à vacinação, que se deve evitar a vacinação de emergência e que deveriam ser obrigatoriamente tomadas outras medidas de precaução possíveis, tais como a occisão dos suínos das explorações de contacto e a proibição de movimentos de animais vivos (excepto nas zonas mínimas, etc.), antes de qualquer acção de vacinação.

3.5.2. Apenas se deveria proceder à vacinação de emergência com base em debate prévio no Comité Veterinário Permanente (cf. artigo 26.º).

3.5.3. No n.º 9 estabelecem-se as condições em que poderá ser utilizada uma vacina marcada. O recurso à vacinação deveria ser condicionado à aprovação de uma vacina marcada, à sua aceitação a nível internacional e à sua utilização prática. Trata-se de algo essencial para as exportações da UE, dado que é necessário garantir que a utilização de uma vacina marcada numa determinada região não prejudica as exportações de outras regiões da UE.

4. Conclusões

4.1. A indemnização justa e equitativa dos agricultores que tenham sofrido prejuízos financeiros em virtude da aplicação de medidas de controlo da doença é um elemento essencial de todo e qualquer sistema de controlo da doença.

4.2. A aplicação adequada da Directiva 92/102/CEE no que diz respeito à «identificação de suínos» é importante para

assegurar que todas as autoridades competentes têm pleno conhecimento da localização e densidade das populações de suínos.

4.3. O Comité acolhe favoravelmente as propostas que possibilitam a introdução de uma vacina marcada contra a PSC em determinados casos limitados.

4.4. No entender do Comité, é fundamental que todas as implicações comerciais sejam previamente clarificadas.

4.5. O Comité salienta que, até agora, não foi aprovada qualquer vacina marcada, não existindo sequer qualquer teste diferencial. Todavia, as regras definidas deverão servir de orientação para os eventuais fabricantes de vacinas.

4.6. O Comité Veterinário Permanente deverá ser consultado antes do recurso à vacinação.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 258/1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum, assim como diversos outros regulamentos em matéria de política agrícola comum»

(2001/C 123/17)

Em 12 de Setembro de 2000, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 37.º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente emitiu parecer em 20 de Dezembro de 2000. Foi relator R. Strasser.

Na sua 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité adoptou por 74 votos a favor, 1 voto contra e 6 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Em 26 de Julho de 2000, a Comissão Europeia propôs uma profunda revisão do regulamento financeiro da União, com o principal objectivo de o simplificar e reestruturar. O regulamento em vigor foi adoptado há mais de 20 anos.

1.2. A versão de 1977 foi alterada por 14 vezes, de molde a, por um lado, ter em conta as mudanças operadas no quadro institucional (Tratado de Maastricht e Tratado de Amesterdão, mas também financiamentos em benefício dos países da AECL, no âmbito do EEE) e, por outro, a ter em vista uma administração mais rigorosa dos créditos orçamentais.

1.3. Na opinião da Comissão, todos os princípios e normas fundamentais da gestão orçamental e financeira deviam ser

reunidos num único instrumento jurídico, ao passo que as disposições particulares e técnicas deviam ser fixadas em regulamentos de aplicação.

1.4. Para satisfazer o requisito de transparência na contabilidade orçamental⁽¹⁾, o projecto de reformulação do regulamento financeiro prevê que as «despesas negativas» no domínio agrícola sejam tratadas como «receitas afectadas», de acordo com as regras aplicáveis a este sector.

1.5. É utilizado o conceito de «despesas negativas» quando se trata, por um lado, de recuperações de pagamentos já efectuados, e, por outro, de receitas que ainda não puderam ser inscritas enquanto tal no projecto de orçamento. As «despesas negativas» resultam de um mecanismo orçamental complexo e subdividem-se em cinco categorias:

- montantes recuperados na sequência de fraudes ou irregularidades,
- correcções aos adiantamentos efectuadas com base no artigo 13.º da disciplina orçamental,
- «benefícios» susceptíveis de resultar das vendas no âmbito da armazenagem pública,
- imposição suplementar sobre a produção excedentária de leite,
- consequências financeiras das decisões sobre o apuramento das contas.

1.6. Para transformar as despesas negativas do Feoga-Garantia em receitas afectadas, haverá, de acordo com a proposta da Comissão, que definir:

⁽¹⁾ O Tribunal de Contas Europeu criticou a quase impossibilidade de se identificarem as «despesas negativas» na contabilidade (cf. com o Relatório anual relativo ao exercício de 1998, ponto 2.39; JO C 349 de 3.12.1999).

- no financiamento da Política Agrícola Comum⁽²⁾,
- na cobrança de uma imposição suplementar no sector do leite⁽³⁾,
- no financiamento de medidas de intervenção sob a forma de armazenagem pública⁽⁴⁾,
- na afectação de fianças, caucções e garantias consideradas perdidas no âmbito da Política Agrícola Comum⁽⁵⁾,
- quais as recuperações, percepções e retenções efectuadas no âmbito da gestão PAC que devem ser consideradas receitas afectadas.

2. Observações

2.1. Na opinião do Comité, a orçamentação e imputação separada das «receitas afectadas», prevista na proposta da Comissão, corresponde ao princípio orçamental da transparência, e, em especial, à necessária rastreabilidade dos diferentes movimentos contabilísticos no orçamento agrícola.

2.2. O Comité é favorável à proposta de transformar as «despesas negativas» em «receitas afectadas», considerando que esta medida vem simultaneamente fornecer uma clarificação necessária, já por várias vezes solicitada pelo Tribunal de Contas Europeu. Além disso, esta medida significa também que os montantes transformados de «despesas negativas» em «receitas afectadas» ficarão certamente disponíveis para fins específicos da secção «Garantia» do Feoga. O Comité sublinha que a alteração proposta não traz qualquer encargo suplementar para o orçamento comunitário.

2.3. O Comité solicita à Comissão que, ao estabelecer as respectivas modalidades de execução, assegure que, nas declarações a apresentar pelos Estados-Membros, se tenham em conta os objectivos visados.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1258/99, JO L 160 de 26.6.1999.

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 3950/92, JO L 405 de 31.12.1992.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 3492/90, JO L 337 de 4.12.1990.

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 352/78, JO L 50 de 22.2.1978.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento do Conselho que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos»

(2001/C 123/18)

Em 26 de Setembro 2000 decidiu o Conselho consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu, em 20 de Dezembro de 2000, parecer, de que foi relator E. Chagas.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 25 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Através do Regulamento (CE) n.º 850/98, o Conselho adoptou medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos.

1.2. A presente proposta de regulamento visa esclarecer ou corrigir algumas das condições estabelecidas, pelo que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98.

1.3. Assim as medidas propostas pela Comissão referem-se:

- a) Ao cálculo da proporção em peso vivo de organismos marinhos a bordo após separação ou aquando do desembarque no respeitante às capturas efectuadas com redes de malhagem inferior a 16 mm;
- b) À instalação de panos de malha quadrada nas redes rebocadas de malhagem compreendida entre 70 e 79 mm e à instalação de grelhas separadoras nas redes rebocadas de malhagem compreendida entre 32 e 54 mm;
- c) À pesca com dragas;
- d) Ao desembarque de partes de sapateiras ou sapateiras danificadas;
- e) À garantia de que são devidamente observados os tamanhos mínimos das sapateiras específicos a cada zona;
- f) À comunicação às autoridades de controlo competentes das informações exigidas relativas à pesca numa zona estabelecida para efeitos de protecção da sarda;
- g) Ao estabelecimento de áreas e períodos de defeso a determinados métodos de pesca para efeitos de protecção da pescada;
- h) À malhagem das artes fixas a utilizar na pesca de várias espécies no mar do Norte e nas zonas geográficas adjacentes;

- i) À utilização de combinações de redes com malhagens de 16 a 31 mm e superiores ou iguais a 100 mm ou de 80 a 99 mm e superiores ou iguais a 100 mm nas regiões 1 e 2, excepto Skagerrak e Kattegat;
- j) Aos tamanhos mínimos da lagosta, da solha, da amêijoia branca e de uma espécie de carapau;
- k) À medição do tamanho das lagostas.

2. Observações Gerais

2.1. Na condição de serem levadas em conta as propostas que seguem, o CES, aprova a presente proposta.

2.2. O CES recorda que as medidas técnicas para serem exequíveis e eficazes, devem, tanto quanto possível, traduzir-se num bom compromisso entre o fim em vista e a actividade de pesca.

2.3. O Comité recomenda ainda que as medidas técnicas de conservação devem resultar da evolução científica e tecnológica e do diálogo com os profissionais da fileira.

2.4. A nova redacção proposta para alterar o n.º 4 do artigo 18.º vai introduzir um factor de perturbação na actividade da pesca da espécie alvo, a sapateira, uma vez que condiciona a sua permanência a bordo e o desembarque ao facto de estarem inteiras.

2.5. O regulamento ao não definir o que entende por «sapateira inteira» torna na prática inexecutável esta medida. Uma sapateira à qual falta uma pequena pinça, é uma sapateira inteira?

2.6. Nesta conformidade o Comité exprime reservas quanto à praticabilidade para os profissionais, no momento em que se exerce a actividade de pesca, das disposições agora propostas. O mesmo se pode dizer também quanto ao controlo das mesmas. Propostas deste tipo não contribuem para a credibilização, no seio da fileira, das medidas de gestão da Política Comum de Pescas.

2.7. Esta questão tem como pano de fundo hábitos diferentes e a diversidade cultural na União Europeia e, conseqüentemente, abordagens distintas em termos de mercado e consumo deste produto.

2.8. Uma solução para a questão deverá ser encontrada através da aplicação do princípio da subsidiariedade, deixando a cada Estado-Membro o cuidado de a solucionar em função das práticas e tradições locais.

2.9. O CES reafirma o que sobre esta matéria tem sublinhado, a saber, que as medidas técnicas para atingirem o fim em vista e serem eficazes, devem ser simples, devem poder ser aplicáveis e serem facilmente controláveis.

2.9.1. As alterações ao regulamento base só devem ser introduzidas se se justificarem efectivamente uma vez que elas

contribuem para aumentar a complexidade da actividade da pesca e se traduzem também em custos acrescidos para a fileira e para os próprios consumidores.

2.10. Com as adaptações, esclarecimentos e correcções que através desta proposta de regulamento se introduzem no Regulamento (CE) n.º 850/98, constata-se que nele já foram introduzidas mais de quarenta modificações.

2.11. O CES recomenda, por isso, que por ocasião da próxima alteração se proceda à consolidação do texto.

3. Observações na especialidade

3.1. A alteração proposta em 4. deve ser suprimida.

3.2. A proposta em 6. deve passar a integrar um anexo repertoriando as autoridades competentes para o controlo nos Estados-Membros.

3.3. O Anexo I parece conter um erro. A malhagem 90-99 mm não é aplicável apenas nas Divisões CIEM VIIId e IIIa e no mar do Norte, como se indica. Também se aplica na Divisão CIEM VIIe.

Bruxelas, 25 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade»

(2001/C 123/19)

Em 8 de Maio de 2000, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 71.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida dos respectivos trabalhos, a Secção de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação adoptou parecer em 7 de Dezembro de 2000, sendo relator D. Kielman.

O Comité Económico e Social adoptou, na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), por 50 votos a favor, 2 votos contra e 2 abstenções o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Em 28 de Setembro de 1995, o Conselho de Ministros discutiu uma proposta da Comissão de directiva do Conselho fixando os pesos e as dimensões máximos autorizados dos veículos rodoviários com mais de 3,5 toneladas que circulem na Comunidade.

1.2. Esta proposta previa, designadamente, a fixação de um comprimento máximo harmonizado de 12 m para todos os veículos a motor na União Europeia.

1.3. Não obstante, vários Estados-Membros desejavam permitir um autocarro não-articulado com o comprimento máximo de 15 m. Não houve, portanto, maioria para fixar o limite quer em 12 m quer em 15 m para os autocarros não-articulados.

1.4. Foram adoptadas partes da proposta como Directiva 96/53/CE, mas esta não fixou limites no que diz respeito às dimensões dos autocarros.

1.5. Essa directiva garantiu simplesmente que os autocarros não-articulados de 12 m de comprimento máximo e os autocarros articulados de 18 m de comprimento máximo podem circular livremente ao empreenderem viagens internacionais.

1.6. Nos transportes nacionais continuam a ser permitidos vários limites, motivo por que o Conselho entendeu que se deveria pensar na harmonização em toda a União de um comprimento máximo dos autocarros urbanos e interurbanos superior a 12 m.

1.7. A pedido do Conselho, a Comissão preparou um relatório sobre a utilização de autocarros urbanos e extra-urbanos de 15 m de comprimento máximo, em que eram examinados todos os aspectos decorrentes da utilização de autocarros urbanos e interurbanos não-articulados de mais de 12 m de comprimento.

1.8. Com base neste relatório, o Conselho de Ministros, na reunião de 29 de Março de 1999, convidou a Comissão a apresentar uma proposta de alteração da Directiva 96/53/CE, com o objectivo de harmonizar as dimensões máximas autorizadas dos autocarros urbanos e interurbanos não articulados no tráfego nacional e internacional.

2. Observações na generalidade

2.1. Uma vez que a Directiva 96/53/CE apenas harmoniza, quanto aos autocarros, o comprimento dos veículos utilizados no tráfego internacional, aplicam-se ao tráfego nacional legislações bastante diferentes, desenvolvidas de modo diverso e independente. Assim sendo, não se garante actualmente a livre circulação dos autocarros não-articulados de mais de 12 m de comprimento em toda a Comunidade, embora operem em quantidade significativa em vários Estados-Membros.

2.2. No que diz respeito à segurança dos passageiros, deve dizer-se que não há provas que revelem que autocarros não-articulados de 15 m de comprimento máximo sejam menos seguros do que autocarros similares de 12 m de comprimento.

A Comissão refere mesmo que, em certas circunstâncias, os autocarros não-articulados de 15 m são provavelmente mais seguros do que os autocarros articulados de 18 m.

2.3. As Directivas 96/53/CE e 97/27/CE relativas às massas e dimensões dos veículos rodoviários prescrevem a coroa circular e os raios exterior e interior dentro dos quais os mesmos devem poder girar. Com base nestes dados, a Comissão concluiu que seria injustificado haver mais regras estritas adicionais exclusivamente para os autocarros não-articulados de mais de 12 m de comprimento.

No entanto, a área coberta pelos autocarros não-articulados com 15 m de comprimento ao virarem é superior à dos autocarros articulados de 18 m. São, portanto, necessárias algumas adaptações nas paragens.

2.4. A Comissão propõe equipar os autocarros com mais de 12 m de comprimento com três ou mais eixos para assegurar que os veículos se mantenham dentro dos limites de peso. O comprimento dos autocarros com dois eixos não deverá ultrapassar efectivamente os 12 metros.

2.5. A Comissão propõe igualmente para os autocarros não-articulados um comprimento máximo de 15 m, já com a caixa de skis montada, no tráfego nacional e internacional.

2.6. A actual situação legislativa no que respeita aos autocarros com reboques não é clara.

Para evitar qualquer ambiguidade, a proposta da Comissão inclui formalmente um comprimento máximo de 18,75 m para o comprimento das combinações autocarro + reboque, o que corresponde ao comprimento máximo admitido para as combinações camião + reboque na União Europeia.

2.7. O Comité salienta que já emitiu parecer⁽¹⁾ em 27 de Janeiro de 1999 sobre o «Relatório da Comissão sobre a utilização de autocarros de 15 m de comprimento máximo».

2.8. O Comité propõe que se autorize um limite máximo harmonizado de 15 m para autocarros não-articulados sem requisitos adicionais, de forma a ser possível utilizar toda a gama de veículos, de 12,75 m, 13,5 m, 13,75 m, etc. de comprimento, independentemente do número de eixos.

2.9. O Comité concorda com a proposta da Comissão de fixar um período transitório até 31 de Dezembro de 2009 para os autocarros utilizados no tráfego nacional que não cumpram os critérios definidos na proposta de directiva. A partir desta data, estes veículos estarão impedidos de circular.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité, reportando-se ao seu parecer de 27 de Janeiro de 1999, continua a entender que deve ser rejeitada a proposta da Comissão de impor três eixos aos autocarros com comprimento superior a 12 m. A Comissão pretende, por esta

via, assegurar que os fabricantes mantenham os seus projectos de veículos dentro dos limites de peso, não tendo portanto efeitos negativos nas estradas existentes.

3.2. Já existem, contudo, normas fixando os limites de peso e a sobrecarga dos eixos dos veículos utilizados no tráfego internacional. Quanto ao tráfego nacional, os Estados-Membros podem fixar limites nacionais de peso mais elevados do que os estabelecidos. A Comissão considera necessário, para o bom funcionamento da cabotagem, criar regras harmonizadas e tornar obrigatório um terceiro eixo nos veículos mais longos que 12 metros.

3.3. Na opinião do Comité, este capítulo da proposta da Comissão é supérfluo. Com efeito, os países, que autorizam para os veículos pesos mais elevados que os estabelecidos ao nível comunitário, sentirão bem depressa os inconvenientes dessa atitude pelo simples facto de não poderem fazer transportes de cabotagem noutros países, possíveis para os países que autorizam veículos com um peso igual ou inferior ao acordado ao nível comunitário. Este problema resolver-se-á, portanto, automaticamente.

3.4. O Comité entende que o postulado da Comissão segundo o qual só obtêm homologação os autocarros que, independentemente do seu comprimento, satisfizerem o limite estabelecido na Directiva 97/27/CE para a área exterior coberta pelos autocarros ao curvar é incompatível com a sua proposta de admitir no mercado nacional autocarros de 15 metros.

3.5. É que, na realidade, está provado que os autocarros de 15 metros não conseguem cumprir os requisitos estabelecidos pela Directiva 97/27/CE para a área exterior coberta ao virarem. Apenas os autocarros com um comprimento máximo de 14,60, já contando com a caixa de skis, estão dentro das normas fixadas. Tal significa que todos os autocarros de 15 metros utilizados actualmente terão de ser retirados do mercado. O Comité defende que a Directiva 97/27/CE seja alterada, no atinente à área exterior coberta pelos autocarros ao curvar, por forma a que os autocarros de 15 m possam continuar a circular.

3.6. Por último, o Comité concorda com a ilação da Comissão de que o aumento do comprimento máximo dos autocarros em alguns dos Estados-Membros fará com que sejam necessários menos autocarros para transportar o mesmo número de passageiros. A diminuição das viagens que isso implica tem vantagens tanto do ponto de vista ambiental como económico.

(1) COM(97) 499 final — Parecer do CES de 27.1.1999 in JO C 101 de 12.4.1999, p. 22.

4. Síntese e conclusões

4.1. O Comité reputa como positiva a proposta da Comissão de harmonização do comprimento dos autocarros não-articulados, quer no tráfego nacional quer no tráfego internacional.

4.2. Deste modo, o Comité concorda com os seguintes aspectos:

- alargamento do âmbito de aplicação da Directiva 96/53/CE ao transporte nacional de passageiros;
- fixação do comprimento máximo dos autocarros não-articulados e dos autocarros de passageiros em 15 metros, com a caixa de skis montada;
- fixação do comprimento máximo de autocarros com reboques em 18,75 metros;
- fixação de um período transitório de nove anos.

4.3. O Comité considera conveniente adaptar as seguintes partes da proposta da Comissão:

- a obrigação de equipar com três eixos os autocarros com comprimento superior a 12 metros. Esta obrigação é desnecessária tendo em conta os pesos acordados internacionalmente e estabelecidos na Directiva 96/53/CE. No caso de o âmbito de aplicação da directiva ser alargado ao tráfego nacional, caberá aos construtores/fabricantes — desde que respeitem os requisitos legais — decidir se montam dois ou três eixos nos veículos;
- a obrigação de os autocarros de 15 metros cumprirem os requisitos da máxima área exterior coberta pelos autocarros a curvar, estabelecidos pela Directiva 97/27/CE. O Comité entende que, se a Comissão defende a harmonização na UE dos autocarros de 15 metros, também é preciso alterar a Directiva 97/27/CE, no que se refere aos requisitos nacionais para a área exterior coberta por estes veículos ao curvar, por forma a que este tipo de autocarros possa continuar a circular.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CE) da Comissão que altera o Regulamento n.º 3418/93 da Comissão de 9 de Dezembro de 1993 que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977»

(2001/C 123/20)

Em 20 de Novembro de 2000, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 262.º do Tratado que institui a CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social deliberou nomear R. Donovan relator-geral do parecer.

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 24 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por 67 votos a favor e 1 voto contra, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho de 21 de Dezembro de 1997 constitui, ao abrigo dos Tratados, a base jurídica do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

1.2. O regulamento sofreu sucessivas alterações desde 1977; outros factos entretanto ocorridos tornam também necessária uma revisão, actualização e consolidação geral, para adaptá-lo às melhores práticas da actualidade. Tais revisão e consolidação estão em curso, esperando-se a sua conclusão para 2002. A iniciativa merece todo o apreço.

1.3. A Comissão está incumbida de regulamentar a aplicação de várias disposições do Regulamento Financeiro do Conselho via «normas de execução». As normas actualmente em vigor constam do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3418/93, de 9 de Dezembro de 1993, que produziu efeitos em 1 de Janeiro de 1994.

1.4. Com o novo Regulamento Financeiro consolidado do Conselho para 2002, o regulamento de «normas de execução» da Comissão, o n.º 3418 de 1993, carecerá, logicamente, de revisão. Não obstante, é necessário incluir nesta fase as alterações propostas, constantes do projecto de proposta jacente. Estas modificações decorrem, principalmente, dos Regulamentos do Conselho (CE) n.ºs 2548/98, 2779/98 e 2673/99.

2. Fundo

O fundo e razões das alterações às normas de execução jacentes são expostos na introdução à proposta da Comissão, nos pontos 1 a 13 do número 3.

3. Análise

A análise das alterações propostas é feita no número 1, nos pontos 1 a 9 do número 2, no número 3 e nos pontos 10 a 13 do número 4 do projecto de parecer da Comissão.

4. Observações na especialidade

4.1. Altere-se a redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º Onde se lê «as necessidades a satisfazer», mude-se para «as necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo».

4.2. Artigo 1.º-A. No número 3, onde se lê «(...)», a Comissão fixa a cotação do euro em relação a essas divisas utilizando todas as fontes de informação que considerar fiáveis.», mude-se para «(...)», a Comissão fixa a cotação do euro em relação a essas divisas utilizando informação do Banco Central Europeu.»

4.3. Artigo 104.º. No segundo parágrafo do número 2, adite-se «(...)» e inclua um jurista».

Na segunda linha do terceiro parágrafo, onde se lê «(...)» pode assistir a título de observador (...), mude-se para «(...)» assistirá a título de observador (...).

No n.º 4, suprima-se o segundo parágrafo e, no terceiro, onde se lê «(...)» pode ser (...), leia-se «(...)» será (...).

No quinto e último parágrafo, intercale-se, a seguir a «(...)» comité (...)» a redacção «(...)» e conservada para eventual futura referência.»

4.4. 49. No n.º 3 do artigo 135.º, devam aumentar-se ao quadro contabilístico as seguintes quatro classes:

- Contas de autorizações não utilizadas,
- Contas provisórias,

- Provisões para litígios,
- Responsabilidades com pensões.

5. Observações na generalidade

5.1. O Regulamento Financeiro do Conselho, com a redacção que lhe foi dada por diversas alterações, tem, tomado em conjunto com os regulamentos da Comissão que regulamentam a execução de determinadas disposições suas, carácter altamente técnico e é extremamente laborioso. Embora obedçam ao desígnio de dar transparência aos negócios financeiros das Comunidades Europeias, os próprios instrumentos carecem, em muitos aspectos, dessa transparência.

5.2. Os contornos da «sociedade europeia» acabaram por ser provisoriamente acordados; a harmonização das práticas contabilísticas, porém, ainda não registou grandes avanços.

Mantêm-se, em consequência, diferenças entre os Estados-Membros no plano da auditoria financeira e dos sistemas de gestão. Entre elas, diferenças de títulos e responsabilidades entre os que trabalham no sector, que dão azo a confusões.

5.3. No caso das alterações desta feita propostas, dá a impressão de faltar clareza, especialmente em matéria das responsabilidades atribuídas aos títulos de Auditor Interno e Auditor Financeiro.

6. Conclusão

6.1. O Comité Económico e Social apoia inteiramente este projecto de proposta de alteração do Regulamento da Comissão (CEE) n.º 3418/93, que tem carácter transitório, mas necessário, alvitrando, entretanto, que as alterações de menor monta acima indicadas poderiam melhorar o texto.

6.2. A proposta de novo Regulamento Financeiro, com data marcada para 2002, é urgentemente necessária para efeitos de harmonização, consolidação, simplificação e aumento da transparência dos sistemas de auditoria financeira das Comunidades Europeias.

Bruxelas, 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho»

(2001/C 123/21)

Em 25 de Julho de 2000, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 262.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 5 de Dezembro de 2000 (relatora: C. Wahrolin).

Na 378.ª reunião plenária de 24 e 25 de Janeiro de 2001 (sessão de 25 de Janeiro), o Comité Económico e Social adoptou, por 68 votos a favor, 11 contra e 6 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A Comissão apresentou a proposta de alteração da Directiva 76/207/CEE⁽¹⁾ que visa reforçar a participação equitativa dos homens e das mulheres no mercado de trabalho e eliminar os obstáculos que as mulheres enfrentam no domínio do emprego.

1.2. A proposta da Comissão tomou por base o n.º 3 do artigo 141.º do Tratado, que dá à Comunidade a possibilidade de adoptar medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, e o n.º 4 do mesmo artigo que reitera a obrigação dos Estados-Membros de adoptar medidas para assegurar a aplicação deste princípio. A proposta define conceitos, reforça a protecção dos indivíduos que apresentem queixas, clarifica a possibilidade de derrogações a determinados princípios e aumenta as medidas de acção positiva para promover a igualdade entre homens e mulheres e assegura protecção especial às mulheres em caso de gravidez e maternidade.

1.3. A proposta concretiza as obrigações dos Estados-Membros e tem em linha de conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça dos últimos vinte e cinco anos.

1.4. A proposta define claramente, pela primeira vez, o assédio sexual como discriminação em função do género no local de trabalho, inspirando-se e amparando-se nas definições que constam das propostas de directivas com base no artigo 13.º, no atinente ao assédio enquanto discriminação por motivos não relativos. Além disso, introduz o direito de

protecção, mesmo após o termo do vínculo laboral, dos trabalhadores que apresentem queixas por motivo de discriminação e prevê um quadro aplicável a organismos independentes a nível nacional que contribuirão para a promoção do princípio da igualdade de tratamento. É clarificado o direito dos Estados-Membros de prever derrogações ao princípio da igualdade de acesso ao emprego e, simultaneamente, é-lhes imposta a obrigação de justificar a exclusão de determinadas profissões em função do género. Também é reconhecida e assegurada a protecção especial às mulheres no caso de gravidez e maternidade e o direito de regressarem ao mesmo posto de trabalho após a licença de maternidade. Por último, é aplicado o n.º 4 do artigo 141.º do Tratado, ao declarar que os Estados-Membros podem adoptar medidas de acção positiva com vista a promover a igualdade entre homens e mulheres.

1.5. A proposta recorda igualmente o papel dos parceiros sociais na concretização do princípio de igualdade de tratamento.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité Económico e Social aplaude, em linhas gerais, a proposta da Comissão de proceder a alterações e salienta especialmente a importância de, por um lado, o conceito de assédio sexual ter sido tratado pela primeira vez em forma de directiva e, por outro, a definição como tal estabelecer explicitamente que o assédio sexual constitui discriminação em função do género no local de trabalho. Tal significa que a responsabilidade de prevenir e evitar o assédio sexual no local de trabalho cabe sempre à entidade patronal. Do ponto de vista da segurança jurídica, é fundamental assinalar o facto de a entidade patronal — perante um caso concreto — só poder actuar depois deste caso ter chegado ao seu conhecimento. O problema do assédio sexual é um fenómeno importante e delicado que não pode continuar a ser ignorado e deve ser tratado ao nível comunitário. É de saudar ainda a maior segurança jurídica criada pela consideração na directiva da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

(1) Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.

2.2. O Comité apoia as linhas mestras da proposta da Comissão que, na realidade, são inteiramente coerentes com o empenhamento de muitos anos e com a evolução social e jurídica quer na Comunidade quer nos Estados-Membros. Partilha também da asserção segundo a qual o recurso a um acto legislativo comunitário é compatível com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2.3. O Comité deplora que a Comissão não tenha aproveitado a oportunidade para apresentar uma proposta baseada igualmente no artigo 13.º do Tratado, o que teria permitido a inclusão de outros domínios para além do mercado de trabalho e do emprego, conforme recomendação sua no parecer sobre a directiva relativa ao combate da discriminação em razão da raça ou origem étnica.

2.4. O Comité lamenta igualmente que a Comissão, antes de propor esta nova directiva, não tenha concretizado formalmente a concertação com os parceiros sociais ao nível europeu, prevista no capítulo do Tratado sobre a política social.

2.5. O Comité pronuncia-se a seguir sobre os diversos artigos da proposta da Comissão.

3. Observações na especialidade

Artigo 1.º

Este artigo contém todas as alterações à Directiva 76/207/CEE propostas.

3.1. Primeira alteração — inserção de um novo número no artigo 1.º

O Comité saúda a proposta da Comissão de adequar a directiva ao teor do artigo 3.º do Tratado.

3.2. Segunda alteração — inserção de um novo artigo 1.º-A

O Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão de estabelecer explicitamente que o assédio sexual constitui discriminação em função do género. Nos últimos anos, as instituições europeias têm adoptado uma série de medidas para prevenir e combater o assédio sexual no local de trabalho. Os estudos realizados demonstram que o assédio sexual é um problema geral que importa prevenir no local de trabalho, tanto no interesse dos trabalhadores afectados como da empresa. Os parceiros sociais ao nível europeu reafirmaram unanimemente que é essencial proteger a dignidade da pessoa no local de trabalho, mas não chegaram a acordo quanto aos instrumentos apropriados a utilizar ao nível europeu. A Comunidade já há muito que defende que o assédio sexual constitui uma infracção ao princípio da igualdade de tratamento e é uma ofensa à dignidade dos homens e das mulheres

no trabalho. É, portanto, de louvar o facto de a directiva proposta definir claramente, pela primeira vez, o assédio sexual como discriminação em função do género no local de trabalho.

A definição proposta pela Comissão foi inspirada no Código de Conduta da Comissão⁽¹⁾ e adaptada para garantir a coerência com as definições baseadas no artigo 13.º, respeitantes ao assédio enquanto discriminação por motivos não relativos ao género. O Comité não tem, em geral, qualquer objecção à definição proposta, mas gostaria que, na proposta do novo texto, o termo «desestabilizador» fosse substituído por «vexatório», para haver sintonia com o Código de Conduta.

O Comité lamenta que a proposta da Comissão não contenha qualquer referência à responsabilidade dos empregadores de criarem um ambiente de trabalho sem assédio sexual. Para o Comité é importante definir uma política de prevenção no local de trabalho de acordo com o constante do código de boa prática de 1991, pelo que sugere que à redacção do artigo 1.º A se adite:

«Os empregadores têm a responsabilidade de criar um ambiente de trabalho sem assédio sexual.»

3.3. Terceira alteração — inserção no n.º 1 do seguinte parágrafo

O Comité aprez-se registar a proposta de introduzir a definição da noção da discriminação indirecta, mas pensa que a mesma deveria ser reformulada para ficar conforme com a directiva sobre a discriminação em razão da raça e as outras baseadas no artigo 13.º do Tratado.

3.4. Quarta alteração — novo parágrafo substitui o n.º 2 do artigo 2.º

O Comité apoia a natureza limitada da derrogação às disposições relativas à discriminação no respeitante às qualificações profissionais genuínas. Esta derrogação deverá ser objecto de uma avaliação periódica por parte dos Estados-Membros e organismos independentes (nos termos do artigo 12.º da directiva), que justifique a sua manutenção ou cessação.

O Comité sugere, todavia, que a Comissão, além do que refere na directiva, aborde igualmente a questão das medidas de acção positiva com vista a obter o grau máximo de clareza e de exactidão. Tal deve acontecer independentemente de esta matéria ter sido ou não tratada noutros contextos.

(1) Comissão das Comunidades Europeias 1993: « Protecção da dignidade da mulher e do homem no trabalho — Código de conduta no domínio da luta contra o assédio sexual ».

3.5. *Quinta alteração — aditamento de novo parágrafo no n.º 3 do artigo 2.º*

O Comité concorda com a proposta da Comissão de explicitar o direito de a mulher puérpera regressar ao seu posto de trabalho, ou a um posto de trabalho equivalente, mas considera a expressão «nas mesmas condições de trabalho» excessivamente rígida. Na sua opinião, seria preferível uma expressão mais flexível como «em condições de trabalho não piores». A vida profissional evolui continuamente e a expressão «nas mesmas condições de trabalho» torna-se demasiado restritiva.

Para se alcançar a igualdade entre homens e mulheres, é primordial o direito ao trabalho e a uma remuneração adequada, o que aliás se coaduna perfeitamente com a estratégia de emprego da União Europeia e com as conclusões da Cimeira de Lisboa. Está fora de dúvida que a entrada das mulheres no mercado de trabalho criou uma premissa fundamental para alcançar na UE um crescimento económico capaz de garantir o futuro do nosso sistema social, designadamente, no que se refere às pensões de reforma. A igualdade entre homens e mulheres é essencial para a produtividade numa Europa que se debate com o problema do envelhecimento célere da sua população. A manutenção do nível da protecção social na Europa torna imprescindível dar às mulheres a possibilidade de contribuírem para a economia mediante o exercício de uma profissão. O direito de regressar ao seu posto de trabalho em condições de trabalho não piores às precedentes contribui para favorecer a planificação da vida familiar e, particularmente, para conciliar família com profissão e representa um complemento natural das disposições da directiva da maternidade 92/85/CEE⁽¹⁾ relativa à maternidade à luz da nova Convenção da OIT sobre a Maternidade (Convenção 183). O Comité convida a Comissão Europeia a rever esta Directiva e entende que seria oportuno integrar nessa altura a questão do regresso ao posto de trabalho sem degradação das condições de trabalho.

Para o Comité, é inestimável o facto de ter sido levada em consideração na directiva a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

3.6. *Sexta alteração — substituição do n.º 2 do artigo 4.º*

O Comité congratula-se com as linhas gerais da proposta de conferir aos Estados-Membros a faculdade de, nos termos do n.º 1 do artigo 141.º do Tratado, adoptarem medidas de acção positiva com vista a assegurar a plena igualdade na prática e a apresentação regular de relatórios sobre as suas actividades. O Comité já fez anteriormente⁽²⁾ propostas e recomendações

(1) Directiva 92/85/CEE do Conselho de 19 de Outubro de 1992 relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho in]O L 348 de 28.11.1992, p. 1.

(2) Parecer sobre a «Igualdade de oportunidades entre mulheres e homens na União Europeia — 1996» in]O C 296 de 29.9.1997, p. 24.

neste sentido, no contexto da publicação pela Comissão do primeiro relatório sobre a igualdade de oportunidades. A publicação regular pela Comissão de relatórios, com análises comparativas das medidas de acção positiva adoptadas pelos Estados-Membros, ajudará estes e os seus cidadãos a ter uma ideia concreta da situação em todos os países. É decisiva a configuração a adoptar por estes relatórios. O Comité apela à Comissão que se concentre nas comparações concretas com ênfase nas diferenças e analogias entre os Estados-Membros. Tem pouco sentido descrever a evolução ao nível comunitário se não se tiver em linha de conta o grau de aplicação das normas e de conformidade nos Estados-Membros, pois, no fim de contas, é aqui que são ou não levadas à prática.

3.7. *Sétima alteração — aditamento de nova alínea d) no n.º 2 do artigo 3.º*

O Comité aprova a proposta de aditamento da Comissão.

3.8. *Oitava alteração — substituição total do texto inicial do artigo 6.º*

A nova formulação do artigo 6.º integra na directiva dois elementos importantes da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativos aos procedimentos de execução. O Comité saúda a proposta da Comissão por reforçar a possibilidade de uma protecção real e eficaz do indivíduo e contribuir para alcançar o impacto desejado do princípio da igualdade de tratamento.

O Comité chama, no entanto, a atenção da Comissão para as disposições nacionais em matéria de prescrição aplicáveis, por exemplo, aos prazos para recurso após termo do vínculo laboral. Se estas disposições não colidirem com a legislação comunitária em vigor, não se poderá invocar a directiva para invalidá-las.

3.9. *Nona alteração — aditamento de um novo artigo 8.º-A*

O Comité apoia a proposta que reforça o direito a protecção jurídica estabelecido no artigo 6.º

O Comité compraz-se em registar as orientações claras para os organismos independentes a instituir em cada um dos Estados-Membros que terão a liberdade de determinar a estrutura e o funcionamento desses organismos em conformidade com as respectivas tradições jurídicas e opções políticas.

O Comité propõe, contudo, a reformulação do n.º 3 do novo artigo 8.º-A para corresponder ao teor da directiva sobre a discriminação em razão de raça e aproveita para recordar o seu parecer sobre esta matéria⁽³⁾.

(3) JO C 204 de 18.7.2000, p. 82.

3.10. *Décima alteração — aditamento de um novo artigo 8.º-B*

O Comité aplaude a proposta da Comissão e deseja salientar o papel dos parceiros sociais na aplicação do princípio da igualdade de tratamento.

O Comité releva a importância de os Estados-Membros poderem agir de acordo com as suas tradições jurídicas e opções políticas. No entanto, o processo terá de avançar e, para isso, seria útil que os Estados-Membros indicassem nos seus relatórios enviados à Comissão que providências tomaram para, juntamente com os parceiros sociais, fazerem aplicar o princípio da igualdade de tratamento.

3.11. *Artigo 8.º C (novo)*

O Comité apoia a proposta da Comissão.

Bruxelas, 25 de Janeiro de 2001.

4. **Artigo 2.º**

4.1. O Comité nada tem a objectar à proposta da Comissão, mas recomenda que o prazo para a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta directiva coincida com a data da decisão, dando aos Estados-Membros, pelo menos, um ano para adoptarem medidas ao nível nacional.

5. **Síntese**

Uma das tarefas mais importantes da União Europeia é o combate à discriminação em todas as suas formas.

Não obstante as tendências demográficas actuais tornarem premente a ocupação da maior percentagem possível da população activa, continuam a subsistir várias formas de discriminação no mercado de trabalho.

A presente proposta de directiva, que altera a Directiva 76/207/CEE relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, pode representar um passo em frente na aplicação deste princípio.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Göke FRERICHS

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

As propostas de alteração seguintes foram rejeitadas durante o debate, tendo recebido, pelo menos, um quarto dos votos expressos.

Ponto 3.5 — 1.º parágrafo

A expressão utilizada pela Comissão Europeia («nas mesmas condições de trabalho») deve manter-se em detrimento da alteração proposta («em condições de trabalho não piores»).

Justificação

Evidente.

Resultados da votação

Votos a favor: 30, votos contra: 48, abstenções: 7.
